

**PRODUÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA
PROPOSTA DE POLÍTICA NACIONAL
DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS
NO SISTEMA PRISIONAL
– PRODUTOS 1, 2, 3 E 4**

Ministério da
Justiça
Departamento
Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Produto 1. Diagnóstico sobre práticas restaurativas no sistema prisional

Elaboração de diagnóstico sobre práticas restaurativas desenvolvidas no sistema prisional brasileiro, com análise de experiências identificadas e resultados encontrados.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto e importância da consultoria

O projeto BRA/14/011 de Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, criado por meio de um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pretende estruturar um modelo de gestão da política penitenciária nacional de maneira ampla e, ao mesmo tempo, detalhada, respeitando as especificidades dos contextos estaduais, a partir de novos postulados, princípios e diretrizes que orientem essa política. O projeto está focado em

desenvolver estudos e pesquisas e criar mecanismos e instrumentos que potencializam a implantação, implementação e disseminação de capacidades técnicas, conceituais e operativas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas de execução penal e das alternativas penais, assim como o aprimoramento da produção e gestão da informação produzida na área de execução penal. (Apresentação do Projeto BRA/14/011, de 22/12/2014)

O projeto é pautado pela “premissa de humanização do sistema penitenciário, de modo a buscar políticas que privilegiem a auto-responsabilização, a reparação do dano e a restauração dos laços sociais rompidos a partir da infração penal.” (Projeto BRA/14/011, p. 21, 12/2014) Por outro lado, visa beneficiar não somente as pessoas privadas de liberdade ou que estejam cumprindo penas e medidas alternativa, mas também os trabalhadores da execução penal, por meio do desenvolvimento de “políticas de formação e capacitação continuada, de valorização profissional, de promoção da qualidade de vida no trabalho e políticas voltadas à saúde” (Projeto BRA/14/011, p. 21, 12/2014), bem como todas as categorias de agentes que transitam nas instituições de privação de liberdade.

É no âmbito deste projeto que se insere esta consultoria, especificamente na descrição do Produto 3 da matriz de resultados do projeto, referente aos

insumos para o fortalecimento das políticas prisionais. O trabalho que será realizado visa a elaboração de subsídios voltados ao desenvolvimento de uma *proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas para o Sistema Prisional.*

O interesse do DEPEN neste tema surge ainda em 2012, momento em que foi elaborada uma proposta de formação de servidores da Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais e da Escola Nacional de Serviços Penais, ambos órgãos do DEPEN, pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Lindo (CDHEP).

Posteriormente, no ano de 2015, onze servidores do DEPEN participaram desta formação. No mesmo ano, foram realizadas visitas a experiências no estado do Rio Grande do Sul e na Argentina, com o intuito de coletar informações quanto ao escopo, funcionamento e objetivos dessas experiências. Ainda em 2015, diversas ações buscaram inserir o tema das práticas restaurativas no âmbito prisional na ampla reestruturação do Modelo de Gestão do DEPEN que havia sido iniciado naquele ano: diálogo com a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM) e inserção do tema no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e na União de Nações Sul-Americanas (UNASUL).

Em 2016, foi organizado um Workshop sobre Mediação e Práticas Restaurativas no Sistema Prisional, em Porto Alegre/RS, em parceria entre o DEPEN, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE/RS), o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, todos do estado do Rio Grande do Sul. Este evento antecedeu a contratação desta consultoria e teve o intuito de **(a)** dialogar sobre as teorias e práticas restaurativas aplicadas (e aplicáveis) no sistema prisional; **(b)** potencializar boas práticas; e **(c)** subsidiar estratégias para a implantação de práticas restaurativas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

O evento contou com debates sobre as experiências em andamento no Rio Grande do Sul, coordenadas pela SUSEPE/RS, a experiência da Argentina com mediação no âmbito da execução penal, o modelo de formação proposto pelo CDHEP e as ações em formação implementadas pela Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. A interface com o debate acadêmico também foi contemplada por meio das exposições de Beatriz Gershenson, Doutora em

Serviço Social e professora da PUCRS, Leoberto Brancher, juiz de direito no Rio Grande do Sul, Petronella Maria Boonen, Doutora em Educação e Coordenadora do CDHEP e Daniel Achutti, Doutor em Ciências Criminais e professor da Universidade La Salle (Canoas/RS). Ao final dos debates, foi apresentada a proposta do DEPEN de implantação de práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro, tendo o evento encerrado com visita ao Presídio Central de Porto Alegre, a fim de conhecer o projeto implementado de utilização de círculos restaurativos.

1.2. Contexto e importância do produto

1.2.1. Objetivos do produto e resultados esperados

Dividida em 7 produtos, a consultoria inicia com dois produtos que são elaborados praticamente de forma conjunta: o Produto 1, que contém o diagnóstico sobre práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro e o Produto 2, que trata da proposta conceitual para o fomento de práticas restaurativas no sistema prisional. Os produtos subsequentes visam traçar uma estratégia para a implementação de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 3), produzir subsídios para ações educacionais (Produto 4), acompanhar a implementação de projetos-piloto de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 5), desenvolver proposta de rede de supervisão e alinhamento (Produto 6) e, por fim, propor uma política nacional de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 7).

O produto ora desenvolvido (Produto 1), ocupa posição de destaque na consultoria, pois é a partir das conclusões extraídas do mapeamento das experiências em curso que serão estruturadas as bases da Política Nacional de Práticas Restaurativas para o Sistema Prisional. Ou seja, parte-se da empiria para se chegar à teoria, percurso habitual quando se trata de justiça restaurativa.

Diante do interesse crescente dos poderes executivos estaduais nas práticas restaurativas no âmbito prisional – em razão do sucesso atribuído a

algumas experiências (sejam elas desenvolvidas dentro ou fora do sistema prisional) –, é possível que tais práticas sejam rapidamente difundidas pelo país. Por isso, elaborar um diagnóstico das práticas restaurativa já em andamento no sistema prisional brasileiro possui dois **objetivos principais**: **(a)** conhecer as experiências desenvolvidas no sistema prisional antes de passar à elaboração teórica de uma política nacional, com o intuito de se evitar o desperdício da **experiência já acumulada** e permitir que os acertos dos projetos/programas sejam mantidos e até mesmo reproduzidos em outros espaços; **(b)** é somente a partir do contato com as práticas existentes que se poderá propor **aprimoramentos** e **inovações** que sejam compatíveis com a realidade do sistema prisional nacional.

O Departamento Penitenciário Nacional considera, portanto, essencial conhecer o campo das práticas restaurativas no sistema prisional para que se possa elaborar uma política nacional de implementação de práticas restaurativas que esteja ciente da realidade e das dificuldades que terão de ser enfrentadas para que essa política seja capaz de projetar a utilização das práticas restaurativas nas unidades prisionais do país de forma clara, cuidadosa e capaz de gerar resultados positivos e orientados ao desencarceramento.

1.2.2. Caráter inovador do produto

O caráter inovador deste produto está no fato de ser o primeiro diagnóstico de práticas restaurativas no sistema prisional realizado no Brasil. A realidade da justiça restaurativa no país é bastante complexa para ser apreendida em sua totalidade, pois existem inúmeras experiências, nos mais diversos recantos do Brasil, que não contam com registros adequados ou não estão disponíveis para consulta pública, cujo ‘tempo de vida’ é demasiadamente efêmero, cuja experiência está circunscrita a uma pequena localidade ou até mesmo vinculada a uma única pessoa que atua como facilitadora de práticas restaurativas de forma voluntária e sem qualquer formalização da iniciativa. Esses são alguns dos fatores que, somados às proporções continentais do país,

dificultam a tarefa de se construir um panorama completo da aplicação da justiça restaurativa.

Não obstante esse cenário, recentemente o Conselho Nacional de Justiça divulgou os relatórios finais de duas pesquisas da série “Justiça Pesquisa”, as quais objetivaram mapear as experiências de justiça restaurativa no país. Uma das pesquisas, intitulada “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, realizou um amplo diagnóstico dos projetos e programas em andamento no âmbito do Poder Judiciário, enquanto a outra, intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, esteve focada nos usos de práticas restaurativas em casos de violência doméstica.

Como mencionado, a presente pesquisa é a primeira que tem por objetivo conhecer a realidade das práticas restaurativas realizadas em unidades do sistema prisional brasileiro. O desafio que aqui se coloca é, portanto, grande. A tarefa de se ‘descobrir’ (literalmente) o que está em andamento é, de certa forma, artesanal e, por isso, o presente relatório não tem a finalidade de ser exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Os dados coletados em alguns estados brasileiros que vêm utilizando práticas restaurativas no âmbito prisional serão apresentados a seguir e, apesar de não representarem a totalidade de experiências em curso, ilustram, significativamente, os desafios de se introduzir a justiça restaurativa no âmbito da execução penal.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Apresentação e justificativa

A proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional está inserida num amplo projeto conjunto entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que visa desenvolver um Modelo de Gestão da Política Prisional no Brasil. Estruturado sobre três postulados fundamentais, quais sejam, o “reconhecimento e igual dignidade entre todos os atores que interagem com o sistema penitenciário”, o “empoderamento e protagonismo dos sujeitos encarcerados” e “uma perspectiva de desencarceramento” (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 24), o Modelo de Gestão propõe que o foco da Política Prisional seja o indivíduo privado de liberdade, numa perspectiva de reconhecimento de direitos e fomento à sua autonomia. Também estabelece que a prisão deve ser o último recurso do Estado para punir, ou seja, entre as respostas previstas pelo sistema de justiça criminal ao crime (penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e pena de multa), a pena de prisão não deve ser a primeira opção (como tem sido), em razão de seus incontestáveis efeitos negativos sobre a pessoa privada de liberdade (que se estendem também ao seu círculo de relações mais próximo), seu caráter criminógeno perene e seus altos custos sociais.

Além disso, o Modelo de Gestão enfatiza que a perspectiva de desencarceramento sustentada não se restringe ao objetivo de ampliar o uso das alternativas penais e reduzir, conseqüentemente, o uso da pena de prisão, por meio do desenvolvimento de estratégias para que aquelas sejam reconhecidas pela sociedade como respostas adequadas e legítimas ao crime, mas também alcança a própria configuração da prisão e de suas prioridades. A política *desencarceradora* no âmbito prisional parte do pressuposto de que é preciso

conceber a prisão como um espaço multidimensional e multisetorial, em que diferentes saberes devem ser articulados com vistas tanto à garantia e promoção dos direitos fundamentais

– o que, tomado num viés emancipador, também contribui para o desencarceramento, favorecendo a concessão de benefícios e contribuindo, em princípio, para diminuir os índices de retorno à prisão -, quanto à produção de um reordenamento nas prioridades do sistema prisional. (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 37)

É exatamente a partir desses três postulados que a Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional é formulada, de modo que tanto seus postulados quanto princípios (apresentados no Produto 2) decorrem daqueles.

Nessa linha, as práticas restaurativas são integradas ao conjunto de estratégias de administração de conflitos no cárcere, como ferramentas capazes de contribuir para a redução dos “níveis de tensão e de sanções que caracterizam o ambiente prisional.” (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 37).

A partir do modelo conceitual de justiça restaurativa apresentado no Produto 2, é possível perceber que os efeitos positivos do uso das práticas restaurativas no cárcere ultrapassam seus muros. Isso porque compreende-se o cárcere como um estabelecimento não isolado da sociedade, mas que a integra e com ela interage de diversas formas. A esse respeito, importante destacar como o Modelo de Gestão concebe um estabelecimento prisional e suas relações com a sociedade:

Um estabelecimento penal não é apenas o local para onde são enviadas as pessoas cujo julgamento jurídico levou a uma condenação. São também locais de moradia provisória para os prisioneiros, locais de visita para seus familiares, locais de trabalho para os servidores penais, advogados, professores, representantes de igrejas, organizações sociais e religiosas. Além disso, os estabelecimentos penais não estão isolados da sociedade e com ela interagem das mais diversas maneiras: seja pela aquisição de insumos e matérias primas ou itens de consumo do comércio da localidade onde estão instalados, seja pela necessidade de utilização das redes públicas de saúde, dos equipamentos públicos de segurança ou educação, seja pela necessidade de estabelecer redes de apoio aos familiares de presos e egressos prisionais. São também locais de negócios para empresas que lá instalam linhas de produção, ou para as empresas de construção civil e aquelas que fornecem equipamentos, utensílios, uniformes, alimentação, dentre outros itens. (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 25)

Considerando-se essa visão do cárcere enquanto espaço permeado por trocas com a sociedade, é possível afirmar que o uso das práticas restaurativas é capaz de produzir efeitos mais amplos, alcançando familiares de presos, vítimas de delitos, organizações sociais e a rede de serviços públicos de maneira mais efetiva.

Como salientado anteriormente, o uso das práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro ainda é incipiente. Excetuado o Estado do Rio Grande do Sul, que vem utilizando essas práticas desde meados de 2012, as demais experiências de que se teve conhecimento são mais recentes e estão localizadas nos estados do Paraná, Pernambuco, Paraíba e Ceará.

Além dos estados mencionados, é possível que existam outros que estejam a implementar projetos ou programas no âmbito da execução penal. Contudo, talvez seja, justamente, em função do momento embrionário e experimental em que se encontrem, não tenha sido possível identificar tais experiências.

Sobre essas outras eventuais iniciativas das quais esta consultoria não teve conhecimento, é importante assinalar que o fenômeno de parcial conhecimento do “estado da arte” das práticas restaurativas, não é exclusivo das práticas realizadas no âmbito prisional, mas também é representativo da justiça restaurativa no Brasil. Isso ocorre por uma série de motivos, dentre eles a ausência de lei que regulamente o uso da justiça restaurativa no sistema penal e o personalismo de alguns projetos/programas, na medida em que ficam atrelados a uma pessoa específica (em geral, um magistrado)¹.

O levantamento realizado sobre as experiências com práticas restaurativas na execução penal foi inicialmente realizado no período compreendido entre os meses de agosto de 2016 e fevereiro de 2017 em razão do prazo inicial previsto para a consultoria ter sido de 12 meses de duração.

Do universo de experiências sobre as quais se teve conhecimento naquele momento (2016-2017), foram realizadas visitas de campo apenas a algumas delas, privilegiando-se as que detinham algum acúmulo de casos

¹ Sobre a questão do personalismo na justiça restaurativa, vide: Pallamolla, 2017 e Andrade, 2018.

trabalhados e que estavam minimamente institucionalizadas². São apenas essas, portanto, que serão descritas a seguir.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram **(a)** entrevistas abertas³ e até mesmo conversas informais com atores envolvidos nos projetos/programas; **(b)** visitas às unidades prisionais onde são realizadas as práticas restaurativas; **(c)** observações participantes de práticas restaurativas e de encontros de supervisão de facilitadores; **(d)** análise de documentos oficiais sobre as iniciativas (quando existentes e/ou disponíveis).

De cada uma das experiências, procurou-se levantar os seguintes dados:

a) Sobre os projetos/programas:

- a. Quando a experiência teve **início** e de que forma (por meio de cursos, encontros de grupo de estudos, seminários, realização de práticas, etc.);
- b. Quais os **atores** (institucionais ou não) envolvidos no projeto/programa (executivo estadual, poder judiciário, conselho da comunidade, pastoral carcerária, etc.);
- c. Qual a **estrutura** (organizacional e normativa);
- d. Quais são os **objetivos** da inserção de práticas restaurativas no âmbito prisional;
- e. Quem são os **facilitadores** (agentes penitenciários, técnicos do sistema prisional, servidores do poder judiciário, voluntários, etc.).

² Deixou-se de conhecer pessoalmente, por exemplo, a experiência em curso no Estado do Ceará, que conta com o envolvimento da Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará e da Igreja Batista.

³ De acordo com Valdete Boni e Sílvia Jurema Quaresma: "A técnica de entrevistas abertas atende principalmente finalidades exploratórias, é bastante utilizada para o detalhamento de questões e formulação mais precisas dos conceitos relacionados. Em relação a sua estruturação o entrevistador introduz o tema e o entrevistado tem a liberdade para discorrer sobre o tema sugerido. É uma forma de poder explorar mais amplamente uma questão. (...) A entrevista aberta é utilizada quando o pesquisador deseja obter o maior número possível de informações sobre determinado tema, segundo a visão do entrevistado, e também para obter um maior detalhamento do assunto em questão." (Boni e Quaresma, 2005, p. 74).

b) Sobre as práticas utilizadas e a formação dos facilitadores:

- a. Em **qual prática** os facilitadores foram capacitados (círculos restaurativos e/ou de construção de paz, mediação vítima-ofensor, conferências de grupos familiares, etc.);
- b. Se os facilitadores consideram a **formação** realizada **suficiente** e **adequada** às necessidades dos casos (ou conflitos) que costumam ocorrer no contexto prisional.

c) Sobre a aplicação das práticas restaurativas no contexto prisional:

- a. Quantos e qual tipo de casos foram atendidos;
- b. Quantas pessoas foram atingidas ao total;
- c. Quantos encontros foram realizados;
- d. Qual o fluxo (cadeia de procedimentos) estabelecido para que as práticas sejam viabilizadas nas unidades;
- e. Quais são as dificuldades de se utilizar as práticas restaurativas no sistema prisional (este tópico será tratado em conjunto, nas considerações finais deste produto).

A partir desses elementos, realizou-se a descrição e a análise das experiências em andamento, sobretudo a partir das bases teóricas apresentadas no Produto 2. Acredita-se que as experiências analisadas fornecem não apenas importantes elementos que serão incorporados à proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional, mas também indicativos de quais são os principais desafios à implementação dessa política.

2.2. As experiências do Rio Grande do Sul

Antes de tratar das experiências com práticas restaurativas no sistema prisional em curso no estado, é importante mencionar **alguns números sobre o sistema carcerário gaúcho. Segundo dados fornecidos pela Superintendência dos**

Serviços Penitenciário do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública do estado, atualizados em 15/02/2017, a população prisional é de 35.158 (33.272 homens e 1.886 mulheres). O número total de vagas no estado, de acordo com a capacidade de engenharia das unidades, é de 23.826 e o déficit é de 11.332 vagas. O Rio Grande do Sul (RS) possui 101 unidades prisionais, sendo que 23 delas estão interditadas. Destas, 16 por superlotação. São 16.000 presos abrigados em unidades interditadas. Destes, 14.809 em unidades interditadas por superlotação. O RS possui também 5.116 presos não recolhidos por falta de vagas nos estabelecimentos prisionais (2.878 estão em monitoração eletrônica e outros 2.238 estão em prisão domiciliar por falta de vagas).

Com base nas informações fornecidas pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do RS, tomou-se conhecimento de três experiências com práticas restaurativas em andamento no sistema prisional gaúcho, todas vinculadas à Superintendência: o programa desenvolvido na cidade de Caxias do Sul; o projeto existente na 4ª Delegacia Penitenciária Regional, com sede na cidade de Passo Fundo; e o projeto no Presídio Central de Porto Alegre.

2.2.1. A experiência de Caxias do Sul

a) Sobre a experiência (início, atores, estrutura, objetivos e facilitadores)

Em dezembro de 2011, por iniciativa de agentes penitenciários atuantes na 7ª Delegacia Penitenciária Regional (7ª DPR), com sede em Caxias do Sul, a implementação da justiça restaurativa no sistema prisional começa a ser gestada. Inicialmente alguns servidores atuantes na execução penal (entre técnicos e agentes) fizeram o curso da Escola de Perdão e Reconciliação (ESPERE), então oferecido pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Lindo (CDHEP). Num segundo momento, alguns daqueles mesmos servidores, junto a outros servidores também da execução penal, participaram de um curso em

processos circulares restaurativos, ministrado pela especialista nessa prática, a estadunidense Kay Pranis.

Em 2014, a 7ª Delegacia Penitenciária do RS inicia uma parceria com o “Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul” e cria a “Comissão da Paz SUSEPE”. De acordo com material disponibilizado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do RS (SUSEPE/RS)⁴, essa Comissão tem como objetivo “implementar o paradigma restaurativo nas práticas de tratamento penal e nas relações humanas estabelecidas entre funcionários, com o público atendido e com a comunidade que receberá o egresso do sistema prisional” (SUSEPE/RS, 2016).

O “Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul”, referido acima, é fruto de uma parceria entre o Poder Judiciário local, a Prefeitura de Caxias do Sul, a Universidade de Caxias do Sul (UCS) e a Fundação Caxias e faz parte do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa que está respaldado pela Lei Municipal n. 7.754 de 29/04/2014⁵. Pensado para ser uma política pública, o Programa é executado por diversos órgãos e “instâncias de colaboração”, quais sejam:

1. Conselho Gestor: composto por diversas entidades;
2. Comissão Executiva: composto pelas quatro instituições que fundaram o Programa (descritas acima);
3. Núcleo de Justiça Restaurativa: responsável por gerir administrativa e tecnicamente o Programa Municipal, inclusive as instâncias abaixo elencadas (4, 5 e 6);
4. Centrais da Paz: espaços para gestão de conflitos, existentes no âmbito judicial (justiça penal de adultos e infância e juventude) ou comunitário;
5. Comissões de Paz: espaços ditos “informais”, voltados à aprendizagem e aplicação das práticas restaurativas;

⁴ O material a que se faz referência foi elaborado por servidores da SUSEPE e entregue a esta consultora durante reunião de trabalho realizada no dia 12/08/2016, na Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

⁵ As informações aqui lançadas constam em material de divulgação oficial do Programa municipal de pacificação restaurativa “Caxias da Paz”.

6. Voluntários da Paz: voluntários formados como facilitadores de práticas restaurativas.

Em maio de 2015, a Comissão de Paz SUSEPE iniciou uma atuação conjunta com a Vara de Execuções Criminais de Caxias, em função desta passar a integrar o Projeto Piloto “Justiça Restaurativa para o Século XXI”, do Tribunal de Justiça/RS.

b) Sobre as práticas utilizadas e a formação dos facilitadores

Ambas as formações realizadas pelos servidores, mencionadas no tópico anterior, basearam-se na prática dos círculos, conforme ensinado pela instrutora norte-americana Kay Pranis. Além dos círculos, principalmente os chamados ‘círculos de construção de paz’, não foi identificada nenhuma outra prática pela pesquisadora e tampouco relatada pelos entrevistados. Em razão disso, faz-se necessário explicar o que são os círculos.

Kay Pranis é instrutora em círculos de paz (*peacemaking circles*), conhecidos também como ‘círculos de pacificação’ ou ‘círculos de construção de paz’. Pranis construiu uma reputação considerável nos Estados Unidos e no Canadá, tendo neste último país aprendido a prática dos círculos com um magistrado (Barry Stuart)⁶. Pranis também foi, de 1994 a 2003, planejadora de justiça restaurativa do Departamento de Execução Penal de Minnesota (*Department of Corrections*)⁷. No Brasil, Pranis esteve pela primeira vez em 2010, tendo retornado várias vezes nos anos subsequentes, o que demonstra a sua influência na justiça restaurativa no país.

⁶ Os círculos foram desenvolvidos por este juiz, em razão de seu contato direto com os povos indígenas nativos do Canadá.

⁷ Essas e outras informações podem ser verificadas nas apresentações de Pranis constantes no site da *University of Waterloo/Canadá* e também no site da *Mennonite University/EUA*. Disponível em: <https://uwaterloo.ca/conflict-management/people-profiles/kay-pranis> e <https://www.emu.edu/cjp/spi/instructors/kay/>. Acessados em 25/07/2017.

Em seu “Manual para Facilitadores de Círculos”⁸, Pranis (2009) explica que os círculos seriam originários das tradições nativas e aborígenes, sobretudo da Nova Zelândia e da América do Norte, mas que também teriam sido utilizados por muitas outras comunidades indígenas. De acordo com a autora, suas principais características seriam as seguintes:

Os círculos congregam as pessoas de maneira tal que se gera confiança, respeito, intimidade, boa vontade, sentido de pertencimento, generosidade, solidariedade e reciprocidade entre elas. É um processo que não trata de mudar os outros, é sim um convite para mudar a si mesmo e sua relação com a comunidade; entendendo por comunidade a família, o grupo de trabalho, a direção da escola, a igreja ou a associação de vizinhos. Os círculos têm mecanismos para criar um espaço ‘sagrado’ que derruba as barreiras entre as pessoas, abrindo-lhes novas possibilidades de relacionarem-se, de colaborar e de compreenderem-se mutuamente. Seu êxito reside no fato de que reúnem as pessoas de uma maneira que as permite ver-se umas as outras como seres humanos e dialogar sobre os assuntos que lhes são próprios. (Pranis, 2009, pp. 7-8, tradução livre)

Em outro texto, publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2011, Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson⁹ apresentam explicação similar à acima para os “círculos de construção de paz”:

Esse processo de povos indígenas também é novo para a cultura ocidental, mas tem suas raízes na maioria das sociedades humanas. Oferece um método simples, mas profundo, de criar relacionamentos mais significativos e com mais profundidade um com o outro. O círculo é um processo para martelar, de maneira gentil, na força da visão e dos valores compartilhados. O círculo de construção de paz é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros. Essa conectividade inclui não só a ligação com o facilitador ou a pessoa que trabalha com o jovem (professor, conselheiro, etc.), mas também com os outros participantes. O círculo pode ajudar a fortalecer a família, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos. Também pode ajudar a redirecionar uma cultura de jovens para uma direção positiva, criando a oportunidade dos jovens serem uma fonte de apoio e sabedoria um para com o outro. O círculo de

⁸ O manual é de autoria de Pranis e foi traduzido para o espanhol e publicado pela “Comisión Nacional para el Mejoramiento de la Administración de Justicia” (CONAMAJ), pertencente ao Poder Judiciário da Costa Rica.

⁹ A referida publicação foi traduzida e publicada no Brasil em 2011, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, numa parceria entre a Escola Superior da Magistratura da AJURIS e Projeto Justiça para o Século 21.

construção de paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também fora dele. (Pranis; Boyes-Watson, 2011, p. 16)

Ainda de acordo com Pranis (2009), os círculos podem ser usados em diversas situações e sua nomenclatura varia de acordo com a finalidade do círculo no caso concreto. Assim, os círculos podem chamar-se de “círculos de diálogo”, “círculos de cura”, “círculos de planejamento”, “círculos de sentença”, “círculos de celebração” ou, “círculo de paz”, sendo esta última a denominação mais genérica.

Pranis (2009) ainda explica o propósito de cada um desses círculos:

- **Círculos de Apoio:** provêm apoio emocional ou espiritual às pessoas.
- **Círculos de Diálogo:** geram um diálogo aberto sobre temas específicos e, geralmente, envolvem pessoas com papéis muito distintos, lugares ou posições na sociedade, comunidade ou grupo.
- **Círculos de Justiça Restaurativa:** contribuem para que o sistema penal e penitenciário e as comunidades abordem, conjuntamente, o tratamento do dano causado pelos ofensores, assim como a reparação das vítimas individuais e/ou coletivas.
- **Círculos de Sentença:** utilizam-se principalmente nos sistemas de direito anglo-saxão para determinar as sentenças dos infratores de maneira conjunta entre representantes do sistema penal e da comunidade envolvida.
- **Círculos de Reinserção:** de maneira similar aos dois anteriores – depois de abordar o dano causado e a reparação à vítima – buscam o bom retorno do ofensor à comunidade.
- **Círculos Escolares:** podem ser utilizados por mestres e professores para tratar de assuntos da aula ou como método de aprendizagem.
- **Círculos de Violência Doméstica:** abordam o dano causado no lar.
- **Círculos de Paz:** são utilizados para construir relações, promover a paz e as relações harmoniosas nas comunidades. Também utilizam-se para solucionar problemas concretos.
- **Círculos de Cura:** podem ser aplicados para restaurar vínculos que se tenham rompido para criar novos. (Pranis, 2009, p. 12, tradução livre)

No material publicado pelo TJRS (2011), os “círculos de construção de paz” não são tratados como uma prática restaurativa ‘em sentido estrito’, em razão da sua versatilidade – conforme as explicações de Pranis, os círculos são aplicáveis

a inúmeras situações que extrapolam os limites dos conflitos tratados pelas justiças juvenil e criminal.

De fato, notou-se, durante a coleta de informações sobre as práticas restaurativas realizadas que os facilitadores entrevistados se referiam a diversas nomenclaturas de círculos (de diálogo, de reflexão, de luto, de perdão, etc.). Inicialmente, não ficou claro para a pesquisadora o motivo de tantas denominações distintas e quando indaguei um facilitador, ele disse que os nomes se referiam à finalidade do círculo, pois é assim que Pranis sugere que sejam denominados.

Esta questão da denominação, à primeira vista desimportante, é relevante quando se busca sistematizar dados em relação às práticas realizadas por determinado projeto/programa. Ao criar-se uma denominação específica realizada, tem-se ao final, dezenas de “tipos” de círculos sem que fique claro o que efetivamente os distingue. Se todos têm o propósito de colocar os seus participantes em diálogo e lidar com situações problemáticas/conflitivas, porque identifica-los de maneira tão específica, fazendo com que pareçam práticas totalmente distintas?

Em relação à formação, os servidores que atuam como facilitadores passaram por um ou dois cursos de 40h. Os facilitadores com quem a pesquisadora teve contato destacaram a necessidade que percebiam de manter-se atualizados e em constante formação. Para tanto, os facilitadores possuem um grupo de estudos e realizam encontros periódicos (1 a 2 vezes por mês) para debater um tema específico e também trocar experiências de casos realizados. Os encontros, portanto, servem tanto como momento de reflexão sobre as práticas como um mecanismo de supervisão mútua (chamada pelos integrantes do grupo de “**intervisão**”).

Acompanhei uma dessas reuniões de facilitadores destinada ao acompanhamento de suas atividades. Dela participaram facilitadores voluntários (da comunidade) e servidores de mais de uma instituição (dentre as quais, SUSEPE e do Poder Judiciário). Todos sentaram-se em círculo, incluindo a mim. Apesar de tratar-se apenas de uma reunião, o ‘centro’ (elemento usual na prática dos círculos) estava presente, demarcado por um tapete colorido, sobre o qual

foram colocadas velas e alguns objetos. Além disso, o facilitador que conduzia a reunião, antes de iniciá-la, havia colocado uma música com sons de natureza ao fundo para que todos relaxassem. Após a reunião, questionei ao condutor da reunião qual era a função do ‘centro’ e porque havia aqueles objetos sobre ele. Ele apenas respondeu que o centro fazia parte do método de Kay Pranis e os objetos representavam os quatro elementos da natureza.

c) Sobre a aplicação das práticas restaurativas no contexto prisional

a. Quantos e qual tipo de casos foram atendidos:

No período analisado, poucos casos haviam sido atendidos. Em sua maioria, as práticas haviam sido mobilizadas pelos facilitadores com a finalidade de proporcionar o diálogo entre presos sobre a situação do aprisionamento e de suas vivências, dentro e fora da prisão. Ou seja, as práticas, em geral, não são utilizadas para administrar conflitos pontuais entre presos, mas para incentivá-los ao diálogo à reflexão sobre questões mais difusas.

Contudo, uma situação relatada por um facilitador foi bastante interessante, pois a prática do círculo restaurativo entre pessoas envolvidas em um crime fora possibilitada apenas porque o facilitador tinha realizado um “círculo de diálogo” para apresentar a justiça restaurativa a alguns presos de uma unidade prisional e, dentre os participantes deste círculo estava o envolvido em um crime grave (homicídio tentado) e, ao ouvir sobre o que se tratava a justiça restaurativa, este preso perguntou ao facilitador se poderia fazer um círculo com a outra parte (a vítima do crime). Portanto, nota-se que o “círculo de diálogo” funcionou como uma estratégia de sensibilização importante deste preso, pois fez com que este percebesse que poderia utilizar a mesma “ferramenta” para conversar com a pessoa com quem tinha brigado e tentado matar.

b. Quantas pessoas foram atingidas ao total:

Em razão da precariedade dos dados, não há como estimar-se quantas pessoas foram atingidas, mas, pode-se dizer que as práticas realizadas impactam não apenas os que dela diretamente participam, mas também terceiros que, apesar de não terem participado das práticas, percebem mudanças de comportamento dos participantes. Esse efeito das práticas, por assim dizer, não foi observado diretamente pela pesquisadora, mas foi relatado por facilitadores quando se referiam a casos concretos.

c. Quantos encontros foram realizados:

Este dado não estava disponível.

d. Qual o fluxo (cadeia de procedimentos) estabelecido para que as práticas sejam viabilizadas nas unidades:

Apesar das práticas já serem aplicadas há algum tempo em três unidades prisionais da cidade de Caxias do Sul, não há qualquer fluxo estabelecido para que as práticas sejam utilizadas nas unidades. Na realidade, em cada unidade prisional o fluxo das práticas restaurativas está diretamente atrelado à dinâmica organizativa da própria unidade. Assim, caso a unidade tenha regras de segurança mais rígidas, as práticas restaurativas estarão limitadas exatamente por estas regras. Isso significa, por exemplo, que o número de presos envolvidos em uma prática pode variar de acordo com as regras de segurança da unidade. Um círculo de diálogo que em determinada unidade pode ser realizado com mais de dez presos, em outra poderá ter, no máximo, quatro integrantes. Em relação a esta sujeição das práticas às regras de segurança, um episódio relatado por um facilitador chamou particularmente a atenção da pesquisadora. Tratou-se de um círculo de diálogo realizado em uma unidade com elevado grau de segurança, em que

o facilitador, inicialmente, solicitou à chefia de segurança para realizar um círculo com um número maior de presos. A sua solicitação, porém, foi negada sob o argumento de que as regras da unidade não permitiam a reunião na mesma sala de mais de três presos. O facilitador, então, aceitou realizar a prática com apenas três participantes. Os presos foram conduzidos à sala em que seria realizado o círculo e, ao entrarem, o facilitador solicitou ao agente de segurança que retirassem as algemas dos presos. Pela mesma razão (regras de segurança), o pedido do facilitador foi negado e, para que o círculo pudesse ser realizado, o facilitador concordou que os presos permanecessem algemados, mas encontrou uma forma de ele, facilitador, também algemar-se simbolicamente, para que – segundo explicação do próprio facilitador – a horizontalidade do processo restaurativo não fosse quebrada.

2.2.2. A experiência de Passo Fundo e região

a) Sobre a experiência (início, atores, estrutura, objetivos e facilitadores)

Coordenado pela 4ª Delegacia Penitenciária Regional (4ª DPR), o projeto envolve o município de Passo Fundo e municípios vizinhos. A 4ª DPR possui doze unidades prisionais: Instituto Penal de Passo Fundo; Penitenciária Estadual de Passo Fundo; Presídio Regional de Passo Fundo; Presídio Estadual de Carazinho; Presídio Estadual de Erechim; Presídio Estadual de Espumoso; Presídio Estadual de Frederico Westphalen; Presídio Estadual de Getúlio Vargas; Presídio Estadual de Iraí; Presídio Estadual de Palmeira das Missões; Presídio Estadual de Sarandi e Presídio Estadual de Soledade. Segundo dados do site da SUSEPE/RS, atualizados em 15/02/2017¹⁰. A região enfrenta tanto o déficit de vagas nos

¹⁰ Os dados relativos à capacidade de engenharia de cada unidade prisional e as respectivas populações carcerárias, estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=11.

estabelecimentos prisionais, quanto o déficit de agentes penitenciários para atendê-los.

Os facilitadores entrevistados eram todos técnicos do sistema prisional (psicólogos, advogados, assistentes sociais). Nenhum exercia a função de agente penitenciário.

b) Sobre as práticas utilizadas e a formação dos facilitadores

As práticas utilizadas são as dos círculos, sobretudo os círculos de diálogo.

A formação dos facilitadores também foi realizada apenas em círculos, por meio de cursos ministrados pela Pastoral Carcerária (método ESPERE) e por Kay Pranis (processos circulares). Assim, tanto em relação às práticas utilizadas quanto a formação recebida pelos facilitadores é a mesma da experiência de Caxias do Sul.

Em relação à formação, houve um relato interessante de uma servidora que havia passado pela formação em círculos restaurativos e de construção de paz com o objetivo de aplicá-los em sua atividade no presídio. Contudo, a profissional dizia não se sentir segura para realizar os círculos, por considerar que o curso não a havia preparado satisfatoriamente. Além de destacar o caráter religioso que o curso assumira em alguns momentos, o que avaliou como inadequado, para demonstrar seu argumento, perguntou-me: ‘por exemplo, se eu tirar o objeto da palavra¹¹ de um círculo, ele continua sendo justiça restaurativa?’. Apesar da pergunta ter me surpreendido, respondi prontamente que “sim, a prática continuaria sendo justiça restaurativa”, ainda que o objeto da palavra não fosse usado”.

c) Sobre a aplicação das práticas restaurativas no contexto prisional

a. Quantos e qual tipo de casos foram atendidos:

¹¹ O “objeto da palavra” é outro elemento importante no modelo dos círculos de Pranis. Explica Pranis (2009, p. 11) que “a peça do diálogo é passada de pessoa à pessoa no círculo e somente pode falar quem a tem nas mãos”, portanto, tem a função de manter certa ordem e uniformidade sobre quem fala (e quem escuta).

Não há dados disponíveis. Não são feitos registros de todas as práticas realizadas, há apenas a memória dos casos contata pelos próprios facilitadores.

b. Quantas pessoas foram atingidas ao total:

Não há dados disponíveis.

c. Quantos encontros foram realizados:

Não há dados disponíveis.

d. Qual o fluxo (cadeia de procedimentos) estabelecido para que as práticas sejam viabilizadas nas unidades:

Não há fluxo estabelecido. A situação é bastante similar à Caxias do Sul, na medida em que a realização das práticas depende, primordialmente, da autorização da chefia de segurança da unidade e, claro, da existência de servidor (técnico ou agente) com formação em práticas restaurativas na unidade.

2.2.3. A experiência de Porto Alegre

2.3. As experiências do Paraná

2.3.1. A experiência de Ponta Grossa

Infos. Renata:

“Na cidade de Ponta Grossa (117 km de Curitiba) é realizado um trabalho mais consistente com a Promotoria do MP, já estive lá e conheci o trabalho, realmente é maravilhoso. Posso te colocar em contato com o Diretor da unidade Penal Sr. Silveira e também como o Promotor.

2.3.2. A experiência de Londrina

Patronato: círculos com pessoas em cumprimento de penas restritivas de direito

Observações:

- princípio da voluntariedade não é respeitado e consentimento informado não foi realizado da forma adequada:

No círculo em que acompanhei (como observadora-participante), um dos participantes, mostrava desconforto em estar ali, pois se sentia injustiçado com sua condenação. Facilitadora não conseguiu acolher o desconforto e ele permaneceu até o final do círculo. Em um certo momento, quando o participante estava com o 'objeto da palavra' em mãos e havia sido convidado a dizer como estava se sentindo naquele momento, ele apenas disse que 'era melhor que não falasse nada, para não dar problema'.

2.4. A experiência de Pernambuco

3. Considerações finais

A análise de algumas das experiências em andamento no país permite concluir que o campo das práticas restaurativas no sistema prisional é ainda bastante restrito e inexplorado.

A partir das observações e entrevistas realizadas, pôde perceber-se alguns problemas tanto em relação aos usos das práticas restaurativas quanto em relação à estruturação (ou falta dela) do projeto no âmbito do sistema prisional.

Inúmeros são os desafios para que se alcance uma efetiva implementação de práticas restaurativas nesse campo, desafios estes que não são apenas do Departamento Penitenciário Nacional, mas também – e sobretudo – dos estados e de suas secretarias (de administração penitenciária e outras conectadas à política

penitenciária), dos servidores envolvidos com a implementação da política e, também, da sociedade civil como um todo.

Diante das experiências analisadas, os principais desafios parecem ser derivados da precariedade de recursos destinados à secretaria responsável pela administração penitenciária nos estados o que também faz emergir problemas, alguns relacionados com a própria estrutura física das unidades e outros relacionados com outro tipo de estrutura: aquela invisível que alimenta a lógica punitiva e dificulta o avanço de estratégias que objetivem a sua alteração.

Nesse sentido, pode-se dizer que os principais desafios são:

- a) a superlotação dos estabelecimentos prisionais que desencadeia uma série de outros problemas (aumento dos conflitos entre presos e entre esses e os servidores das unidades decorrentes da convivência dificultada pela superlotação dos espaços; dificuldade de acesso ou escassez de serviços e assistências que deveriam ser garantidos ao preso pelo estado; condições mínimas de higiene e acomodação inexistentes; etc.)
- b) A ausência ou precariedade de políticas de assistências e serviços aos presos, o que pode dificultar até mesmo a efetividade das práticas restaurativas, na medida em que os acordos alcançados pelas partes podem estar atrelados a alguma ação por parte do preso relativa a trabalho, estudo, etc.;
- c) A baixa flexibilidade das regras de segurança que dificultam a movimentação de presos nas unidades e, com isso, dificultam a própria realização de práticas restaurativas que pretendam envolver um determinado número de presos;
- d) Número insuficiente ou (em alguns casos ausência) de corpo técnico na área da saúde e da assistência social nas unidades;
- e) Falta de interesse (e ou motivação) de agentes penitenciários de se engajarem em iniciativas inovadoras, como é o caso das práticas restaurativas, geralmente em razão da sobrecarga de trabalho.

Bibliografia

Andrade, 2018.

Boni, Valdete e Quaresma, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, vol. 2, n. 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 68.80.

Ehret, B., Dhondt, D., Fellegi, B. & Szegö, D. Developing peacemaking circles in a European context: final research report. Tübingen: Eberhard Karls University, 2013.

Pallamolla, 2017

SUSEPE/RS, 2016



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Projeto BRA/14/011 – Contratação de Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios em apoio à elaboração da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional.

Produto 2. Proposta conceitual para fomento a práticas restaurativas no sistema prisional

RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA

Departamento Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Produto 02 - Elaboração de proposta conceitual para a política de fomento a práticas restaurativas no sistema prisional, com indicação de referencial teórico, escopo, conceito, postulados, princípios e diretrizes aplicáveis.

Contrato nº 2016/000215

Objeto da contratação: Contratação de Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios em apoio à elaboração da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional.

Valor do produto: R\$ 14.300,00

Data de entrega: 14/12/2016

Consultora: Raffaella da Porciuncula Pallamolla

Supervisora: Renata Barreto Preturlan

Departamento Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

RESUMO

Este produto trata das bases da proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional. Nele é abordado o referencial teórico da Política, o que inclui a exposição dos movimentos que influenciaram o surgimento e desenvolvimento da justiça restaurativa e que ainda servem de base a ela; o debate em torno do seu conceito; algumas de suas características mais relevantes; as possíveis formas de se articular com o sistema de justiça criminal tradicional; os estágios de aplicação das práticas restaurativas e as práticas em si. Além disso, será delimitado o escopo da Política, ou seja, as diversas aplicações possíveis das práticas restaurativas no sistema prisional, de forma a estabelecer tanto o alcance desejável das práticas nesse âmbito, quanto os seus limites. Por fim, serão estabelecidos os postulados da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional, os quais orientarão o delineamento dos princípios e das diretrizes aplicáveis às práticas restaurativas no sistema prisional, todos abordados neste produto.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto e importância da consultoria

O projeto BRA/14/011 de Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, criado por meio de um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pretende estruturar um modelo de gestão da política penitenciária nacional de maneira ampla e, ao mesmo tempo, detalhada, respeitando as especificidades dos contextos estaduais, a partir de novos postulados, princípios e diretrizes que orientem essa política. O projeto está focado em

desenvolver estudos e pesquisas e criar mecanismos e instrumentos que potencializam a implantação, implementação e disseminação de capacidades técnicas, conceituais e operativas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas de execução penal e das alternativas penais, assim como o aprimoramento da produção e gestão da informação produzida na área de execução penal. (Apresentação do Projeto BRA/14/011, de 22/12/2014)

O projeto é pautado pela “premissa de humanização do sistema penitenciário, de modo a buscar políticas que privilegiem a auto-responsabilização, a reparação do dano e a restauração dos laços sociais rompidos a partir da infração penal.” (Projeto BRA/14/011, p. 21, 12/2014) Por outro lado, visa beneficiar não somente as pessoas privadas de liberdade ou que estejam cumprindo penas e medidas alternativa, mas também os trabalhadores da execução penal, por meio do desenvolvimento de “políticas de formação e capacitação continuada, de valorização profissional, de promoção da qualidade de vida no trabalho e políticas voltadas à saúde” (Projeto BRA/14/011, p. 21, 12/2014), bem como todas as categorias de agentes que transitam nas instituições de privação de liberdade.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

É no âmbito deste projeto que se insere esta consultoria, especificamente na descrição do Produto 3 da matriz de resultados do projeto, referente aos *insumos para o fortalecimento das políticas prisionais*. O trabalho que será realizado visa a elaboração de subsídios voltados ao desenvolvimento de uma *proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas para o Sistema Prisional*.

É importante frisar que o interesse do DEPEN neste tema surge ainda em 2012, momento em que foi elaborada uma proposta de formação de servidores da Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais e da Escola Nacional de Serviços Penais, ambos órgãos do DEPEN, pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Lindo (CDHEP).

Posteriormente, no ano de 2015, onze servidores do DEPEN participaram desta formação. No mesmo ano, foram realizadas visitas a experiências no estado do Rio Grande do Sul e na Argentina, com o intuito de coletar informações quanto ao escopo, funcionamento e objetivos dessas experiências. Ainda em 2015, diversas ações buscaram inserir o tema das práticas restaurativas no âmbito prisional na ampla reestruturação do Modelo de Gestão do DEPEN que havia sido iniciado naquele ano: diálogo com a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM) e inserção do tema no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e na União de Nações Sul-Americanas (UNASUL).

Em 2016, foi organizado um Workshop sobre Mediação e Práticas Restaurativas no Sistema Prisional, em Porto Alegre/RS, em parceria entre o DEPEN, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE/RS), o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, todos do estado do Rio Grande do Sul. Este evento antecedeu a contratação desta consultoria e teve o intuito de **(a)** dialogar sobre as teorias e práticas restaurativas com aplicação no sistema prisional; **(b)** potencializar boas práticas; e **(c)** subsidiar estratégias para implantação de práticas restaurativas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Na ocasião, foram apresentadas as experiências em andamento coordenadas no Rio Grande do Sul pela SUSEPE/RS, a experiência da Argentina com mediação no âmbito da execução penal, o modelo de formação proposto pelo CDHEP e as ações em formação implementadas pela Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. A interface com o debate acadêmico também foi contemplada, por meio das exposições de Beatriz Gershenson, Doutora em Serviço Social e professora da PUCRS, Leoberto Brancher, juiz de direito no Rio Grande do Sul, Petronella Maria Boonen, Doutora em Educação e Coordenadora do CDHEP e Daniel Achutti, Doutor em Ciências Criminais e professor do Unilasalle. Ao final dos debates, foi apresentada a proposta do DEPEN de implantação de práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro, tendo o evento encerrado com visita ao Presídio Central de Porto Alegre, a fim de conhecer o projeto lá implementado de utilização de círculos restaurativos.

1.2. Contexto e importância do produto

1.2.1. Objetivos do produto e resultados esperados

Dividida em 7 produtos, a consultoria inicia com a elaboração de diagnóstico sobre práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro (Produto 1), para então passar à elaboração de proposta conceitual para o fomento de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 2). Os produtos seguintes visam traçar uma estratégia para implementação de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 3), produzir subsídios para ações educacionais (Produto 4), acompanhar a implementação de projetos-piloto de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 5), desenvolver proposta de rede de supervisão e alinhamento (Produto 6) e, por fim, propor uma política nacional de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 7).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

O produto ora desenvolvido (Produto 2), possui importante papel no conjunto da consultoria, na medida em que nele será apresentado o referencial teórico utilizado, com o intuito de situar a proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas para o Sistema Prisional no vasto e complexo campo teórico-prático da justiça restaurativa. Objetiva-se, assim, apresentar:

- (a)** *Referencial teórico*: Neste tópico serão abordados diversos pontos relevantes sobre a justiça restaurativa que contribuirão na construção da proposta de política para a aplicação das práticas restaurativas no sistema prisional, a seguir apresentada. Desta forma, versar-se-á sobre os seguintes aspectos da justiça restaurativa: os movimentos que influenciaram o seu surgimento, o debate em torno do seu conceito, algumas de suas características mais relevantes e as possíveis formas de se articular com o sistema de justiça criminal tradicional, os estágios de aplicação das práticas restaurativas e as práticas em si.
- (b)** o *escopo* da proposta de política, ou seja, as diversas aplicações possíveis das práticas restaurativas no sistema prisional, de forma a estabelecer tanto o alcance desejável das práticas nesse âmbito, quanto os limites da proposta;
- (c)** os *postulados* da política nacional de práticas restaurativas no sistema prisional, os quais orientarão o delineamento dos **(d)** *princípios* e **(e)** das *diretrizes* aplicáveis às práticas restaurativas no sistema prisional.

1.2.2. Caráter inovador do produto

O caráter inovador deste produto é expressivo, na medida em que, partindo-se do mapeamento das experiências com práticas restaurativas no



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

sistema prisional (produto 1), ou seja, em diálogo com a prática, será desenvolvida a primeira sistematização teórica da justiça restaurativa voltada ao sistema prisional, com a finalidade de sustentar a proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas para o sistema prisional brasileiro.

De outra parte, o produto desenvolvido também é inovador em relação ao atual cenário internacional do campo da justiça restaurativa, na medida em que as experiências com práticas restaurativas na etapa da execução da pena ainda são relativamente recentes, até mesmo em países com maior desenvolvimento da matéria, comparativamente ao tempo de aplicação e acúmulo de experiências (e pesquisas produzidas) dessas práticas em outros estágios da incidência do sistema de justiça criminal¹.

¹ Para um panorama da aplicação da justiça restaurativa nesses diversos estágios, conferir, a título de ilustração, a publicação das Nações Unidas intitulada “Handbook on Restorative Programmes”, de 2006.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Apresentação e justificativa

A proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional está inserida num amplo projeto do Departamento Penitenciário Nacional que busca desenvolver um Modelo de Gestão da Política Prisional no Brasil. Estruturado sobre três postulados fundamentais, quais sejam, o “reconhecimento e igual dignidade entre todos os atores que interagem com o sistema penitenciário”, o “empoderamento e protagonismo dos sujeitos encarcerados” e “uma perspectiva de desencarceramento” (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 24), o Modelo de Gestão propõe que o foco da Política Prisional seja o indivíduo privado de liberdade, numa perspectiva de reconhecimento de direitos e fomento à sua autonomia. Também estabelece que a prisão deve ser o último recurso do Estado para punir, ou seja, entre as respostas previstas pelo sistema de justiça criminal ao crime (penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e pena de multa), a pena de prisão não deve ser a primeira opção (como tem sido), em razão de seus incontestáveis efeitos negativos sobre a pessoa privada de liberdade (que se estendem também ao seu círculo de relações mais próximo), seu caráter criminógeno e seus altos custos sociais.

Além disso, o Modelo de Gestão enfatiza que a perspectiva de desencarceramento sustentada não se restringe ao objetivo de ampliar o uso das alternativas penais e reduzir, conseqüentemente, o uso da pena de prisão, por meio do desenvolvimento de estratégias para que aquelas sejam reconhecidas pela sociedade como respostas adequadas e legítimas ao crime, mas também



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

alcança a própria configuração da prisão e de suas prioridades. A política *desencarceradora* no âmbito prisional parte do pressuposto de que é preciso

conceber a prisão como um espaço multidimensional e multisetorial, em que diferentes saberes devem ser articulados com vistas tanto à garantia e promoção dos direitos fundamentais – o que, tomado num viés emancipador, também contribui para o desencarceramento, favorecendo a concessão de benefícios e contribuindo, em princípio, para diminuir os índices de retorno à prisão -, quanto à produção de um reordenamento nas prioridades do sistema prisional. (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 37)

É exatamente a partir desses três postulados que a Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional é formulada, de modo que tanto seus postulados quando princípios decorrem daqueles. Desta forma, demonstrar-se-á a integração harmônica ao novo Modelo de Gestão.

Nessa linha, as práticas restaurativas são integradas ao conjunto de estratégias de resolução de conflitos no cárcere, como ferramentas capazes de contribuir para a redução dos “níveis de tensão e de sanções que caracterizam o ambiente prisional.” (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 37).

Além disso, a partir do modelo conceitual de justiça restaurativa a seguir apresentado, perceber-se-á que os efeitos positivos do uso das práticas restaurativas no cárcere ultrapassam seus muros. Isso porque compreende-se o cárcere como um estabelecimento não isolado da sociedade, mas que a integra e com ela interage em diversos sentidos. A esse respeito, importante destacar como é concebido, pelo Modelo de Gestão, um estabelecimento prisional e suas relações com a sociedade:

Um estabelecimento penal não é apenas o local para onde são enviadas as pessoas cujo julgamento jurídico levou a uma condenação. São também locais de moradia provisória para os prisioneiros, locais de visita para seus familiares, locais de trabalho para os servidores



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

penais, advogados, professores, representantes de igrejas, organizações sociais e religiosas. Além disso, os estabelecimentos penais não estão isolados da sociedade e com ela interagem das mais diversas maneiras: seja pela aquisição de insumos e matérias primas ou itens de consumo do comércio da localidade onde estão instalados, seja pela necessidade de utilização das redes públicas de saúde, dos equipamentos públicos de segurança ou educação, seja pela necessidade de estabelecer redes de apoio aos familiares de presos e egressos prisionais. São também locais de negócios para empresas que lá instalam linhas de produção, ou para as empresas de construção civil e aquelas que fornecem equipamentos, utensílios, uniformes, alimentação, dentre outros itens. (DEPEN – Modelo de Gestão, Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, 2016, p. 26)

Considerando-se essa visão do cárcere enquanto espaço permeado por diversas trocas com a sociedade, é que é possível afirmar que o uso das práticas restaurativas, de acordo com esta proposta, é capaz de produzir efeitos mais amplos, alcançando familiares de presos, vítimas de delitos, organizações sociais e a rede de serviços públicos de maneira mais efetiva.

2.3. Referencial teórico

2.3.1. Influências da justiça restaurativa

O surgimento e desenvolvimento da justiça restaurativa são influenciados por uma série de movimentos sociais e acadêmicos, havendo alguma variação² em razão dos diferentes contextos nos quais as práticas, como a mediação ou as conferências, passaram a ser inseridas no sistema de justiça. Aqui, em razão do

² Exemplo dessa variação é leitura que faz Howard Zehr do surgimento da justiça restaurativa estar conectado a fatores religiosos e a influências de culturas tradicionais locais (aborígenes). O mesmo autor, ao tratar do surgimento da justiça restaurativa, identifica raízes pré-modernas desse modelo, pois refere que 'práticas restaurativas' já se encontravam presentes nas tradições de povos do Oriente e Ocidente, nas quais princípios 'restaurativos' teriam caracterizado, por séculos, os procedimentos de justiça comunitária (ZEHR, **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**, pp. 62-63).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

âmbito de aplicação das práticas restaurativas que se propõe, cabe destacar três influências: o movimento social de vítimas de crimes, a criminologia crítica e o abolicionismo penal³.

A influência do movimento de vítimas

É inviável tratar aqui de toda a extensão do movimento de vítimas – que é multifacetado e não se esgota na reivindicação por meios alternativos de resolução de conflitos –, tampouco de sua relação com a vitimologia – campo acadêmico que se dedica ao estudo das vítimas, do impacto do crime em suas vidas e, igualmente, à busca por melhores respostas por parte do sistema de justiça criminal às demandas por ela formuladas. Convém apenas salientar que o movimento de vítimas, enquanto movimento político, ressurge nas décadas de 1960 e 1970, tanto na Inglaterra quanto na América do Norte, em razão do surgimento das indenizações às vítimas pelos danos criminais sofridos e com a segunda onda do movimento feminista que, naquele momento, preocupava-se com as vítimas de crimes sexuais e violentos e o tratamento a elas dispensado pelo sistema de justiça criminal, notadamente, pelo processo penal (Green, 2007, p. 172).

Na década seguinte, o movimento de vítimas adquire força e influencia modificações importantes no âmbito da justiça criminal. São reconhecidos às vítimas os direitos de informação sobre o processo, à proteção judicial etc.. É alargada a participação da vítima no processo penal e introduzidas novas modalidades de administração de conflitos, como a compensação ou reparação do dano fixada pelo sistema de justiça, a mediação entre vítima e ofensor e os programas de tratamento do ofensor (Garland, 2005, p. 207).

³ Para uma análise mais aprofundada das contribuições da criminologia crítica e do abolicionismo penal para o avanço da justiça restaurativa, conferir: Achutti, 2014; Pallamolla, 2009.



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

A influência da Criminologia Crítica⁴

Foi durante os anos de 1960, com a criminologia da Reação Social, que se desmistificaram os fins oficiais da pena e neutralidade do sistema penal. Explicam Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista que o que ocorreu foi “uma severa deslegitimação da função que a razão instrumental concedia ao poder punitivo, que colocou em crise os próprios argumentos instrumentais”⁵ de prevenção e contenção da criminalidade.

Tais constatações foram possíveis pela exposição da cifra oculta da criminalidade (na linha daquilo que já havia sido demonstrado por Edwin Sutherland) e do descompasso da atuação do sistema penal em relação ao seu discurso oficial, o que foi capaz de desvelar a seletividade do sistema e os processos de criminalização primária e secundária por ele operados.

A esse respeito, Zaffaroni pontua que “o poder estatal concede às suas instituições *funções manifestas*, que são expressas, declaradas e públicas”⁶. Esta atribuição decorre da necessidade republicana do poder ter de justificar seu exercício, sob pena de não poder ser submetido a um juízo de racionalidade. Todavia, normalmente, há uma disparidade entre estas funções manifestas e o que é realizado pela instituição na sociedade, ou seja, suas funções latentes ou reais. Ocorre que “o poder estatal com função manifesta não-punitiva e funções latentes punitivas (ou seja, que não exprime discursivamente suas funções reais)

⁴ Para a análise aqui proposta, inclui-se no conceito de Criminologia Crítica também a criminologia da Reação Social.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. 1, p. 641.

⁶ ZAFFARONI, et al, **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, p. 88.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

é muito mais amplo do que aquele que ostensivamente tem a seu cargo as funções punitivas manifestas”⁷.

Nesse sentido, conforme Zaffaroni⁸, um sistema penal somente será legítimo quando esta característica lhe for outorgada por sua racionalidade, sendo esta entendida como a ‘coerência interna do discurso jurídico-penal’ e o seu ‘valor de verdade quanto à nova operatividade social’. Para explicar-se como um exercício de poder racionalmente planejado, o sistema penal faz uso de uma construção teórica ou discursiva, ou seja, o discurso jurídico-penal. Assim, o sistema penal será legítimo se seu discurso for racional e sua atuação estiver de acordo com o discurso.

No entanto, ao analisar os sistemas penais latino-americanos, Zaffaroni observa que o “discurso é esquizofrênico frente à realidade operativa dos sistemas”⁹, sendo, pois “absolutamente insustentável a racionalidade do discurso jurídico-penal que de forma muito mais evidente do que nos países centrais, não cumpre nenhum dos requisitos de legitimidade”¹⁰.

A falta de legitimidade dos sistemas jurídico-penais, portanto, é evidente. Não há dúvidas de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, cuja estrutura *não funciona* para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema (ROLIM, A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI, 2006, p. 233).

Em razão do diagnóstico feito do sistema de justiça criminal, a criminologia da reação social propôs uma política “des”: descriminalizadora, despenalizadora, desencarceradora, desinstitucionalizadora. Defendeu, ainda, maior utilização de

⁷ ZAFFARONI, et al, **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, p. 88.

⁸ ZAFFARONI, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**, p. 16.

⁹ ZAFFARONI, **Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana**, p. 26.

¹⁰ ZAFFARONI, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**, p. 19.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

mecanismos informais de resolução de conflito que fossem capazes de afastá-lo da justiça criminal (são os chamados meios de derivação de casos, em inglês *diversion*) (FIGUEIREDO DIAS, COSTA ANDRADE, *Criminologia: o Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*, 1997. p. 360).

A influência do Abolicionismo Penal

As ideias abolicionistas, de maneira ampla, pretendem superar não somente a pena de prisão, mas as tradicionais formas punitivas¹¹. As críticas abolicionistas versam sobre o direito penal e a forma como este trata os delitos. Primeiramente porque os delitos não teriam uma realidade ontológica (substancial), sendo apenas expressão de conflitos sociais, problemas, casualidades etc. e, em segundo lugar, porque o direito penal não auxilia na resolução de tais problemas, pois não evita delitos e não ajuda o ofensor e a vítima¹².

O abolicionismo, portanto, busca a substituição do modelo tradicional de justiça penal, defendendo a recuperação do conflito pela vítima e ofensor, prevendo, em alguns casos, a intervenção de terceiros como mediadores. Acima de tudo, propõe que a comunidade recupere sua capacidade de solucionar conflitos ou possa encaminhá-los para o âmbito do Direito civil¹³.

Entre os autores mais reconhecidos como abolicionistas (Nils Christie, Thomas Mathiesen, Louk Hulsman e Michel Foucault), Nils Christie e Louk Hulsman, foram os que mais contribuíram ao desenvolvimento da justiça restaurativa. Para Christie, o sistema penal é responsável por impor dor, produzir sofrimento e por destruir as relações comunitárias¹⁴. A alternativa, para o autor,

¹¹ RIVERA BEIRAS, *Principios orientadores del constitucionalismo social*, p. 204.

¹² LARRAURI, *La Herencia de la criminología Crítica*, p. 198.

¹³ LARRAURI, *Tendencias actuales en la justicia restauradora*, p. 440.

¹⁴ ZAFFARONI, *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*, p. 101.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

seria construir formas de justiça participativa e comunitária capazes de abdicar do uso da sanção de privação ou restrição de liberdade e utilizar a reparação ou indenização do dano por meio da composição do conflito¹⁵.

As contribuições de Christie foram tão importantes que, até hoje, seu texto “Conflitos como propriedade”, de 1976, permanece citado por aqueles que atuam no campo da justiça restaurativa. Nesse texto, o autor trata de como o Estado Moderno roubou os conflitos de seus verdadeiros donos: as partes. Christie defendia que redução da intervenção dos especialistas (juízes, promotores, advogados e outros técnicos) na resolução dos conflitos, para que fossem efetivamente devolvidos às pessoas neles implicadas.

Já na perspectiva de Louk Hulsman, o sistema penal representa um problema em si mesmo e, frente a sua ineficácia para solucionar os conflitos, propõe sua completa abolição. Para justificar sua proposta, Hulsman aponta três motivos decisivos: “é um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sob controle”¹⁶.

No entanto, à sua proposta de abolição do sistema penal não se sobreponha o vazio. Pelo contrário, defendia o autor que poderia haver procedimentos fora do sistema de justiça, envolvendo somente as partes ou com a ajuda de instâncias conciliatórias organizadas ou, em último caso, dentro da justiça civil¹⁷.

Hulsman propõe, também, uma mudança de linguagem, com o abandono de expressões como “crime” e “criminalidade”, pois entende que tais categorias não existem, apenas obscurecem, em realidade, conflitos sociais que devem ser

¹⁵ CARVALHO, **Antimanual de criminologia**, p. 130.

¹⁶ ZAFFARONI, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**, p. 98.

¹⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 143.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

chamados de ‘situações problemáticas’, e que “sem a participação das pessoas diretamente envolvidas nestas situações, é impossível resolvê-las de uma forma humana”¹⁸.

Assim, para que se anule a carga estigmatizante proveniente do tratamento penal, é necessária a abolição de sua linguagem, pois “o acontecimento qualificado como ‘crime’, desde o início separado de seu contexto, retirado da rede real de interações individuais e coletivas, pressupõe um autor culpável; o homem presumidamente ‘criminoso’, considerado como pertencente ao mundo dos ‘maus’”¹⁹.

O ponto levantado por Hulsman em relação à importância da linguagem é central para a justiça restaurativa, na medida em que ela se faz possível apenas a partir do momento em que as barreiras colocadas pela linguagem do sistema de justiça criminal são ultrapassadas, permitindo que as partes conversem não sobre o ‘crime’, mas sobre o ‘problema’, a ‘situação problemática’ ou, simplesmente, o ‘conflito’ e busquem, conjuntamente, uma resolução.

Ademais, com a mudança de denominação de crime/delito para conflito, abra-se um leque de possibilidades de desfecho para a situação problemática, ao invés da opção única do castigo, podendo-se utilizar a reintegração do ofensor, a reparação dos danos, os trabalhos em benefício à comunidade ou outras formas de restabelecer a paz rompida pelo delito, pelo uso de procedimentos informais²⁰, como os oferecidos pela justiça restaurativa.

Tanto a criminologia crítica quanto o abolicionismo penal tiveram contribuições importantíssimas para o diagnóstico do sistema de justiça criminal. Atualmente, sintetiza Johnstone (p. 2), que críticos da prisão defendem a “redução

¹⁸ HULSMAN e CELIS, **Penas Perdidas**. O sistema penal em questão, p. 101.

¹⁹ HULSMAN e CELIS, **Penas Perdidas**. O sistema penal em questão, p. 96.

²⁰ VIRGOLINI, **La razón ausente**: ensayo sobre criminología y crítica política, p. 121.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

significativa de seu uso e a reforma das condições da prisão para tornar a prática mais construtiva e civilizada” e

também defendem uma mudança na forma como prisioneiros são representados e considerados: ao invés de serem retratados e vistos como depravados, perigosos e indivíduos contaminados que devem ser evitados, deveria ser reconhecido que muitos prisioneiros se parecem muito com qualquer outra pessoa.

A expansão da rede e a ineficácia das alternativas para alterar a situação do sistema penal, ocorrem, na opinião de Zehr²¹, porque tanto a pena de prisão quanto as alternativas se apoiam numa mesma compreensão de crime e justiça, que abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime²².

2.3.2. Conceito da justiça restaurativa

Na literatura especializada sobre justiça restaurativa, é comum encontrar a afirmação de que não há consenso quanto a seu conceito. Isso se dá por uma série de motivos, que envolvem a multiplicidade de práticas restaurativas existentes, as diferentes situações ou conflitos em que se pode aplicá-las e as mais variadas formas pelas quais a justiça restaurativa se articula com o sistema de justiça criminal tradicional. Todos esses motivos estão diretamente relacionados à flexibilidade da justiça restaurativa e ao fato de que ela não surge a partir de uma teoria rígida e definida, mas de práticas, de usos que vão sendo modificados e refinados ao longo do tempo.

A justiça restaurativa como se conhece hoje – como um *modelo de justiça*, estruturado com valores, princípios, práticas específicas e com determinadas

²¹ ZEHR, **Trocando as Lentas**: um novo foco sobre o crime e a justiça, pp. 62-63.

²² No segundo capítulo deste trabalho os pressupostos do paradigma retributivo serão abordados e confrontados com os pressupostos do modelo restaurativo.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

possibilidades de articulação com o sistema de justiça criminal tradicional – emerge, portanto, da experimentação de práticas que propõem uma maneira de administrar conflitos diferente daquela tradicionalmente utilizada pelo sistema de justiça criminal (baseado no devido processo penal e na imposição de penas).

Iniciado ainda no final dos anos de 1970, o desenvolvimento da justiça restaurativa adquire maior concretude na década de 1990, momento em que Tony Marshall propõe uma definição de justiça restaurativa: “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que possuem um interesse em uma determinada ofensa juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar de suas consequências futuras” (*European Journal on Criminal Policy & Research “The evolution of Restorative Justice in Britain”*, 1996).

Esta definição foi capaz de estabelecer um consenso mínimo entre estudiosos e aplicadores da justiça restaurativa justamente por conter os elementos essenciais desse modelo de justiça (a ideia de *processo*, a de *participação* dos envolvidos direta ou indiretamente no conflito na sua resolução e o foco no *futuro*), sem delimitar demasiadamente o seu formato, objetivos e alcance.

Para além das definições, Braithwaite classifica a justiça restaurativa como uma forma de *lutar contra a injustiça* e a *estigmatização*. Ela busca a redução da injustiça e não simplesmente a redução dos delitos: “aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça”²³.

Mas claro que tanto a definição de Marshall quanto a concepção de Braithwaite, são apenas um ponto de partida, pois ainda é preciso dizer que a

²³ No original: “It aspires to offer practical guidance on how we can lead the good life as democratic citizens by struggling against injustice”. BRAITHWAITE, John. *Principles of Restorative Justice*. Von HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, p. 1.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

justiça restaurativa é um *modelo de justiça* que possui princípios *específicos e diferentes* dos sustentados pelo modelo tradicional e propõe, entre outras coisas, a participação da vítima, do ofensor e, eventualmente, da comunidade, na resolução do conflito, a reparação do dano decorrente do delito (simbólica e/ou materialmente) e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente.

2.3.2. Algumas características da justiça restaurativa e os estágios de aplicação das práticas restaurativas

Uma característica importante da justiça restaurativa é que ela não está focada no crime (enquanto categoria jurídica que trata da violação à lei penal) e na pena (enquanto resposta àquela violação), mas no dano produzido pelo crime e na possibilidade de sua reparação. É através do diálogo entre os envolvidos no conflito (direta e indiretamente) que a justiça restaurativa pretende abordar essas questões, sempre olhando para o futuro.

Contudo, este diálogo não acontece apenas entre as partes. Ele é facilitado por um terceiro, imparcial ao conflito, chamado de facilitador ou mediador. Para este modelo de justiça, o diálogo é um meio respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos envolvidos no evento para, então, alcançar (se possível) um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade, reconheça o sofrimento e o dano causado à vítima e, em alguns casos, à comunidade, e seja sensível às necessidades de todos os implicados na resolução do conflito.

Larrauri²⁴ destaca que o processo dialogado se diferencia da justiça criminal comum, pois propõe que, ao invés de uma pena imposta pelo juiz, utilize-se o diálogo para se chegar a um acordo. Tal diálogo visa a beneficiar tanto vítima

²⁴ LARRAURI, Tendencias actuales en la justicia restauradora, p. 444.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

quanto infrator, uma vez que a vítima poderá expressar seu sofrimento decorrente do delito diretamente ao infrator, enquanto este poderá tomar consciência do dano realizado, em razão da proximidade com o sofrimento da vítima.

De acordo com Raye e Roberts, existem quatro motivos para que se incentive o uso do diálogo em processos restaurativos (Raye e Roberts, *Restorative processes*, 2007, p. 225):

- O diálogo em si é tão ou mais importante do que o resultado;
- Soluções não-violentas e não-adversariais são melhores que a alternativa;
- Processos com facilitador e a participação de outros com seus relatos e testemunhos, podem ser úteis para explorar e trabalhar os conflitos humanos e sua resolução;
- Há esperança para a transformação e conexão humanas.

Evidentemente, o diálogo por si só não viabiliza a justiça restaurativa. Para que ele ocorra de maneira adequada, é necessário que exista um procedimento, não rígido e informal, capaz de dar espaço a ele, sem desrespeitar uma série de valores e princípios que informam esses procedimentos, chamados de práticas restaurativas.

Antes de se passar à análise das práticas restaurativas, é preciso referir que a justiça restaurativa, entendida enquanto um modelo de justiça que possui relação com sistema de justiça tradicional, pode ser aplicada em *todos* os estágios do processo penal tradicional.

A esse respeito, importante estudo publicado pelas Nações Unidas (*Handbook on Restorative Programmes*, 2006), refere que o envio de casos a programas restaurativos pode acontecer em pelo menos **quatro estágios** do procedimento do sistema de justiça criminal e, para que isso ocorra, não é necessário que as regras estejam estabelecidas em lei, basta haver a descrição



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

destas em políticas e acordos entre órgãos governamentais e não governamentais.

A hipótese de inexistência de regulamentação legal corresponde ao caso brasileiro, uma vez que não há lei que regule a aplicação da justiça restaurativa no sistema jurídico criminal brasileiro²⁵. No entanto, recentemente, foi aprovada a Resolução 225 pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal resolução estabelece as bases da política nacional judiciária para a implementação da justiça restaurativa e constitui importante marco regulatório para o seu desenvolvimento.

Assim, os estágios possíveis de aplicação da justiça restaurativa, de acordo com o referido documento das Nações Unidas, são:

- **fase policial (pré-acusação):** o encaminhamento pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público;
- **fase pós-acusação, mas, em geral, antes do processo:** o encaminhamento é feito pelo Ministério Público;
- **etapa do juízo, tanto antes do julgamento quanto ao tempo da sentença:** o encaminhamento é feito pelo juiz;
- **fase da punição:** pode ser utilizada como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão.

²⁵ Não se desconhece a existência de regulamentação legal, ainda que tímida, no âmbito da justiça juvenil, por meio da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). A referida lei, nas disposições gerais quanto a execução das medidas socioeducativas (art. 35), traz a justiça restaurativa como um princípio: “III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;”



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

2.3.2. Práticas restaurativas

Existem diversas práticas restaurativas aplicadas nos mais diferentes contextos e continentes. As primeiras e mais conhecidas experiências com práticas restaurativas foram realizadas no Canadá (1974), Estados Unidos da América (1978), Noruega (1981) e Nova Zelândia (1989)²⁶. Destas, as da Noruega e da Nova Zelândia se desenvolveram no contexto da justiça juvenil, sendo que apenas esta última utilizou a conferência de família (*family group conference*) como prática restaurativa. Todas as demais experiências utilizaram a mediação vítima-ofensor (*victim-offender mediation* - VOM) e eram voltadas para casos envolvendo ofensores adultos²⁷.

Com o passar das décadas, à mediação vítima-ofensor foram sendo agregadas outras práticas, a exemplo das conferências (inicialmente na Nova Zelândia) e dos círculos (primeiramente no Canadá) restaurativos (Van Ness, Daniel W. & Strong, Karen Heetderks, 2010, pp. 28-29). Ainda é possível acrescentar a estas, consideradas principais, outras, como serviços de assistência a vítimas (Walgrave). Em razão da finalidade da proposta aqui desenvolvida, focaremos nas três principais.

Mediação vítima-ofensor (*victim-offender mediation* – VOM)

²⁶ Sobre a cronologia dos programas pioneiros de justiça restaurativa, conferir: Van Ness, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. *Restoring Justice: an introduction to Restorative Justice*. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.

²⁷ Importante salientar que as primeiras experiências, em sua grande maioria, foram de iniciativa de agentes da condicional (probation offices) e de atores da comunidade. No caso do Canadá e dos EUA, a organização cristã dos Menonitas desempenhou importante papel. Para mais detalhes sobre as experiências iniciais, conferir: Van Ness, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. *Restoring Justice: an introduction to Restorative Justice*. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Inicialmente, é preciso referir que não se desconhece o debate existente sobre mediação e justiça restaurativa serem ‘métodos’ ou ‘filosofias’ diferentes. A explicação de David Miers²⁸, fornece bons argumentos para a compreensão da questão. Segundo o autor, cada um dos conceitos é mais amplo e mais restrito do que o outro, simultaneamente. Tratando do contexto europeu, no qual a justiça restaurativa é mais difundida por meio da mediação, Miers esclarece:

No contexto da justiça criminal europeia há divergências quanto ao entendimento e utilização da mediação e do conceito a si aliado, o de justiça restaurativa. Em primeiro lugar devemos aperceber-nos de que cada um destes conceitos é simultaneamente mais amplo e mais restrito do que o outro. O conceito de justiça restaurativa é mais restrito do que o conceito de mediação, uma vez que se confina à área criminal. Mas é mais amplo pelo facto de contemplar uma variedade de possíveis respostas por parte do infractor que nada têm que ver com mediação, como sejam a indemnização determinada pelo tribunal ou a prestação de trabalho tendente à reparação, quer como medida de diversão quer como parte de um acordo, integrado na sentença, com uma entidade estatal. O conceito de mediação é mais amplo do que o de justiça restaurativa uma vez que abrange conflitos em contextos não criminais. É no entanto mais restrito porquanto, em contexto criminal, se centra apenas nas relações estabelecidas entre vítima e infractor em sede de mediação. Mesmo aqui pode ser ainda mais restrito caso abranja apenas a mediação directa e não a indirecta. (MIERS, p. 52)

Miers tenta superar o problema com uma visão pragmática, na medida em que o uso da mediação para casos penais é uma realidade na Europa. No entanto, é importante destacar que não se trata da aplicação pura e simples da mediação aplicada para casos cíveis, ou seja, casos que apesar de envolverem conflitos, não se trata de administrar conflitos ‘classificados pelo Direito’ como criminais. Explica Johnstone que a “mediação vítima-ofensor difere da mediação em casos ‘cíveis’ no sentido de que a responsabilidade pela infração e o dano resultante é pré-decidido; de fato, é usualmente uma pré-condição da mediação vítima-ofensor que o ofensor aceite essa responsabilidade” (p. 4).

²⁸ MIERS, Um estudo comparado de sistemas, p. 51.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Isso posto, pode-se afirmar que entre as práticas restaurativas conhecidas, a mais utilizada e com maior tempo de aplicação é a mediação. Iniciou como uma prática marginal de pequeno destaque, passando a ser um importante recurso, presente na maioria dos sistemas de justiça do mundo (em países como EUA e Canadá e no continente europeu, é aplicada por volta de trinta anos). Em muitos países, a justiça restaurativa é realizada através da prática da mediação, sendo, senão a única, a mais utilizada²⁹.

Tipo de crimes:

Para que seja utilizada, não há qualquer limitação quanto ao tipo de delito ou sua gravidade, havendo programas que a utilizam, tanto na justiça de adultos quanto na juvenil, em delitos graves e violentos³⁰, inclusive em casos de crimes sexuais³¹.

Variações do processo:

²⁹ A respeito do uso da mediação na Europa, conferir: European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice (Ed.) (2000) *Victim-Offender Mediation in Europe. Making Restorative Justice Work*, Leuven: Leuven University Press; Zinsstag, E., Teunkens, M. and Pali, B. (2011) *Conferencing: a way forward for restorative justice in Europe*, Leuven: European Forum for Restorative Justice.

³⁰ SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, pp. 317-318. e RAYE. and ROBERTS, Restorative processes, p. 213.

³¹ Na Áustria, existe um Programa de referência, estruturado exclusivamente para atender vítimas de crimes sexuais e fazer mediação vítima-ofensor, caso ambos os envolvidos aceitem. O processo é bastante cuidadoso, havendo sempre a atuação de um mediador homem e uma mediadora, para que seja preservado o equilíbrio na mediação. A disposição dos participantes na sala também é diferenciada. Vítima e ofensor não ficam lado a lado, mas posicionam-se na diagonal, enquanto os mediadores ficam de frente para as partes. O mediador homem senta à frente do ofensor e a mediadora senta-se à frente da vítima. Os encontros face-a-face nem sempre chegam a ocorrer, havendo casos que vítima e ofensor trocam cartas, sempre com o acompanhamento do mediador. O objetivo central é o cuidado para que a vítima não seja revitimizada e possa alcançar algum tipo de reparação (simbólica, na maioria dos casos).



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

A mediação “consiste no encontro vítima-ofensor, auxiliadas por um mediador, com o objetivo de chegar a um acordo reparador”³². Mais recentemente, entretanto, têm-se observado algumas alterações na clássica formação da mediação (vítima-ofensor), sendo cada vez mais comum a **inclusão dos familiares e amigos da vítima e do ofensor**, a fim de proporcionarem maior apoio aos implicados. Outra variação do processo é a **mediação indireta**, chamada de “*shuttle diplomacy*”. Aqui o mediador tem o papel de ser o mensageiro da comunicação entre as partes, pois vítima e ofensor não se encontram, é o mediador que as encontra separadamente³³.

Ainda outra variação é a mediação feita em **comediação**, em que dois mediadores atuam juntos. Por fim, também é possível um processo de mediação com múltiplas vítimas e ofensores, chamado de **processo substitutivo**. Neste caso, quando ofensor ou vítima não podem ou não querem se encontrar, pode-se formar grupos de vítimas que se encontrarão com um grupo de ofensores (que não são os mesmos que cometeram delitos contra aquelas vítimas). Tal processo busca viabilizar o diálogo entre vítimas, ofensores e, eventualmente, representantes da comunidade, para falarem sobre as causas e consequências do delito³⁴.

³² Tradução livre da versão em espanhol do texto: LARRAURI, Tendencias actuales en la justicia restauradora, p. 442.

Também cabe alertar que a mediação não se confunde com a *plea bargaining* do direito americano. Nesta, a negociação não se dá entre as partes diretamente envolvidas (vítima e ofensor), mas entre o promotor e o advogado de defesa. A diferenciação é importante “puesto que la reducción de cargos en el *plea bargaining* genera en ocasiones algunas tensiones con la víctima, en cuanto que ésta sólo tendrá derecho a la restitución de los daños de los que sea declarado culpable el acusado” (CARRASCO ANDRINO, La mediación del delincuente-víctima: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (una aproximación a su funcionamiento en Estados Unidos), p. 74).

³³ Esta mediação indireta, segundo RAYE e ROBERTS, é utilizada em diversos programas VOM na Europa, nos quais a discussão versa sobre o valor e a forma do pagamento da restituição. De outra parte, esta forma indireta também pode ser utilizada nos casos em que existe um sério desequilíbrio de poder entre as partes (RAYE and ROBERTS, Restorative processes, p. 219).

³⁴ RAYE and ROBERTS, Restorative processes, pp. 212, 216-7.
A respeito da participação de múltiplas vítimas e ofensores,



Empoderando vidas.
Fortaleciendo nações.

O processo de mediação:

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que os implicados se encontrem num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador expõe ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre por que e como o delito ocorreu. A vítima também tem a oportunidade de expor a sua dor, seus sentimentos sobre o evento e as consequências dele em sua vida. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente)³⁵.

Com o uso da mediação, a justiça restaurativa oportuniza que vítima e ofensor superem os mitos relacionados à outra parte. Este é um dos efeitos mais importantes da mediação, e ele é possível apenas porque há a participação ativa de ambos no processo restaurador. Com ela, as partes sentem-se mais responsáveis pelo seu conflito e a sua resolução, e também abandonam a imagem estereotipada que tinham um do outro – o “delinquente intratável” e a “vítima aproveitadora”³⁶. Desta forma, não se trata mais de partes passivas, figuradas como informantes, testemunhas ou réus, mas de partes que efetivamente participam do processo de *construção da justiça*. De acordo com Zehr:

³⁵ SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, p. 318.

³⁶ PETERS, Tony e AERTSEN, Ivo. Mediación para la reparación: presentación y discusión de un proyecto de investigación-acción. **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián**, nº 8 Extraordinario. Diciembre 1995, p. 140.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. (...) Não é suficiente que haja justiça, é preciso *vivenciar* a justiça³⁷.

É preciso atentar, portanto, para a seriedade e complexidade do processo de mediação, pois não se trata de nada simples, mas algo que demanda muito dos que dela participam, na medida em que

(...) exige que os indivíduos (quer isoladamente ou como membros da sociedade) encarem e reconheçam os interesses dos outros como condicionantes das suas próprias acções ou omissões. Pensar activamente e respeitar os interesses dos outros e ajustar o comportamento em conformidade não é somente um meio para atingir um fim, mas o objectivo em si mesmo.³⁸

Conferências de família (*family group conferencing*)

Tipos de crimes:

As conferências de família, em geral, são aplicadas a variados tipos de delitos de pouca gravidade, na maioria dos casos (furto, roubo, incêndio premeditado, delitos ligados às drogas e delitos contra o bem-estar das crianças), mas nada impede que sejam usadas para crimes graves, como é o caso da Nova Zelândia, na justiça juvenil. Mesmo sendo mais comum seu uso com casos envolvendo adolescentes, já existem experiências com adultos, em casos encaminhados pelo sistema de justiça³⁹.

Variações do modelo:

³⁷ ZEHR, **Trocando as Lentas**: um novo foco sobre o crime e a justiça, pp. 191-2.

³⁸ MIERS, Um estudo comparado de sistemas, p. 51.

³⁹ SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, pp. 319-320.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Existem dois modelos básicos desta prática restaurativa: (1) casos enviados pela corte (*court-referred*) - modelo no qual os casos são derivados (*diverted*) do sistema de justiça sempre que possível (caso neozelandês), e (2) baseado na polícia (*police-based*) - a polícia ou a escola facilitam o encontro entre as partes e familiares (caso da Austrália e da maioria dos estados norte-americanos)⁴⁰.

O processo da conferência:

Das conferências de família participam, além da vítima e ofensor, familiares e pessoas que lhes dão apoio (amigos, professores, etc.): é a chamada **comunidade de apoio** (*community of care*). Também é comum a participação da polícia, agentes da execução penal e assistentes sociais⁴¹. No caso neozelandês, as conferências são utilizadas na justiça juvenil mesmo quando a vítima não está presente. Sua presença é importante, mas não essencial. Todavia, segundo pesquisa feita naquele país, a presença da vítima parece ser um fator redutor da reincidência⁴².

Há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes (que podem ser acompanhadas por suas famílias), antes do encontro direto entre vítima e ofensor. Nas conferências as partes mostram seus pontos de vista, tratam sobre os impactos do crime e deliberam o que deve ser feito. O objetivo é fazer com que o ofensor reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assuma a responsabilidade por seu comportamento. A vítima terá a oportunidade de falar sobre o fato, fazer perguntas e dizer como se sente. Após as discussões, a vítima é perguntada sobre o que gostaria que fosse feito e, então, passa-se a delinear

⁴⁰ SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, pp. 319-320.

⁴¹ LARRAURI, Tendencias actuales en la justicia restauradora, pp. 442-443.

⁴² RAYE and ROBERTS, Restorative processes, pp. 214 e 215.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

um acordo reparador, para o qual todos os participantes podem contribuir⁴³. Neste procedimento, a discussão sobre o que fazer tende a exceder os limites do delito, dando-se atenção às necessidades e a questões relativas tanto à vítima quanto ao ofensor⁴⁴.

No caso neozelandês, no qual as conferências são utilizadas na justiça juvenil, os acordos podem incluir um pedido de desculpas, trabalho comunitário, reparação (reparação financeira é rara, em razão do jovem ter meios limitados) ou participação em um programa orientado para jovens infratores⁴⁵.

Inúmeras pesquisas demonstram que a prática tem bons resultados. Na Nova Zelândia, por exemplo, os estudos constatam que os jovens infratores que participam das conferências de família costumam se envolver mais no processo de justiça do que aqueles que não participam desta prática. Via de regra, os resultados obtidos com as conferências satisfazem mais a vítimas e infratores do que aqueles decorrentes do processo da justiça tradicional⁴⁶.

Os Círculos Restaurativos:

Tipos de crimes e propósitos:

São utilizados tanto para delitos cometidos por jovens quanto por adultos, sendo também empregados para delitos graves, disputas da comunidade, em escolas e casos envolvendo o bem-estar e proteção da criança. A finalidade do círculo, portanto, é variável conforme o tipo de conflito ou situação que se deseja administrar, por isso podem ser chamados de “círculos de sentença”, “círculos de

⁴³ SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, p. 320.

⁴⁴ RAYE and ROBERTS, Restorative processes, p. 221.

⁴⁵ MIERS, The international development of restorative justice, pp. 459-460.

⁴⁶ SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, p. 321.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

pacificação”, “círculos comunitários”, etc.⁴⁷. Também é comum que sejam usados para “prover suporte e cuidado para vítimas e ofensores (às vezes para lhes preparar para o círculo de sentença) e para avaliar como acolher ofensores presos na comunidade”. (RAYE and ROBERTS, Restorative processes, 2007, p. 215)

O processo do círculo restaurativo

Dos círculos participam as partes diretamente envolvidas no conflito (vítima/infrator), suas respectivas famílias, a comunidade de apoio da vítima e do ofensor, pessoas que representem a comunidade e que tenham interesse em participar, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal⁴⁸. Os círculos voltam sua atenção às necessidades das vítimas, ofensores e comunidade, desde uma perspectiva holística e reintegradora:

[os] objetivos do processo incluem promover a cura para todas as partes afetadas; oferecer ao ofensor a possibilidade de arrepender-se; empoderar as vítimas e membros da comunidade para expressar-se francamente e desenvolver capacidade para os próprios integrantes resolverem os seus conflitos.⁴⁹

As práticas restaurativas e suas variações:

Por mais que existam diversas práticas restaurativas, com configurações e, até mesmo, objetivos diferentes, a tendência é de que as diferenças entre elas, na prática, sejam amenizadas. Isso é o que observou Mara Schiff, em razão dos programas estarem se aproximando de uma visão multi-metodológica: “tais

⁴⁷ SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, p. 322.

⁴⁸ RAYE and ROBERTS, Restorative processes, p. 215.

⁴⁹ No original: “Goals of the process include promoting healing for all affected parties; offering the offender an opportunity to make amends; empowering victims and community members to speak from their hearts and to share in fashioning a constructive agreement; and building a sense of community and developing members own capacity to resolve conflict.” SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, p. 322.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

abordagens tendem a utilizar elementos de diferentes processos que melhor se adaptam às circunstâncias particulares do evento e às partes envolvidas”⁵⁰, o que significa dizer que não necessariamente deve-se optar por uma prática ou outra, sendo possível adaptar uma prática restaurativa ao contexto sócio-cultural de cada caso. É importante perceber que, com a ampliação da aplicação da justiça restaurativa, as práticas passam a sofrer adaptações, estimuladas por casos sensíveis a questões de raça, gênero, classe, dinâmicas do poder e preconceitos culturais⁵¹.

Desta forma, além da possibilidade de flexibilizar-se cada uma das práticas, com a finalidade de adequá-la às demandas do caso concreto, o que, claramente, depende da habilidade do facilitador para identificar tal necessidade e de que tenha conhecimento de mais de uma metodologia, a escolha entre uma prática e outra (por exemplo, mediação e círculo), também vai depender do conhecimento do facilitador, que terá que considerar diversos aspectos, com base no caso concreto, como:

- (a)** se o caso em questão demanda um procedimento com um número reduzido de pessoas (sem a participação da comunidade, por exemplo), o que pode ocorrer em função do tipo de conflito, como ocorre com os crimes sexuais, casos de violência doméstica ou em razão das partes manterem uma relação continuada que não envolva diretamente outras pessoas e que elas não queiram o envolvimento de suas respectivas “comunidades de apoio”;
- (b)** outro aspecto que pode interferir na decisão do facilitador é de fundo mais ‘estratégico’. Ou seja, se a prática irá ocorrer em um ambiente em que há

⁵⁰ No original: “Such approaches tend to utilize elements of different processes that best fit the individual circumstances of the event and the parties involved”. SCHIFF, Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies, p. 317.

⁵¹ No original: “adaptations are also stimulated by an increasing sensitivity to the issues of race, gender, class, power dynamics and cultural bias in how current models are being applied in the Western cultural context and in its judicial and alternative dispute resolution (ADR) systems” RAYE, B. E. and ROBERTS, A. W. Restorative processes. In **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, p. 216.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

limitação de reunirem-se mais do que determinado número de pessoas (como é o caso de práticas realizadas em alguns ambientes prisionais), pode ser necessário optar pela mediação ao invés de práticas como os círculos ou conferências.

2.3.2. Escopo da proposta: os usos da justiça restaurativa no sistema prisional

Introdução: as experiências internacionais no âmbito da prisão

Inicialmente, é preciso justificar a opção desta proposta em denominar as iniciativas desenvolvidas no cárcere apenas de práticas restaurativas e não de justiça restaurativa. A escolha da denominação está ligada ao amplo espectro de práticas que são possíveis de serem implementadas no sistema prisional (e, em alguns estados da federação, já são utilizadas) que vão muito além da administração dos crimes cujo cometimento resultou na condenação daqueles que se encontram nas prisões. As práticas restaurativas no sistema prisional, apesar de não se desvincularem dos princípios da justiça restaurativa, assumem formatos diversificados e objetivos variados.

Assim, esta proposta entende como práticas restaurativas não só a gestão de conflitos entre presos e as vítimas de seus crimes, mas também a administração dos conflitos que decorrem do aprisionamento, por exemplo. Devido a diversidade das práticas possíveis, considera-se fundamental que cada prática tenha claro a sua finalidade, ou seja, os seus objetivos devem estar definidos e em acordo com os princípios desta proposta. Além disso, é preciso que haja previsão do caminho que será percorrido pela prática (ou programa restaurativo, em sentido mais amplo).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Nesse sentido, qualquer programa restaurativo desenvolvido em uma unidade prisional deve conter os seguintes itens para que seja posteriormente implementado:

- (a)** definição do propósito do programa: quais conflitos pretende-se administrar?
- (b)** Definição das práticas restaurativas utilizadas: círculos restaurativos, mediação, conferências, etc.;
- (c)** Estabelecimento das redes e parcerias necessárias ao desenvolvimento do programa, por exemplo: serviços de assistência ao egresso, à família do preso, secretaria de saúde, Conselho da Comunidade, instituições da sociedade civil que possam contribuir (como igrejas e serviços de assistência às vítimas), Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e Universidades;
- (d)** Definição dos dados que serão coletados durante a implementação do programa, por exemplo: número de casos atendidos; número de pessoas alcançadas; pesquisa de satisfação com todos os participantes;
- (e)** Indicações de como serão tratados os casos em que estão envolvidas minorias que necessitam de atenção especial, a exemplo da população LGBT e das mulheres.

Antes de passar à apresentação das hipóteses em que se entende que podem ser usadas práticas restaurativas, é relevante analisar as experiências internacionais existentes no campo específico da execução penal. Isso porque, enquanto a aplicação das práticas restaurativas até a etapa da sentença já está consolidada em inúmeros países, sendo comum, para determinados casos, inclusive a aplicação da justiça restaurativa em substituição à pena de prisão (a



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

exemplo do que ocorre na Bélgica⁵²), sua aplicação no sistema prisional é mais recente e não está tão firmada. Isso se explica, em grande medida, em razão da justiça restaurativa se apresentar como uma *alternativa* à punição.

Johnstone (2014) aponta que há muitos defensores da justiça restaurativa que a consideram incompatível com a prisão, sendo não só inútil mas também perigoso aplicá-la durante a execução da pena. Inútil porque a cultura e o ambiente prisional bloqueariam qualquer ação que pudesse ser chamada, seriamente, de justiça restaurativa. E perigoso porque com a justiça restaurativa nas prisões, estas se tornariam uma opção mais atrativa para os juízes, no momento de eleger entre uma resposta privativa de liberdade e outra não privativa.

Da parte dos juristas, a crítica costuma ser o risco de haver uma dupla responsabilização pelo mesmo fato quando se opta por utilizar-se a justiça restaurativa na fase da execução da pena, o que feriria o princípio penal do “*ne bis in idem*”. Nessa linha é a opinião de Leonardo Sica:

(...) ou um caso é passível de ser resolvido por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória nessa esfera, não se autoriza a deflagração do poder punitivo ou o fracasso da intervenção restaurativa resulta no reenvio do caso para ao sistema formal ou, por fim, a situação não se enquadra nos critérios de envio para a justiça restaurativa e deve ser tratada diretamente pelo sistema penal.⁵³

Um dos argumentos a favor da utilização da justiça restaurativa na fase da execução da pena salienta que a consequência de defender a não utilização nesta etapa significa abrir mão de aplicá-la a casos graves de dar respostas às vítimas desses crimes, restringindo a aplicação da justiça restaurativa aos casos leves (Johnstone, 2014). Apontam Edgar e Newell (2006, p. 24 apud Johnstone, 2014):

⁵² Para uma análise detalhada do sistema belga de justiça restaurativa, ver: Achutti, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*, 2016, 2a ed., Editora Saraiva.

⁵³ SICA, **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime, p. 30.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Enquanto a justiça restaurativa e as prisões continuarem a serem vistas como postos opostos de um espectro, o potencial da justiça restaurativa para trabalhar com sérias ofensas será severamente restringido. As vítimas de crimes graves são abandonadas quando as prisões não são usadas como locais de reparação para ofensores, vítimas e suas comunidades. As prisões estão cheias de pessoas que precisam desesperadamente de restauração – aqueles mais danificados e prejudiciais em nossa sociedade.

O fato é que, até o presente momento, não há qualquer sistema que tenha conseguido substituir, em todo e qualquer caso, a punição pela resposta reparadora ou restaurativa⁵⁴. Na grande maioria dos países em que a justiça restaurativa é aplicada, ela é utilizada com uma *alternativa* à punição apenas para crimes de baixa ou até mesmo média gravidade. Na maior parte dos crimes de média ou alta gravidade, a justiça restaurativa aparece associada a alguma resposta retributiva (seja uma pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade). Foi em função destes casos de maior gravidade que a justiça restaurativa começou, em alguns países, a ser aplicada também na fase da execução da pena de prisão (Johnstone).

Evidentemente, a partir do momento em que se opta por utilizar práticas restaurativas dentro da prisão, é necessário desenvolver estratégias capazes de lidar com as tensões decorrentes da reunião de formas de responder aos conflitos tão diferentes (*a retributiva e a restaurativa*) como, por exemplo, criar mecanismos para garantir que os acordos provenientes das práticas restaurativas cheguem ao conhecimento do juiz da execução e, dentro do permitido pela legislação aplicável, serem valorados de maneira a impactar no cumprimento da pena⁵⁵.

Nesse sentido, Johnstone (2014) lembra que, aqueles que defendem a possibilidade de aplicar as práticas restaurativas durante a execução da pena, são

⁵⁴ A respeito do que se chama 'modelo unificado', no qual a justiça restaurativa é a única resposta do sistema, conferir a discussão feita em: Pallamolla, Raffaella. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*, 2009, pp. 59-61 e 71.

⁵⁵ Os impactos possíveis na execução da pena serão tratados mais adiante.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

categoricos: “há muitos exemplos de justiça restaurativa trabalhando dentro de prisões que, apesar de tensões e obstáculos, têm bons efeitos”.

Em recente documento do Conselho da Europa, Gerry Johnstone⁵⁶ faz um apanhado dos métodos e abordagens restaurativas que vem sendo utilizadas em prisões em diferentes contextos, tanto em países europeus, quanto nos Estados Unidos da América. Pela relevância do trabalho de pesquisa realizado, elenca-se, a seguir⁵⁷, as práticas identificadas pelo autor:

- (a) sensibilização sobre vítimas e cursos de aceitação da responsabilidade.
- (b) mediação vítima-ofensor e conferências.
- (c) aprisionamento restaurativo.
- (d) abordagem restaurativa para conflitos e ofensas dentro da prisão.

(a) Sensibilização sobre vítimas e cursos de responsabilização

Em linhas gerais, esta prática tem por objetivo fazer com que os presos entendam o impacto do crime sobre as vítimas e se responsabilizem pelos seus atos. Isso é alcançado através de cursos, coordenados por um grupo de voluntários e alguns facilitadores, todos externos à administração prisional. Os cursos são realizados dentro da prisão, com a participação de um grupo de presos e vítimas substitutivas (ou seja, não relacionadas diretamente com aqueles presos). Preferencialmente, o número de vítimas participantes deve ser igual ao número de presos, para que haja um equilíbrio, e o número total de participantes costuma variar de acordo com as regras de cada prisão. O curso acontece em 6 a 8 sessões de 2 a 3 horas cada e desenrola-se da seguinte forma:

⁵⁶ Texto disponível em: [http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202014/PC-CP%20\(2014\)%2017E_REV%20Report%20on%20Restorative%20Justice%20in%20Prisons%20by%20Mr%20Gerry%20Johnstone%2029.09.14.pdf](http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202014/PC-CP%20(2014)%2017E_REV%20Report%20on%20Restorative%20Justice%20in%20Prisons%20by%20Mr%20Gerry%20Johnstone%2029.09.14.pdf)

⁵⁷ Todas as informações sobre as quatro práticas elencadas a seguir, foram extraídas do texto: Johnstone, Gerry. Restorative Justice in Prisons: Methods, Approaches and Effectiveness, 2014.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

[com] discussões em grupo, dramatizações, diálogos vítima-ofensor, leituras e um livro de tarefas que o preso completa. Uma etapa importante do curso envolve o relato, pelas vítimas, de suas histórias de como os crimes cometidos contra elas afetaram suas vidas. Na sessão final, os presos podem fazer reparações simbólicas, que podem variar de uma carta na qual eles pedem desculpas até a criação de peças de arte, peças de artesanato, e poemas através dos quais os ofensores expressam seu arrependimento. (Johnstone, 2014, p. 6)

Há diversos programas nos Estados Unidos da América e também na África do Sul, que utilizam essa abordagem. O mais conhecido e disseminado chama-se “Sycamore Tree Programme”. Desenvolvido pela organização cristã não-governamental “Prison Fellowship International”, este programa foi implementado como piloto em 1996, inicialmente, nos Estados Unidos da América, Inglaterra e Gales e Nova Zelândia em 1997. Hoje a associação existe em 125 países e, em cada um deles, o Programa é desenvolvido por uma organização nacional (“Prison Fellowship”) conectada à “Prison Fellowship International”.

O Programa “Sycamore Tree”, atua com voluntários, que são orientados por um grupo gestor do programa, este sim remunerado. Segundo a Associação, tem por objetivo “engajar a comunidade Cristã na busca da justiça e da cura em resposta ao crime, proclamando e demonstrando, dessa forma, o amor redentor e transformador de Jesus Cristo para todas as pessoas” (Johnstone, p. 6).

A finalidade do Programa é atender as necessidades e vítimas e ofensores que participam do curso. O recrutamento dos presos para participar dos cursos pode ser feito através de cartazes fixados na prisão ou de uma seleção prévia feita pelos servidores da prisão, seguida do oferecimento a eles da oportunidade de participarem, sem que a isso seja associado qualquer tipo de vantagem. A adesão do preso é, portanto, voluntária. No entanto, evidentemente, é necessário que o servidor da prisão explique sobre o que trata o curso e encoraje-o a participar, na medida em que a tendência é de que os presos sejam céticos quanto a esse tipo de proposta.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Já as vítimas, podem ser selecionadas tanto através de artigos publicados em jornais que divulgam o Programa, e neste caso são elas que contatam a Associação (Prison Fellowship), quanto através de uma busca ‘proativa’ realizada pelos voluntários da Associação de pessoas que tenham sido vítimas de crimes. Como as vítimas têm um papel importantíssimo para o Programa, elas são cuidadosamente preparadas para exercê-lo, pois entende-se que, por serem pessoas reais, de “carne e osso”, são capazes de fazer com que o ofensor entenda como o comportamento deles impacta na vida das pessoas (não só daquelas diretamente vitimadas), gerando problemas no trabalho, de saúde e no dia-a-dia dos implicados. Explica Johnstone:

Por isso, os ofensores percebem que suas ofensas feriram pessoas de maneiras que eles não tinham considerado ou imaginado antes, e que o dano estende-se muito além daquilo que foi capturado pela definição oficial, legal do crime. Ao mesmo tempo, os ofensores também percebem que ‘nem todas as vítimas são negativas ou vingativas’ – novamente colocando em dúvida confortáveis estereótipos os quais muitos presos possuem. Isso os ajuda a serem empáticos com vítimas de crimes. (Johnstone, 2014, p. 7)

Apesar de este tipo de prática restaurativa ser mais centrado no ofensor, há também importantes benefícios para as vítimas. Os organizados dos cursos do Sycamore Tree, referem que as vítimas participantes, apesar de terem sido vitimadas há algum tempo e de já se considerarem recuperadas do trauma, costumam relatar que ter contado suas histórias no curso foi terapêutico e empoderador, que a experiência as auxiliou a compreender melhor tudo o que aconteceu com elas e que permitiu, por meio do contato com o ofensor, que pudessem perceber que o ofensor também havia passado por inúmeros problemas.

Evidentemente, o “Sycamore Tree Project” possui forte componente religioso. No entanto, nada impede que o próprio estabelecimento prisional seja o fomentador de práticas restaurativas com esse perfil, desde que não estejam



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

orientadas pelo viés religioso, para que seja preservada a necessária laicidade da política pública.

(b) mediação vítima-ofensor e conferências nas prisões

As experiências com as práticas no âmbito da execução penal foram realizadas com o objetivo de introduzir a abordagem restaurativa do conflito para crimes graves, justamente porque há uma baixa probabilidade de que justiça restaurativa possa ser uma alternativa *completa* à resposta punitiva nesses casos, como salientado acima. Por isso, alguns países desenvolveram esquemas que permitem que a resposta convencional do sistema de justiça criminal seja associada e paralelamente, a processos restaurativos no sistema prisional. Esses esquemas, frise-se, são utilizados tanto para presos que estão aguardando julgamento, os presos provisórios, quanto para os já condenados (Johnstone, p. 8).

É importante salientar que nos países em que a mediação é utilizada na prisão, o foco são os crimes graves porque aos crimes de baixa e média gravidade já foi oferecida a mediação antes do aprisionamento, com o intuito de, justamente, evita-lo⁵⁸.

Nessas experiências internacionais, as práticas restaurativas nas prisões costumam ser organizadas de duas formas: (a) por agências governamentais ou não governamentais ou simplesmente indivíduos que oferecem as práticas restaurativas no âmbito comunitário e acabam estendendo seus serviços para dentro do cárcere, como a autorização da direção da unidade prisional; (b) agências que possuam experiência em práticas restaurativas e passam a atuar

⁵⁸ Nos casos, claro, em que a prisão for uma das respostas previstas. Em se tratando de crimes de baixa gravidade, como são os casos da competência dos Juizados Especiais Criminais, a justiça restaurativa não funcionaria como alternativa ao cárcere.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

em conjunto com os serviços prisionais, através do desenvolvimento de um programa específico para o âmbito prisional.

Em relação as partes envolvidas, o objetivo central é atingir um ‘certo grau de reconciliação’ entre o ofensor preso e a sua vítima. Há necessidades de ambas as partes que o sistema de justiça criminal tradicional não supre, mas que podem ser sanadas com o encontro – são questões que envolvem a identificação do dano sofrido e a sua reparação. O ofensor pode ter a necessidade de esclarecer o que aconteceu entre ele e a vítima, pode querer mostrar seu arrependimento, ou saber o que a vítima pensa a seu respeito. A vítima, por sua vez, pode ter uma série de necessidades que, quando atendidas, auxiliarão na sua recuperação do trauma decorrente da vitimização. Essas necessidades podem ser assim sintetizadas (Johnstone, p. 8):

a necessidade por respostas a questões sobre o que aconteceu (algumas das quais só podem ser respondidas pelo ofensor); a necessidade de expressar e de ter validados os seus sentimentos sobre o que aconteceu; a necessidade de empoderamento – a retomada do controle sobre o seu entorno [ambiente]; e a necessidade de reafirmar a sua segurança no futuro (novamente, uma necessidade que, usualmente, somente pode ser atendida integralmente pela garantia recebida diretamente do ofensor) (Johnstone, p. 8)

(c) aprisionamento restaurativo

Salienta Jonhstone que a ideia de uma ‘prisão totalmente restaurativa’ está mais no campo das ideias de alguns defensores desta possibilidade do que da realidade das prisões. De acordo com esta perspectiva, “numa prisão totalmente restaurativa, os princípios e as práticas da justiça restaurativa permeariam o trabalho da prisão” (Jonhstone, p. 9). Além do desenvolvimento de ações como as descritas acima, e da possibilidade de aplicação de práticas restaurativas para gerir conflitos internos, esta proposta sustenta:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

A realização dos objetivos da justiça restaurativa – como a reparação do dano que o crime causa às pessoas e às relações – seria incorporada à missão da prisão, e os princípios da justiça restaurativa influenciariam a forma como a sociedade responde a questão ‘por que a prisão’?. (Johnstone, p. 9)

Ainda de acordo com o autor, as ações que compõem esta proposta são de diversos tipos, entre as quais destaca-se:

- 1) Indução e planejamento do cumprimento da pena:** a pena de prisão tem um caráter aflitivo para o preso, não há dúvidas quanto a isso. No entanto, é também verdade que o preso pode cumprir a sua pena de maneira bastante passiva, sem que seja necessário que ele assuma, ativamente, sua responsabilidade. A ideia aqui é que o preso seja incentivado a assumir sua responsabilidade de forma mais ativa, no sentido de dirigir seu tempo de encarceramento para ações que pudessem contribuir com a reparação do dano causado pelo crime. Isso é feito de maneira diferente para cada preso e o planejamento é assistido pelos servidores da unidade prisional.
- 2) Trabalho prisional:** ao invés do trabalho ser apenas utilizado como estratégia de normalização da vida na prisão e para facilitar o retorno do preso à liberdade, nesta proposta, o trabalho teria um função ‘reparadora’. Nesse sentido, explica Johnstone:

[o trabalho é visto como] uma oportunidade para os presos fazerem algo para reparar as suas vítimas e a sociedade pelos seus atos equivocados passados. Assim, a ênfase seria colocada sobre trabalhos construtivos que os presos fariam para os outros e, especialmente, para as comunidades que eles tenham ferido por meio do seu comportamento passado. Quando possível, o ideal seria que os presos pudessem trabalhar nas comunidades (ou seja, fora da prisão) com a finalidade de abranger sua natureza e efeitos reparadores (Johnstone, p. 10).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

3) A prisão e a comunidade que a cerca: a proposta é reduzir as barreiras existentes entre a prisão e a comunidade. O propósito central seria preparar os presos para o seu retorno para a comunidade. Para que isso seja possível, é preciso construir sólidos vínculos e redes entre cada prisão e a comunidade local que possibilitem tanto o ingresso da comunidade no cárcere, quanto a saída dos presos para desenvolver trabalhos construtivos na comunidade.

(d) abordagens restaurativas para conflitos e ofensas dentro da prisão

A proposta é a de utilizar a justiça restaurativa como uma alternativa aos processos que convencionalmente⁵⁹ são utilizados para responder a problemas que ocorrem dentro da prisão. Há diversas experiências em prisões do Reino Unido, que utilizam conferências restaurativas como alternativa a esses processos convencionais (e formais). Em outros lugares,

funcionários da prisão e, em alguns lugares, alguns presos, foram capacitados em habilidades de mediação e encorajados a usar processos restaurativos para lidar com conflitos leves que, eventualmente, resultam em (e, algumas vezes, decorrem de) ofensas na prisão. (Johnstone, p. 11).

Há dois motivos de ordem pragmática que são apontados por Johnstone para justificar a aplicação de práticas restaurativas como alternativa (ou em complementação) aos procedimentos disciplinares realizados nas prisões:

Um é evitar o abarrotamento de procedimentos disciplinares tradicionais – o que está relacionado à quantidade de casos menos graves que podem ser encaminhados a um processo informal mais célere e menos intenso em termos de recursos, como a mediação. Outro é que o uso de processos restaurativos devem – por várias razões – de fato serem mais efetivos do que procedimentos disciplinares tradicionais na prevenção da escala dos conflitos ou na repetição das ofensas. (Johnstone, p. 11)

⁵⁹ No caso brasileiro, a resposta seria dada via procedimento administrativo disciplinar (PAD).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Ainda há um terceiro motivo, este menos pragmático e mais profundo, que diz respeito à capacidade de processos restaurativos encorajarem e empoderarem ofensores a responsabilizarem-se ativa e significativamente por suas ações, o que contribui para a criação de um ambiente prisional seguro e organizado (Johnstone, p. 11).

O escopo da presente proposta:

A proposta será desenvolvida de maneira a contemplar o uso de práticas restaurativas em unidades prisionais de regime fechado, semiaberto e aberto, como foco nos dois primeiros regimes.

A partir das experiências internacionais e daquelas já em andamento no Brasil, propõe-se o uso das práticas restaurativas na administração de conflitos, situações problemáticas e no atendimento do preso durante o cumprimento da pena, desde que sejam observados os princípios elencados nesta proposta. A seguir, serão explicadas quais são as possibilidades de aplicação.

(a) Conflitos prévios ao aprisionamento

Entende-se que deve ser incentivado o uso das práticas restaurativas para lidar com o conflito que acarretou a condenação à prisão do ofensor. Em outras palavras, trata-se da possibilidade de possibilitar que ofensor, vítima e, eventualmente, a comunidade, possam estabelecer um diálogo reparador.

Esse diálogo pode ser realizado de diversas formas, via mediação vítima-ofensor (direta ou indireta), por meio dos círculos ou das conferências restaurativas. Contudo, deve-se considerar que, provavelmente, o sistema



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

prisional enfrentará dificuldades para acessar a vítima do crime. Para que isso seja possível, há alguns caminhos:

- O contato pode ser realizado pelos próprios servidores da unidade, desde que seja feito por aqueles que já tiverem sido capacitados em práticas restaurativas e em técnicas de abordagem com vítimas de crimes, pois é essencial que se evite a revitimização da vítima;
- O contato também pode ser feito por pessoas externas à prisão, por exemplo: por ONGs que trabalhem com vítimas de crimes ou outras instituições da sociedade civil que tenham acesso a elas; pelos Conselhos da Comunidade; pela Defensoria Pública; pelo Judiciário, através dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos (CEJUSCs) instalados nos Tribunais de Justiça ou pelas Varas de Execução Penal; ou, ainda, pelas Centrais de Alternativas Penais.

No entanto, ainda que o contato por meio desses atores não seja possível, por algum motivo, ainda pode-se utilizar os processos substitutivos (descritos acima) para possibilitar o diálogo entre ofensores e outras vítimas.

Também é necessário ter claro que, em razão de não haver previsão legal para a utilização de práticas restaurativas durante o cumprimento da pena, os impactos de seu uso no processo de execução penal (especialmente quando se trata processos restaurativos que envolvam vítima e ofensor do mesmo caso) deverão observar as diretrizes aqui estabelecidas. São elas:

- A realização da prática deve ser levada ao conhecimento do juiz da Vara de Execuções;
- Através da assinatura de Termos de Cooperação entre os Poderes Executivo e Judiciário locais, é possível garantir que eventuais acordos alcançados com as práticas restaurativas sejam levados em consideração quando da progressão de regime ou do livramento condicional do



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

apenado, com o cuidado de estabelecer que a não participação do preso não poderá, em hipótese alguma, ser valorada pelo juiz para obstaculizar a progressão de regime ou o livramento condicional, visto que há requisitos específicos exigidos por lei para a concessão de ambos incidentes da execução penal;

- Em se tratando de preso provisório, também através de Termo de Cooperação entre Poder Executivo e Judiciário, deve-se garantir que a efetivação do encontro e de eventual acordo seja levado ao juiz do processo para que considere-o no momento de fixar a pena. Importante repisar que, ainda que não haja previsão legal, é possível aplicar, por analogia, o art. 65, II, f (reparação) ou, ainda, a aplicação do art. 66, ambos do Código Penal.

(b) Situações problemáticas ou conflitos que tenham ocorrido no interior da unidade prisional

Por ser um ambiente extremante tenso, podem ocorrer situações problemáticas ou conflitos nas unidades prisionais envolvendo as mais diversas partes. Podem se dar entre pessoas privadas de liberdade ou entre estas e servidores da unidade. Algumas dessas situações ou conflitos, podem gerar, inclusive, Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Entende-se que todas essas situações podem ser administradas por meio de práticas restaurativas, sempre que houver a concordância voluntária dos envolvidos e forem respeitados os demais princípios desta Política.

(c) Situações problemáticas que decorram do aprisionamento e à necessária atenção ao preso.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Sabe-se que o aprisionamento gera problemas tanto para o sujeito privado de liberdade quanto para aqueles que ficam do lado de fora das prisões e conformam a comunidade de apoio do preso (que pode ser formada pela família, amigos, colegas de trabalho, etc.). A partir do entendimento de que privação do sujeito da vida em liberdade afeta não só a ele, propõe-se a aplicação das práticas restaurativas aos presos e suas comunidades de apoio que tiverem interesse em resgatar os laços que foram enfraquecidos pela separação causada pela prisão.

O objetivo das práticas, nesses casos, é contribuir para que as redes positivas do preso não se enfraqueçam e para que sejam restauradas e estejam ativas quando do retorno do preso à liberdade.

O uso das práticas em casos como esses pode trazer a necessidade de envolver mais atores no processo restaurativo (ou até mesmo depois de sua realização), em razão das demandas que costumam advir dos encontros. Trata-se da necessidade de ativar os serviços e assistências que devem acompanhar aquele preso e sua família, durante o cumprimento da pena e até mesmo após o retorno do preso ao convívio social, de acordo com as necessidades dos envolvidos e com o objetivo de reduzir as chances de seu reingresso no sistema prisional.

2.3.3. Os postulados das práticas restaurativas no sistema prisional

- 1) Participação ativa e empoderamento dos diretamente envolvidos no conflito, principalmente do sujeito encarcerado;
- 2) Introdução da dimensão social do crime no sistema prisional: viabilizada pela troca de experiências que ocorre nos encontros restaurativos, em



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

razão da participação dos envolvidos direta (vítima e ofensor) e indiretamente (comunidade) no conflito;

- 3) Atenção às necessidades de todos os envolvidos no conflito: todos que participarem das práticas restaurativas no sistema prisional devem ter suas necessidades levadas em consideração e atendidas, na medida do possível e dentro dos limites das atribuições do sistema prisional.

2.3.4. Os princípios das práticas restaurativas no sistema prisional

A justiça restaurativa possui princípios próprios, os quais estão estabelecidos na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, que trata dos “princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais”.

Os Princípios Básicos encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU e são referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas. Tais princípios visam orientar sua utilização em casos criminais e pretendem delinear aspectos relativos à sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e dos facilitadores, a fim de abordar limitações e finalidades dos processos e resultados restaurativos.

Além dos princípios, a justiça restaurativa está calcada em valores, alguns obrigatórios e outros facultativos, que orientam o funcionamento das práticas restaurativas.

Para fins da construção dos princípios desta proposta de Política Nacional, tanto os princípios quanto os valores da justiça restaurativa serão abordados, sempre que forem aplicáveis ao desenho desta Política. Nesse sentido, são princípios da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

1) Imparcialidade do facilitador no processo restaurativo

A Resolução da ONU estabelece no art. 18 que

os facilitadores devem desempenhar suas funções de maneira imparcial, com o devido respeito da dignidade das partes. Nesse sentido, fiscalizarão para que as partes atuem com mútuo respeito e deverão tornar possível que as partes encontrem uma solução petinente entre si.

A imparcialidade do facilitador exige que ele se preocupe com as diferentes necessidades das partes e pode requerer, eventualmente, que ele aja de maneira a buscar corrigir algum desequilíbrio existente no processo⁶⁰ (que pode ser de idade, gênero, posição social, etc.).

2) Os processos restaurativos devem buscar resultados restaurativos

A Resolução destaca a necessidade dos processos estarem associados a resultados restaurativos, ou seja, em existindo acordo, ele deve ser restaurativo. O artigo 3º menciona: “respostas e programas como a reparação, a restituição e o serviço à comunidade, encaminhados a atender as necessidades e responsabilidades individuais e coletivas das partes e a alcançar a reintegração da vítima e do delinquente”.

A respeito do acordo que pode emergir do processo restaurativo, é preciso salientar que a maioria dos acordos não é de conteúdo econômico, mas simbólico. Pode ser um pedido de desculpas ou algum tipo de trabalho em benefício à comunidade⁶¹. Isso significa que não há vinculação automática entre reparação e ressarcimento econômico à vítima, pelo contrário, a reparação assume amplo

⁶⁰ VAN NESS, Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice, p. 167.

⁶¹ LARRAURI, Tendencias actuales en la justicia restauradora, p. 442.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

alcance quando vinculada a processo restaurativo baseado na comunicação entre os envolvidos no conflito.

3) Acordo deve ser razoável e proporcional

Inicialmente, a Resolução enfatiza que o resultado do processo restaurador não pode ser imposto (o que possui relação com a voluntariedade do processo). Além disso, o resultado deve ser razoável e proporcional, o que, segundo explicação existente na Recomendação R nº99(19) do Conselho Europeu, significa que o acordo deve ter relação com o crime (razoabilidade) e que deve haver correspondência entre o encargo assumido pelo ofensor e a seriedade do crime, ou seja, a reparação não pode ser excessiva (proporcionalidade)⁶².

4) Confidencialidade (ambiente seguro e reservado)

A confidencialidade das conversas mantidas nos processos restaurativos é essencial. É preciso garantir que elas não serão públicas nem reveladas posteriormente, a menos que seja acordado pelas partes ou esteja disposto na legislação nacional (art. 14). Os processos restaurativos, portanto, não têm o mesmo caráter público que os processos criminais.

Na justiça restaurativa, a confidencialidade é importante na construção de um espaço seguro de fala. Ela incentiva as partes a trocarem experiências e informações, sem o temor de que sejam posteriormente utilizadas num possível processo criminal, por exemplo⁶³.

⁶² VAN NESS, Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice, p. 168.

⁶³ VAN NESS, Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice, p. 171.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Evidentemente, há que se ter cuidado para que a confidencialidade não seja estendida (e cobrada) das próprias partes, de maneira e impossibilitar que comentem sobre o que aconteceu nos processos com outras pessoas. Daly assinala que isso pode gerar um efeito indesejado: manter o público alheio ao que acontece nos procedimentos restaurativos⁶⁴. A mesma autora explica que a ideia da confidencialidade é a de evitar que o que foi discutido nos processos sejam divulgados pelos meios de comunicação (como rádio, jornal, televisão).

Além dessa função, a confidencialidade diz respeito a maneira como os acordos chegarão ao judiciário, seja ao juiz de execução, seja ao juiz do processo penal (nos casos de presos provisórios). O art. 15 da Resolução da ONU trata da supervisão dos acordos pelo judiciário e sua incorporação às decisões e sentenças judiciais e o art. 16 refere que, na hipótese de não ser alcançado acordo, isso não poderá ser valorado de maneira negativa, por exemplo, para impor pena mais severa, o que poderia acontecer no caso de uma prática restaurativa ser utilizada com presos provisórios. Nos casos em que houver descumprimento do acordo, da mesma forma, isso não deve piorar a situação do réu em processos futuros (art. 17). Em se tratando de preso provisório, isso significaria nada mais do que um prosseguimento do processo penal no seu curso normal⁶⁵. Quando se trata de preso com condenação definitiva, há mais de um caminho, dependendo do tipo de conflito que se trata. Assim, se se tratar de processos restaurativos entre vítima do crime e o ofensor, o fracasso do acordo é comunicado ao juiz da execução e o nada é alterado. Se o caso em questão for de conflito ocorrido dentro da prisão, não havendo acordo ou não sendo cumprido, retoma-se o Processo Administrativo Disciplinar.

⁶⁴ DALY, Kathleen. Mind the Gap: Restorative Justice in Theory and Practice. In VON HIRSCH, A.; ROBERTS, J.; BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (eds.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 232.

⁶⁵ VAN NESS, Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice, pp. 172-3.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

5) Voluntariedade para participar (consentimento informado)

O art. 7º dá destaque à necessidade de ofensor e vítima consentirem livre e voluntariamente em participar do programa restaurativo, podendo revogar tal consentimento a qualquer tempo.

Também é imprescindível que os facilitadores e outros atores eventualmente envolvidos (sejam agências da sociedade civil, Ministério Público, Judiciário, etc.), informem as partes de seu direito de optar por participar ou não do programa logo no início do processo⁶⁶. A isso se dá o nome de ‘consentimento informado’. Pemberton⁶⁷ refere que tal consentimento, em relação à vítima, implica que deva haver organizações independentes que a auxiliem e orientem a tomar a decisão de participar ou não de um processo restaurativo. Isto porque se tem notado que existe uma diferença tênue entre informar e coagir a vítima, e um grande risco de que o(s) responsável(s) pelos programas restaurativos tentem apenas mostrar os benefícios da participação no programa e deixem de lado os aspectos negativos. Também deve ser possível que a vítima seja informada sobre os programas existentes, para que possa optar, por exemplo, por uma mediação indireta ao invés do contato frente a frente com o ofensor.

Em relação ao ofensor, o mesmo autor destaca que seu aceite não deve estar vinculado a nenhum efeito extremamente positivo, pois isto poderá ter consequências na decisão de sua participação e reflexos durante o processo (gerando, por exemplo, um pedido de desculpas insincero).

⁶⁶ VAN NESS, Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice, p. 168.

⁶⁷ PEMBERTON, Antony. A vítima “activa” na mediação: justiça restaurativa como forma de empowerment da vítima. In **Relatório DIKÊ** – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. de 2003, edição da APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, p. 103.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Por fim, é preciso ter clareza quanto à impossibilidade de uma participação do ofensor plenamente voluntária, ainda mais no contexto prisional, em que o sujeito está inserido numa instituição total (Goffman). O que deve ser minimizado é o discurso de perdas e ganhos que pode reduzir o processo restaurativo a uma oportunidade de minimizar a resposta penal.

6) Manutenção da presunção de inocência (hipótese de presos provisórios)

O artigo 8º traz importante orientação, pois refere que a participação do ofensor em um processo restaurativo – que implica certo reconhecimento de culpa na ofensa – está desvinculada do reconhecimento legal da culpa, ou seja, a presunção de inocência, caso o processo retorne ao procedimento criminal comum, é (deve ser) mantida⁶⁸: “La participación del delincuente no se utilizará como prueba de admisión de culpabilidad en procedimientos jurídicos ulteriores”.

Sem dúvida há que se ter cuidado para que esta regra não venha a ser descumprida, pois mesmo frente à previsão legal desta determinação, que certamente deve haver, o risco encontra-se na subjetividade do julgador, que poderá ter dificuldades em julgar o caso sabendo que houve anterior ‘confissão do fato’, o que reforça a ideia de que é um risco ter-se um juiz como mediador, sobretudo se este irá posteriormente julgar a causa.

7) Preservação dos direitos das vítimas e dos ofensores (segurança, informação, assistência legal)

⁶⁸ VAN NESS, Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice, p. 169.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Com relação ao funcionamento dos programas, o artigo 13 da Resolução refere que as garantias processuais das partes que devem estar presentes num programa e processo restaurativos: a) vítima e ofensor devem ter direito à assistência legal antes e depois do processo restaurativo, à tradução ou interpretação, quando necessário, além dos menores serem assistidos por seus pais ou tutor; b) antes de concordar em participar do processo, as partes devem ser informadas de seus direitos, da natureza do processo e das possíveis conseqüências de sua decisão; c) as partes não podem ser coagidas nem induzidas a participar do processo ou aceitar seus resultados.

8) Necessidade de avaliação dos programas pelo Sistema Penal e pela sociedade em geral

No artigo 20 da Resolução é destacada a função do Estado de formular estratégias e políticas que incentivem o uso da justiça restaurativa pelas autoridades do sistema criminal, da sociedade e da comunidade local. Também devem ser fomentados encontros entre as autoridades da justiça criminal e os administradores dos programas restaurativos para padronizar o que é entendido por processos e resultados restaurativos e incrementar o uso da justiça restaurativa, bem como avaliar as possibilidades de incorporar critérios restaurativos a práticas da justiça criminal (art. 21).

É recomendado, ainda, que o Estado, conjuntamente com a sociedade civil, deverá avaliar os programas de justiça restaurativa para verificar se estes estão produzindo resultados efetivamente restaurativos, se servem como complemento ou alternativa ao processo criminal e se alcançam resultados positivos para as partes, sem desconsiderar a possível necessidade de modificações ao longo do tempo (art. 22). Assim, a partir do momento em que os programas de justiça restaurativa passem a fazer parte do sistema de justiça criminal e que as



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

autoridades deste sistema passem a se envolver nos programas de justiça restaurativa, as avaliações tornam-se imprescindíveis, pois “sem regulares e rigorosas avaliações estes programas podem perder sua característica restaurativa diferenciadora e tornarem-se só mais uma moda passageira na história da reforma da justiça criminal”⁶⁹.

9) Não-dominação: minimização das diferenças de poder

A dominação aparece nos processos restaurativos como em qualquer outro momento de interação social. Por isso, a justiça restaurativa deve estar estruturada de forma a minimizar as diferenças de poder existentes.

Todavia, o processo não será restaurativo se o facilitador assumir postura ativa, tentando evitar a dominação. A tentativa de dominar o outro participante deve ser contornada, cabendo, primeiramente, aos demais participantes identificar a dominação e dar voz a quem está sendo dominado. Se esta tentativa falhar ou não ocorrer, poderá o mediador intervir dando voz à pessoa dominada.

Parkinson e Roche, ao destacar o papel do facilitador/mediador na garantia do equilíbrio de forças em processos deliberativos como o restaurativo, lembram que, muitas vezes, pode vir dos próprios envolvidos:

o mediador tem um papel central a desempenhar em assegurar que os encontros não sejam dominados por pessoas que fazem assertivas e opinam. As vezes, o apoio pode vir de fontes inesperadas: a dinâmica das deliberações face-a-face significa que as pessoas de um lado podem chegar a novos entendimentos a respeito daqueles do outro lado, de forma que as pessoas no grupo de vítimas têm sido conhecidas por saltar para a defesa do ofensor e vice-versa (Parkinson e Roche, 2004, p. 512).

⁶⁹ No original: “without regular and rigorous evaluation those programmes may lose their restorative distinctiveness and become just one more fad in the history of criminal justice reform”. VAN NESS, Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice, p. 175.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

10) Empoderamento e protagonismo dos diretamente envolvidos - ausência ou baixa interferência de especialistas

11) Observar os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções (evitar excessos e respostas degradantes)

Apesar da justiça restaurativa estar calcada na ideia de reparação e restauração, nem sempre a incursão de elementos punitivos é possível de ser evitada. Por isso, o facilitador tem o papel importantíssimo de assegurar que qualquer forma degradante ou humilhante de desfecho seja evitada.

12) Escuta respeitosa

Assim como as sanções estabelecidas em lei são limite para o empoderamento, os participantes também não podem desrespeitar, diminuir ou oprimir o outro. Escutar o outro respeitosamente é condição de participação, e se não for cumprida, o participante é convidado a se retirar, pois seu empoderamento excessivo obstaculiza o empoderamento dos demais.

13) Preocupação igualitária com todos os participante

A justiça restaurativa precisa se preocupar com as necessidades e o empoderamento do ofensor, da vítima e da comunidade afetada pelo delito. Todos, de alguma forma, devem sair ganhando. Isso não significa, entretanto, que todos terão a mesma ajuda, pois esta irá variar conforme a necessidade de cada um.

2.3.5. As diretrizes aplicáveis às práticas restaurativas nos sistema prisional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Diretriz 1: devem ser oferecidas ações de sensibilização aos agentes penitenciários e técnicos do sistema prisional antes de capacitá-los em práticas restaurativas.

As ações de sensibilização devem abranger um amplo conteúdo de maneira a permitir:

- a compreensão do sistema prisional como seletivo e estigmatizante e a necessidade de se reduzir os efeitos do aprisionamento;
- a reflexão de agentes e técnicos sobre o seu papel no sistema prisional;
- o reconhecimento do preso enquanto sujeito de direitos;
- o entendimento de que as vítimas e a comunidade devem ser incentivadas a participar ativamente da execução da pena.

Diretriz 2: em relação à capacitação de agentes e técnicos, a Administração Penitenciária deve:

- buscar identificar os servidores com perfil para fazer a formação em práticas restaurativas;
- tomar o cuidado para que os servidores que tenham a função de produzir avaliações sociais e/ou psicológicas dos presos ou de atuar exclusivamente como agentes de segurança da unidade prisional não sejam os únicos a realizar a formação.
- assegurar a voluntariedade da adesão do agente ou técnico no curso de formação em práticas restaurativas;
- garantir que a formação dos facilitadores seja permanente, o que inclui supervisão periódica e cursos de reciclagem e aprimoramento;

Diretriz 3: A Administração do Sistema Penitenciário deve buscar diversificar as práticas restaurativas disponíveis, de maneira a permitir que o servidor capacitado (facilitador) escolha a prática mais adequada à cada situação.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Em razão de determinadas unidades prisionais possuírem rígidas regras de segurança, é preciso que o facilitador esteja habilitado a utilizar tanto a prática dos círculos quanto a prática da mediação.

Diretriz 4: a Administração do Sistema Penitenciário, deverá elaborar estratégias para avaliar a aplicação das práticas restaurativas em relação aos seguintes aspectos:

- Resultados das práticas restaurativas;
- Satisfação dos envolvidos;
- Limites dos acordos (sempre que forem desproporcionais e não razoáveis);
- Garantia do livre acesso pelas partes aos programas restaurativos, incluindo o direito à assessoria legal;
- A certeza de que os resultados restaurativos serão levados em consideração em um possível retorno do caso ao sistema penal.

Diretriz 5: a Administração Penitenciária deverá criar mecanismos de Não associação das práticas restaurativas à nenhuma crença religiosa (respeito à liberdade religiosa);

Diretriz 6: vinculação das práticas restaurativas às políticas de assistências e serviços oferecidos nos estabelecimentos prisionais;

Diretriz 7: o estabelecimento prisional que implementar o uso das práticas restaurativas deverá reservar espaço físico adequado à realização das práticas. Os espaços devem comportar, no mínimo, 10 pessoas sentadas em círculo. Também é preciso que o espaço seja seguro e reservado, de forma a preservar a privacidade do que é dito na sala;



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Diretriz 8: a fim de viabilizar as práticas restaurativas no estabelecimento prisional, a rotina dos horários do estabelecimento deve prever a ocorrência de práticas que demandem o deslocamento de presos e a entrada de pessoas não privadas de liberdade, a exemplo da comunidade de apoio dos envolvidos, da vítima e de eventuais voluntários;

Diretriz 9: a administração do estabelecimento prisional deverá buscar estabelecer parcerias com a comunidade local, com os serviços oferecidos por Organizações Não Governamentais e com a academia. As parcerias terão por finalidade possibilitar uma ampliação e diversificação das práticas restaurativas no âmbito da execução penal.

Diretriz 10: Criação de um Comitê Gestor que será formado pelos atores envolvidos nas práticas restaurativas: agentes penitenciários; diretores de unidades prisionais; integrantes da Secretaria de Estado envolvida, privilegiando-se atores com poder de decisão sobre as políticas; Ministério Público; Juiz de execução penal; serviços de assistência ao egresso e às vítimas; Pastoral Carcerária; Conselho da Comunidade, etc. O objetivo do Comitê é discutir periodicamente os problemas encontrados e aperfeiçoar a cooperação entre os atores. Este órgão seria gerido pelo órgão da secretaria estadual responsável pela política de justiça restaurativa, conforme está previsto no Modelo de Gestão Prisional.

Além deste Comitê Gestor de nível estadual, podem ser formados Comitês locais que tenham por finalidade aproximar a rede de assistências e serviços que serão demandados pela implementação das práticas restaurativas.

Diretriz 11: A Administração Penitenciária do estado deve buscar estabelecer termo de cooperação com o poder judiciário (não só visando uma articulação com



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

o juízo da execução, mas também com as varas criminais), de modo a viabilizar a utilização das práticas restaurativas com presos condenados em definitivo que irão progredir para o regime semiaberto e aberto e também com presos provisórios, que podem ter um impacto positivo na sentença em função da participação na prática restaurativa;

Diretriz 12: A Administração Penitenciária – tanto no nível da Secretaria e do estabelecimento prisional - deve ter registrado os dados sobre os programas implementados, de forma a possibilitar a identificação de acertos, problemas e resultados.

Diretriz 13: A Administração Penitenciária (do estabelecimento prisional) deverá buscar estabelecer parcerias com serviços de assistência a vítimas de todo o gênero, de maneira a permitir que sejam criados espaços de diálogo entre vítimas e pessoas privadas de liberdade.

Diretriz 14: desenvolver programas com foco em violência de gênero

Diretriz 15: articulação com as Centrais de Alternativas Penais para contatar as vítimas, estimular mediação indireta, etc.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

BIBLIOGRAFIA

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. Von HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, pp. 1-20.

CARRASCO ANDRINO, María del Mar. La mediación del delincuente-víctima: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (una aproximación a su funcionamiento en Estados Unidos). Revista Jueces para la Democracia. Información y Debate. Madrid, marzo de 1999, nº 34, pp. 69-86.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: A. Eser, H. J. Hirsch, C. Roxin, N. Christie, et all. De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, pp. 157-182.

DALY, Kathleen. Mind the Gap: Restorative Justice in Theory and Practice. In VON HIRSCH, A.; ROBERTS, J.; BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003

DIGNAN, Jim. Towards a Systemic Model of Restorative Justice: Reflections on the Concept, its Context and the Need for Clear Constraints. . In Von HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, pp. 135-156.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

GARLAND, David. La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005

GIMENEZ-SALINAS, Esther. La justicia reparadora. *Prevençió. Quaderns d'estudi i documentació*. Barcelona, 1996, pp. 35-43.

GREEN, Simon. 'The victims' movement and restorative justice. JOHNSTONE, Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 171-191.

GROENHUIJSEN, Marc. O sentido do artigo 10º na decisão-quadro e perspectivas para a sua implementação. In *Relatório DIKÊ – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal*. Lisboa, set. de 2003

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 2ª ed., 1997.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

JOHNSTONE, Gerry and VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 5-23.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales en la justicia restauradora. In ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA In memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004, pp. 439-464.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

MARSHALL, Tony F. Restorative Justice: an overview. Home Office Research Development and Statistics Directorate, London, 1999. Disponível em: «<http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/occ-resjus.pdf>». Acessado em: 15.08.2008.

MIERS, DAVID. The international development of restorative justice. In Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). Handbook of Restorative Justice. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 447-467.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. In Relatório DIKÊ – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. de 2003, pp. 45-60.

PEMBERTON, Antony. A vítima “activa” na mediação: justiça restaurativa como forma de empowerment da vítima. In Relatório DIKÊ – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. de 2003, pp. 97-108.

PETERS, Tony e AERTSEN, Ivo. Mediación para la reparación: presentación y discusión de un proyecto de investigación-acción. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián, nº 8, Extraordinario, diciembre, 1995, pp. 129-146.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In Slakmon, C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto (orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

RAYE, B. E. and ROBERTS, A. W. Restorative processes. In Handbook of Restorative Justice. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 211-227.

ROBINSON, Gwen and SHAPLAND, Joanna. Reducing Recidivism: A task for restorative justice? British Journal of Criminology. Oxford: Oxford University Press, fev. de 2008, n 48, pp. 337-358.

ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SCHIFF, Mara. Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

United Nations Office on Drugs and Crime. Handbook on Restorative Programmes. Criminal Justice Handbook Series, New York: United Nations, 2006. Disponível em: «http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf». Acessado em: 20.06.2008.

VAN NESS, Daniel W. Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice. In VON HIRSCH, A.; ROBERTS, J.; BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, pp. 157-176.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

WALGRAVE, Lode. Imposing Restoration Instead of Inflicting Pain: Reflections on the Judicial Reaction to Crime. In Von HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, pp. 61-78.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997, ano 2, n. 4, 2o sem

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. 1

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Projeto BRA/14/011 – Contratação de Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios em apoio à elaboração da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional.

Produto 3. Estratégia para implementação de práticas restaurativas no sistema prisional

Elaboração de estratégia voltada à implementação de práticas de justiça restaurativa no sistema prisional, incluindo definição de atividades, cronograma, responsáveis e resultados esperados.

RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA

Departamento Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Produto 03 - Estratégia para implementação de práticas restaurativas no sistema prisional

Contrato nº 2016/000215

Objeto da contratação: Contratação de Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios em apoio à elaboração da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional.

Valor do produto: R\$ 9.500,00

Data de entrega: 23/03/2017

Consultora: Raffaella da Porciuncula Pallamolla

Supervisor: João Vitor Rodrigues Loureiro

Departamento Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

RESUMO

Este produto compreende proposta de projeto-piloto que busca avaliar os limites e as possibilidades da inserção das práticas restaurativas no âmbito prisional, tanto no que concerne ao nível institucional (organizacional) de implementação da política, quanto ao nível concreto de implementação das práticas – que diz respeito tanto às pessoas que irão aplicar as práticas quanto às que serão as suas destinatárias. Portanto, trata-se de apresentação de estratégia, pela definição de projeto-piloto, voltada à implementação de práticas de justiça restaurativa no sistema prisional, incluindo definição de atividades, cronograma, responsáveis e resultados esperados.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto e importância da consultoria

O projeto BRA/14/011 de Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, criado por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pretende estruturar um modelo de gestão da política penitenciária nacional de maneira ampla e, ao mesmo tempo, detalhada, respeitando as especificidades dos contextos estaduais, a partir de novos postulados, princípios e diretrizes que orientem essa política. O projeto está focado em

desenvolver estudos e pesquisas e criar mecanismos e instrumentos que potencializam a implantação, implementação e disseminação de capacidades técnicas, conceituais e operativas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas de execução penal e das alternativas penais, assim como o aprimoramento da produção e gestão da informação produzida na área de execução penal. (Apresentação do Projeto BRA/14/011, de 22/12/2014)

O projeto é pautado pela “premissa de humanização do sistema penitenciário, de modo a buscar políticas que privilegiem a autorresponsabilização, a reparação do dano e a restauração dos laços sociais rompidos a partir da infração penal.” (Projeto BRA/14/011, p. 21, 12/2014) Por outro lado, visa beneficiar não somente as pessoas privadas de liberdade ou que estejam cumprindo penas e medidas alternativas, mas também os trabalhadores da execução penal, por meio do desenvolvimento de “políticas de formação e capacitação continuada, de valorização profissional, de promoção da qualidade de vida no trabalho e políticas voltadas à saúde” (Projeto BRA/14/011, p. 21,



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

12/2014), bem como todas as categorias de agentes que transitam nas instituições de privação de liberdade.

É no âmbito deste projeto que se insere esta Consultoria, especificamente na descrição do Produto 3 da matriz de resultados do projeto, referente aos *insumos para o fortalecimento das políticas prisionais*.

O trabalho que será realizado neste e nos demais produtos, está voltado, portanto, ao desenvolvimento de uma proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional brasileiro.

1.2. Contexto e importância do produto

1.2.1. Objetivos do produto e resultados esperados

Dividida em 7 produtos, a consultoria se inicia com a elaboração de diagnóstico sobre práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro (Produto 1) e de proposta conceitual para o fomento de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 2). Os produtos seguintes visam traçar uma estratégia para implementação de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 3), produzir subsídios para ações educacionais (Produto 4), acompanhar a implementação de projetos-piloto de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 5), desenvolver proposta de rede de supervisão e alinhamento (Produto 6) e, por fim, propor uma política nacional de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 7).

O produto ora desenvolvido (Produto 3) é o primeiro de 4 produtos da consultoria voltados a questões de ordem prática (implementação), fundamentais ao desenvolvimento de ações factíveis para implementação em todos os estados da federação, respeitando as especificidades de cada estado. A presente Consultoria, nesse sentido, descreve uma estratégia de implementação de projeto-



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

piloto de práticas restaurativas no sistema prisional a ser testada em duas unidades prisionais específicas (a seguir apresentadas). Tal estratégia foi desenvolvida com base nos pontos positivos encontrados nas práticas restaurativas já existentes no sistema prisional nacional (descritas no Produto 1), em experiências internacionais bem sucedidas, apresentadas no Produto 2, bem como nos postulados, princípios e diretrizes contidos neste mesmo Produto.

É preciso esclarecer que a escolha de se ‘testar’ a implementação de práticas restaurativas no sistema prisional por meio de um projeto-piloto, decorre da necessidade de se acompanhar cuidadosamente a implementação de algo inovador e absolutamente oposto à lógica hoje imperante nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Por essa razão, a aplicação de tais práticas deve se orientar por buscar a qualidade, o acompanhamento e amplos esforços por partes de todos os envolvidos (integrantes do poder executivo estadual, Poder Judiciário e outros órgãos e instituições implicadas) a fim de apresentar resultados satisfatórios e alinhados com os postulados, princípios e diretrizes para fomento de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 2).

A implementação do projeto-piloto busca analisar os limites e possibilidades das práticas restaurativas no sistema prisional nacional, com especial atenção às adversidades que poderão surgir da inserção dessas práticas no âmbito prisional. A partir dos resultados do projeto-piloto pretende-se apresentar subsídios a uma Política Nacional para a implementação das práticas restaurativas no sistema prisional.

O projeto-piloto pretende testar a aplicabilidade das práticas restaurativas no ambiente carcerário, o que por si só implica considerar alterações de rotinas, procedimentos e fluxos da unidade prisional. Além disso, na medida em que o piloto propõe modificações organizacionais no âmbito da secretaria estadual responsável pela administração penitenciária e da unidade prisional, busca-se avaliar qual o papel da institucionalização da política de práticas restaurativas no



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

espaço prisional, em diversos aspectos, como: organização das estruturas institucionais que desenvolverão a política; fomento às práticas restaurativas e formação continuada e supervisão dos facilitadores.

1.2.2. Caráter inovador do produto

O produto introduz dimensão empírica no trabalho teórico de estruturação da política pública. Esta Consultoria partiu do mapeamento de algumas experiências já em andamento no Brasil com práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 1) para desenvolver a base teórica da justiça restaurativa voltada ao sistema prisional (Produto 2). Este produto, recorre tanto aos aspectos positivos das experiências existentes no país quanto aos elementos teóricos da justiça restaurativa sistematizados no produto anterior, para estabelecer o desenho de um projeto-piloto para implementação das práticas restaurativas no sistema prisional.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Apresentação e justificativa: a escolha de implementar um projeto-piloto

O projeto-piloto, em termos gerais, busca avaliar os limites e as possibilidades da inserção das práticas restaurativas no âmbito prisional, tanto no que concerne ao nível institucional (organizacional) de implementação da política, quanto ao nível concreto de implementação das práticas – que diz respeito tanto às pessoas que irão aplicar as práticas quanto às que serão as suas destinatárias.

A estratégia para a implementação das práticas restaurativas no sistema prisional aqui descrita não é a de apresentar um modelo, completo e acabado, a ser imediatamente reproduzido em qualquer estado do país. Dada a importância do tema e a inovação que representa em relação ao que hoje existe o cenário prisional brasileiro, é necessário percorrer o caminho com extremo cuidado. Por isso, a estratégia eleita foi a de ‘testar’ a aplicação das práticas restaurativas em duas unidades prisionais, uma feminina e outra masculina (descritas a seguir), de um mesmo estado da federação, por meio da implementação de um *projeto-piloto*.

Em outros termos, o desenho aqui elaborado não traz uma fórmula genérica replicável em qualquer estrutura institucional (secretaria/unidade prisional), devendo ser realizadas as devidas adaptações. Num cenário ideal, para que se pudesse ter uma visão mais precisa dos limites e possibilidades das práticas restaurativas, o mais adequado seria implementar um projeto-piloto em diferentes estados da federação. No entanto, há que se assumir os limites da presente Consultoria (tanto temporais quanto humanos) e, desde já, sugerir a realização de novos e mais aprofundados levantamentos, estudos, projetos e pesquisas sobre esse objeto.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

De qualquer forma, a partir do projeto-piloto aqui apresentado – cujos resultados serão analisados em outro produto – outros estados poderão implementar projetos similares, com as devidas adaptações à realidade local. A título ilustrativo, consideram-se fatores que podem demandar adaptações do projeto: o número reduzido de agentes penitenciários e/ou técnicos que atuam no sistema prisional; estados cujos agentes e/ou técnicos não sejam servidores de carreira e, em razão disso, haja elevada rotatividade de servidores nas unidades prisionais; e unidades que não disponham de um espaço adequado à realização das práticas restaurativas.

2.2. Delimitação do campo: a escolha do Estado de Pernambuco e das duas unidades prisionais para a implementação do projeto-piloto

Quando se trata de práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro, pode-se dizer que, até o presente momento, não há nenhum estado da federação que possua uma política totalmente delineada e em perfeito funcionamento. Existe, como se viu no Produto 1, algumas experiências esparsas, com escassa (ou inexistente) regulamentação, baixa sistematização dos fluxos, dos dados, descontinuidade das práticas, entre outros problemas. A maioria dos estados não possui qualquer experiência ou as experiências existentes encontram-se estruturadas de forma incipiente. Esse contexto de escassez de iniciativas exhibe um cenário favorável à implementação de um projeto-piloto em práticas restaurativas.

Diante de tamanha abertura e escassez de iniciativas, foi necessário fazer uma escolha difícil a respeito de *onde* – em qual estado e em qual(is) unidade(s) – desenvolver o projeto-piloto. A decisão foi tomada com base em uma série de critérios e fatores, os quais serão expostos a seguir.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

O estado escolhido foi o de Pernambuco e a sua escolha se deu, sobretudo, por critérios de oportunidade e de conveniência. Isso porque o Departamento Penitenciário Nacional vem participando da elaboração de um Plano de Contingência a ser implementado naquele Estado, em resposta à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) da Organização de Estados Americanos (OEA).

A Unidade de Curado, que sofre com severas condições de superlotação e superpopulação (chegando a um número de internos superior a 6 mil pessoas), e conforme os peticionários do próprio caso expuseram à Corte IDH, um total de quase 500 pessoas, entre 2012 e 2015, sofreram lesões corporais ou foram mortas na unidade. Deste modo, o Complexo do Curado compreende unidade com grave cenário de violência, onde intervenções voltadas à reparação de violações e promoção de uma cultura de paz parecem indispensáveis.

No dia 23 novembro de 2016, a Corte IDH emitiu Resolução dirigida ao Estado brasileiro para que adotasse medidas para a reduzir o excessivo contingente prisional e a situação de superlotação carcerária no estado de Pernambuco, especialmente no Complexo Penitenciário do Curado (Antigo Presídio Professor Aníbal Bruno), localizado na capital do Estado de Pernambuco, Recife. Na referida Resolução, a Corte requereu ao Estado, entre outras medidas, a elaboração de Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência para o enfrentamento da situação e garantia dos direitos à integridade pessoal e à vida dos sujeitos em privação de liberdade no Complexo do Curado. O Plano de Contingência foi então elaborado e firmado por atores dos Poderes Executivo e Judiciário, em nível federal e estadual, e apresenta uma série de ações para enfrentar o cenário do Complexo do Curado, as quais estão divididas em 4 eixos:

- **Primeiro eixo:** geração de vagas e realização de transferências para redução da superlotação;



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- **Segundo eixo:** melhoria na infraestrutura do Complexo Penitenciário do Curado;
- **Terceiro eixo:** revisão Processual e alternativas ao encarceramento;
- **Quarto eixo:** garantia de direitos e da integridade física,

No **quarto eixo**, entre as ações inseridas, encontra-se a implementação das práticas restaurativas. Por conta dessa previsão e em razão de um dos objetivos desta consultoria ser o de implementar um projeto-piloto, decidiu-se por viabilizá-lo no âmbito do Plano de Contingência.

Abaixo, lista-se as ações que compõem o quarto eixo e visam garantir direitos e preservar a integridade física dos presos, servidores e demais pessoas que frequentam as unidades prisionais do Complexo do Curado:

- I. Fortalecimento da presença de atores do sistema de justiça no Complexo do Curado por meio da: contratação (mediante concurso) ou remanejamento de Defensores Públicos para atuarem no Complexo; realização de inspeções mensais da unidade prisional pelo Poder Judiciário (Vara de Execução Penal de Recife);
- II. **Implantação de projeto-piloto de práticas restaurativas no Presídio Juiz Antônio Luis Lins de Barros** (PJALLB), com previsão de início em maio de 2017, tendo como responsáveis o Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, o Ministério Público e entidades parceiras (Universidades, Sociedade Civil).
- III. Intensificação do controle de entrada de armas, objetos e substâncias proibidas;
- IV. Contratação de agentes de segurança penitenciária;
- V. Proteção e atenção a grupos em situação de vulnerabilidade;



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

VI. Proteção e garantia de ingresso nas unidades do Complexo do Curado aos representantes dos beneficiários para monitoramento do cumprimento das medidas provisórias.

A implementação de práticas restaurativas está prevista para ser realizada apenas em uma das três unidades que compõem o Complexo do Curado: o Presídio Juiz Antônio Luis Lins de Barros (PJALLB). Essa delimitação se mostrou necessária em razão do elevadíssimo contingente prisional de todo o Complexo. Aplicar um projeto-piloto em três unidades simultâneas, as quais juntas custodiam mais de 6.000 pessoas privadas de liberdade, seria, sem dúvida, temerário.

Além do PJALLB, fazem parte do Complexo o Presídio Frei Damião Bozzano (PFDB) e o Presídio Agente de Segurança Penitenciária Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA). Segundo dados de 17 de fevereiro de 2017, fornecidos pela Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES/PE), o PJALLB conta com 901 vagas e 2.973 presos (déficit de 2072 vagas), o PFDB conta com 454 vagas e 1.675 presos (déficit de 1221 vagas) e o PAMFA conta com 464 vagas e 1.682 presos (déficit de 1218 vagas). Ou seja, as três unidades encontram-se superlotadas, o que reflete o padrão observado em todo o estado de Pernambuco, onde o contingente prisional é de 29.889 presos para 10.967 vagas (déficit de 20.360 vagas), de acordo com dados da mesma fonte e período indicados acima. Importante ainda frisar que, de acordo com dados de dezembro de 2016 da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES/PE), do total de pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado, 2.564 ainda aguardam julgamento.

Portanto, com o intuito de viabilizar um projeto-piloto que se possa monitorar adequadamente, optou-se apenas pela unidade PJALLB. Como salientado anteriormente, o piloto também será implementado em uma unidade feminina. Trata-se da Colônia Penal feminina Bom Pastor, também localizada na



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

cidade de Recife. A escolha de ambas as unidades que irão receber o projeto-piloto (também) se deu em razão de já possuírem alguma iniciativa com práticas restaurativas em andamento.

Desde meados de 2015, por uma iniciativa capitaneada pelo Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli, docente da Universidade Federal de Pernambuco, vem sendo realizados 'círculos de construção de paz' em ambas as unidades, porém não de forma regular. A existência prévia dessa iniciativa foi considerada um fator positivo, na medida em que pode contribuir na implementação do piloto através do engajamento no projeto-piloto daqueles que já vem realizando práticas restaurativas nesses espaços.

Importante também referir que a decisão de implementar-se o projeto-piloto em uma unidade feminina atende tanto a um critério de igualdade quanto a um dever de não-invisibilização da particularmente complexa situação das mulheres encarceradas no país. Certamente, o mapeamento dos desafios da implementação das práticas restaurativas no âmbito prisional ficaria prejudicado caso o projeto-piloto não contemplasse uma unidade feminina.

O olhar cuidadoso às especificidades decorrentes do gênero também é ponto destacado pelo Modelo de Gestão da Política Prisional (DEPEN, 2016, pp. 253-4):

7. Das especificidades de gênero e orientação sexual

7.1 a custódia de mulheres grávidas e mulheres com filhos deve assegurar o mínimo de constrangimentos e dificuldades em seus deslocamentos entre pavilhões/vivências habitacionais e setores de assistências e serviços;

7.2 deve ser garantido o banho de sol diário para gestantes, lactantes e mães com filhos, incluindo o banho de sol coletivo destas mulheres e as crianças;



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

7.3 nos casos das mães encarceradas cujos filhos se encontrem em ambiente externo à prisão, deve-se priorizar:

* assistência judiciária preventiva à destituição do poder familiar;

* articulação e acompanhamento da equipe interdisciplinar para inclusão/permanência das crianças nas políticas públicas sociais, especialmente a rede pública de educação;

* elaboração, no escopo do PSI, de ações específicas de visitação dos filhos às mães encarceradas;

O número de filhos visitantes de cada mulher encarcerada não poderá ser limitado, devendo os estabelecimentos prisionais prever datas e horários alternativos de visitação para os casos de mães que cumprem pena em locais distantes de seus familiares.

Recife, por fim, mostra-se um terreno fértil à implementação do projeto-piloto de práticas restaurativas em razão de possuir inúmeros atores interessados e engajados em práticas restaurativas, seja no âmbito teórico, no prático ou em nível institucional.

No primeiro, merece destaque os Professores Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli (mencionado acima)¹ e Dra. Maria José de Matos Luna², ambos da UFPE, Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt³, da UNICAP e Marília Montenegro Pessoa de Mello⁴, da UNICAP e UFPE, todos com pesquisas sobre justiça restaurativa.

No âmbito prático (e também institucional), também merece destaque o projeto “CIRANDA – Programa Interinstitucional de Práticas Restaurativas em Pernambuco”, proposto pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco Voltado para a

¹ Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8289371491303781>

² Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4119578278951508>

³ Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9453548142022203>

⁴ Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6805740308488856>



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

implantação da justiça restaurativa no âmbito da infância e juventude, apesar de ainda não estar formalizado, o projeto encontra-se em andamento desde 2015.

Por fim, no âmbito institucional, existem três iniciativas importantes:

- A existência da política pública de segurança chamada “Pacto pela Vida”⁵, desde o ano de 2007, cujos objetivos são articular os atores envolvidos com a segurança pública e justiça criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Assembleia Legislativa) para desenvolver projetos de prevenção e controle da criminalidade, como foco prioritário na redução do número de homicídios no estado de Pernambuco;
- A criação recente de um Comitê do Poder Judiciário, formado por magistrados da execução penal e das varas criminais para discutir a questão carcerária;
- A criação recente da Comissão de Justiça Restaurativa pelo Ministério Público de Pernambuco, demonstrando o interesse do órgão no tema.

2.3. Os objetivos do projeto-piloto e os níveis de intervenção

A finalidade do projeto-piloto é introduzir as práticas restaurativas (círculos restaurativos e mediação) na gestão dos conflitos que surjam no ambiente prisional e também para aqueles que tenham precedido o aprisionamento. Para tanto, **propõe-se ações em três níveis:**

⁵ Para maiores informações sobre o programa, conferir: <http://www.seplag.pe.gov.br/web/ppv/pacto-pela-vida>



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

➤ **Nível Institucional macro (Secretaria de estado):**

O projeto-piloto propõe alterações (a seguir descritas) na estrutura institucional da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco com a finalidade de capacitá-la para o planejamento, monitoramento e desenvolvimento da política de práticas restaurativas no sistema prisional.

➤ **Nível Institucional micro (unidades prisionais):**

O projeto-piloto também prevê a criação de novas estruturas organizacionais (descritas a seguir) nas unidades do piloto que visam fortalecer a política de práticas restaurativas nos espaços prisionais e dar reconhecimento institucional ao trabalho realizado neste âmbito.

➤ **Nível Prático (novas dinâmicas no cotidiano prisional):**

As alterações nos níveis institucionais (macro e micro) têm o propósito de fortalecer o uso das práticas restaurativas enquanto estratégia adequada e válida para a administração de conflitos no espaço prisional, bem como assegurar que sejam realizadas com qualidade e alinhadas à política estadual e nacional de práticas restaurativas no sistema prisional.

O projeto-piloto pretende realizar uma *exploração* das possibilidades de aplicação das práticas restaurativas no ambiente carcerário. Busca-se tanto ‘testar’ mais de um tipo de prática de administração de conflitos – círculos restaurativos e mediação – com o intuito de se analisar a maior adequação (vantagens e desvantagens) de uma prática ou de outra (ou de ambas) em



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

determinadas situações/conflitos, quanto promover a utilização das práticas restaurativas para casos variados.

Importante esclarecer que, neste projeto-piloto, está-se referindo à mediação de conflitos como *espécie* de prática restaurativa (gênero) e se está buscando testar, repisa-se, a adequação das *práticas restaurativas* no contexto prisional para a abordagem de *conflitos criminais e não criminais*.

Há um longo e não concluído debate teórico sobre ser a mediação uma prática de justiça restaurativa, assim como o círculo restaurativo e as conferências restaurativas. Contudo, este debate já foi enfrentado no Produto 2, momento em que se esclareceu a opção conceitual feita nesta consultoria pelo termo 'práticas restaurativas' ao invés de 'justiça restaurativa' e o que se está a entender por 'prática restaurativa no sistema prisional'. Basta aqui, portanto, elencar as situações/conflitos que esta proposta entende serem passíveis de administração por meio das práticas restaurativas, sempre que houver a concordância voluntária dos envolvidos e forem respeitados os postulados, princípios e diretrizes da política, apresentados no Produto 2. São eles:

- a) Situações problemáticas⁶ ou conflitos que tenham ocorrido no interior da unidade prisional:** por ser tratar de um ambiente extremamente tenso, onde a convivência não é uma escolha, mas é decorrência *compulsória* do tratamento jurídico dado aos crimes, não é raro a ocorrência de situações

⁶Há conflitos que podem ser mais explícitos e outros que podem ser mais ocultos, difusos. Por exemplo, quando se trata de um crime, entende-se que nele está claramente expressado um conflito: pode tratar-se de um conflito interpessoal anterior que tenha redundado em uma conduta delitativa (violenta ou não), a exemplo dos crimes de violência entre pessoas conhecidas (que também podem conter elementos sociais/estruturais), ou o crime pode ser a expressão *máxima* (e mais violenta) de um conflito social. Já em relação aos conflitos difusos, não é tão fácil identificar *qual é o conflito, qual é o problema*, pelo menos num primeiro momento. Por exemplo, um núcleo familiar que não chegou a protagonizar um conflito explícito (seja ele o cometimento de um crime ou outro tipo de conflito – como uma separação, por exemplo), mas que tem *problemas de relacionamento e vínculos afetivos enfraquecidos*. É difícil identificar, num caso como esse, qual é o conflito *concreto*, qual o episódio *específico* que gerou o conflito, pois podem haver vários. Esses casos de conflito difuso está-se referindo aqui como 'situações problemáticas'.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

problemáticas ou conflitos nas unidades prisionais. Essas situações/conflitos podem dar-se entre pessoas privadas de liberdade, entre estas e servidores ou até exclusivamente entre servidores. Algumas dessas situações, inclusive, podem gerar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e futuros processos judiciais (criminais ou não).

b) Situações problemáticas que decorram do aprisionamento ou sejam por ele agravadas:

sabe-se que o aprisionamento gera problemas tanto para a pessoa privada de liberdade quanto para aqueles que ficaram do lado de fora das prisões e detêm algum vínculo com o preso. Essas pessoas compõem a chamada 'comunidade de apoio' do preso e podem incluir familiares, amigos, professores, colegas de trabalho ou qualquer outra pessoa com a qual o preso se sinta vinculado (afetivamente, tenha admiração, etc.). A partir do entendimento de que a privação do sujeito da vida em liberdade afeta não só a ele, propõe-se a aplicação das práticas restaurativas ao preso e à sua respectiva *comunidade de apoio*, sempre que houver o interesse – voluntário de ambas as partes – em resgatar os laços que foram enfraquecidos (ou até mesmo rompidos) pela separação decorrente do aprisionamento. Pretende-se, assim, assistir o preso no seu futuro processo de retorno à liberdade.

c) Conflitos prévios ao aprisionamento:

trata-se daqueles conflitos que resultaram *diretamente* no encarceramento do sujeito. Nesses casos, é possível o uso de prática restaurativa entre a pessoa privada de liberdade e a vítima do crime (seja através de um encontro presencial ou não). A finalidade dessa prática é a de atender um (possível) desejo da vítima de se encontrar com o seu ofensor para fazer-lhe perguntas sobre o crime e para expressar como se sente/sentiu-se em relação a isso, bem como



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

oportunizar um momento de reflexão ao sujeito privado de liberdade a respeito dos danos causados à vítima (e não só a ela) com sua ação. Também pode significar uma oportunidade para a comunidade participar desse processo restaurativo⁷.

Frise-se que, nestes casos, a realização do processo restaurativo sempre deve ser levada ao conhecimento do juiz da vara de execução local ou ao juiz do processo de conhecimento (na hipótese de preso sem condenação).

Importante assinalar que os três usos acima elencados não deve se destinar a instrumentalizar a decisão do juiz de execução quanto à progressão de regime: em hipótese alguma a não participação do sujeito privado de liberdade em uma prática restaurativa ou mesmo sua participação sem ter havido algum entendimento/acordo entre as partes deverá ser usada pelo juiz para obstaculizar a progressão de regime, visto que os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal (art. 112) são apenas o transcurso do tempo e o bom comportamento do preso.

Em se tratando de preso provisório (sem condenação definitiva), a realização da prática restaurativa deve ser levada ao conhecimento do juiz do processo para que possa, na hipótese de sobrevir condenação, considerá-lo no momento de fixação da quantidade de pena (possível aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III, b e art. 66, ambos do Código Penal⁸).

Por fim, importante mencionar que a utilização das práticas restaurativas no sistema prisional permite identificar necessidades e direitos não atendidas(os) do sujeito privado de liberdade (e também de sua comunidade de apoio) relacionadas ao trabalho, à saúde, à assistência social, etc. Por isso, é preciso direcionar

⁷ Sobre o que se entende por comunidade e qual o tipo de participação que pode ter um processo restaurativo, conferir no Produto 2 desta consultoria.

⁸ Art. 66 do Código Penal: “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

esforços para que essas necessidades e direitos sejam contemplados e assim reduzidos os riscos de retorno do sujeito ao sistema prisional. Há que se atentar, igualmente, para o necessário *fortalecimento* da articulação do sistema prisional com a rede de serviços públicos e assistências para que seja possível o acompanhamento do sujeito mesmo após seu retorno ao convívio social.

2.4. As etapas do projeto-piloto: atividades e responsáveis

O projeto-piloto será implementado em três etapas, cada uma delas descritas a seguir, contendo as atividades a serem realizadas e os seus respectivos responsáveis.

Os principais atores envolvidos no projeto-piloto são o Departamento Penitenciário Nacional e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do estado de Pernambuco. Além desses, será necessária a participação ativa de outros atores do Poder Executivo e Judiciário estaduais, cujas funções serão descritas ao longo deste documento.

Importante frisar, desde já, quais as responsabilidades dos dois principais atores deste projeto-piloto. Assim, **competete ao Departamento Penitenciário Nacional**, por meio da Consultoria em Práticas Restaurativas no Sistema Prisional, o acompanhamento de todo o processo de implementação do projeto-piloto, cujas atividades vão abaixo especificadas:

- a) **Organização de evento de sensibilização** para os atores envolvidos no projeto;
- b) **Alinhamento com os professores** que irão ministrar os cursos de capacitação em círculos restaurativos e mediação de conflitos;



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- c) Reuniões periódicas** com os responsáveis pela implementação do projeto-piloto no âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, durante todo o período do piloto;
- d) Acompanhamento**, sempre que possível, das reuniões do Comitê Gestor da Política;
- e) Visitas periódicas** às unidades prisionais do projeto-piloto, com a finalidade de ouvir os atores envolvidos na implementação do projeto a respeito de eventuais dificuldades, avanços e realizar ajustes, sempre que forem necessários, para a melhor continuidade do projeto;
- f) Desenvolver estratégias de pesquisa** em conjunto com as universidades locais visando, inicialmente, uma maior amplitude na coleta de dados sobre o projeto-piloto e, num segundo momento, uma permanência da pesquisa nas unidades PJALLB e Colônia Penal Feminina Bom Pastor;
- g) Elaboração de relatório final** a respeito dos resultados alcançados com a implementação do projeto-piloto;
- h) Organização de evento de encerramento do projeto-piloto**, na cidade de Recife ou em Brasília, para apresentação do Relatório Final de Pesquisa aos atores envolvidos, sobretudo aos responsáveis pelo projeto no âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Em relação ao **estado de Pernambuco**, por meio da **Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES)**, competirá as seguintes ações:

- a) Implementar as mudanças institucionais** sugeridas neste projeto-piloto, com a finalidade de criar um departamento na Secretaria de estado que seja responsável pela implementação das práticas restaurativas;

- b) Colaborar na identificação e seleção**, dentro das unidades prisionais PJALLB e Colônia Penal Feminina Bom Pastor, de servidores (técnicos ou agentes) com perfil para serem capacitados em círculos restaurativos e mediação de conflitos, observando-se o seguinte: técnicos que tenham a função de elaborar avaliações sociais e/ou psicológicas dos sujeitos privados de liberdade ou de atuar exclusivamente como agentes de segurança da unidade prisional não sejam os *únicos* a realizar a formação. Isso porque, o projeto-piloto visa a capacitação de técnico e/ou agente penitenciário que possa desenvolver o trabalho com práticas restaurativas como sua atribuição exclusiva (ou preponderante);

- c)** O número de servidores que farão as capacitações deverá ser decidido, em conjunto, pela Secretaria e pelo DEPEN. Este número deverá levar em conta tanto a adequação do perfil dos servidores à proposta de capacitação, quanto ao mínimo necessário à implementação do projeto. Almeja-se que participem da formação não somente servidores que irão atuar diretamente como facilitadores, mas também aqueles que deverão supervisionar e/ou autorizar o trabalho dos facilitadores, a exemplo do administrador e chefe da segurança das unidades e servidores da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos envolvidos no projeto;



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- d) **Viabilizar a liberação dos servidores** para os comparecimento às capacitações e para a posterior aplicação das práticas no ambiente prisional e encontros periódico de supervisão;
- e) **Estabelecer**, com o apoio do DEPEN, **parceria com a Vara de Execução Penal da capital e com a e com a Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA)** do Tribunal de Justiça, buscando viabilizar, respectivamente, o fluxo de casos entre a VEP e as unidades prisionais e a possibilidade de que presos que tenham progredido de regime ou passado a cumprir a pena em livramento condicional continuem sendo atendidos na VEPA (para o acompanhamento dos acordos firmados nas unidades do projeto-piloto, sempre que necessário).
- f) **Estabelecer parcerias** que se mostrem relevantes à implementação do projeto-piloto e à posterior manutenção da política de práticas restaurativas, com especial atenção aos seguintes parceiros: Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, Universidades, Conselho Penitenciário, Conselho da Comunidade, Pastoral Carcerária, outras secretarias estaduais (a exemplo da Secretaria de Educação) e municipais e empresas privadas.
- g) **Registrar todos os dados** do projeto-piloto solicitados pelo DEPEN;
- h) **Cumprir o cronograma** estabelecido para o projeto-piloto, com o intuito de viabilizar a elaboração do Relatório Final do projeto até **novembro 2017**.

2.4.1. **Primeira etapa: reorganização institucional, adequação física das unidades e definição do cronograma das atividades**



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

A primeira etapa do projeto-piloto demandará a criação de novos espaços institucionais destinados ao alinhamento e fomento da política de práticas restaurativas no âmbito prisional.

➤ **No âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos:**

- **Criação do “Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas”:** órgão vinculado ao Secretário Executivo da SERES Centro que, preferencialmente, possua o mesmo *status* institucional da Escola de Serviços Penais. À Diretoria do Centro deve competir:

À Diretoria do Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas compete:

I – promover estudos de práticas e processos restaurativos, elaborando estratégias para sua adoção e difusão no sistema penitenciário;

II – articular redes de apoio e fomento às práticas restaurativas junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, disseminando sua aplicação no contexto da execução criminal;

III – Coordenar e dar suporte às Assessorias de Relações Comunitárias dos estabelecimentos prisionais, apoiando a articulação de redes locais, a difusão e implantação das práticas restaurativas nas unidades;

IV- Promover, em parceria com a Escola de Serviços Penais, cursos de formação inicial e continuada para servidores prisionais, com vistas à consolidação de práticas restaurativas na gestão dos estabelecimentos;

V- Promover, em parceria com a Escola de Serviços Penais, encontros, seminários, workshops, etc, que permitam a aprendizagem, a disseminação, o reconhecimento e a valorização das boas práticas. (Modelo de Gestão para a Política Prisional, DEPEN, 2016, p. 203)

De acordo com o Modelo de Gestão para a Política Prisional (DEPEN, 2016, p. 201), a ocupação do cargo de Diretor do Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas deve seguir os critérios abaixo descritos:

Tabela 10: critérios e mecanismos de ocupação de cargos estaduais - livre provimento



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Cargos	Critérios	Mecanismo de ocupação	Natureza da ocupação do cargo
Diretor do Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas	Comprovar experiência e participação em cursos específicos da área.	Nomeação da Secretaria de Estado	Comissionado, com livre nomeação e exoneração

- **Criação do Comitê Gestor da Política de Práticas Restaurativas:** o Comitê deve ser coordenado pelo Diretor do Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas. O Comitê terá a função de discutir, permanentemente, os problemas encontrados na implementação da política e aperfeiçoar a cooperação entre os atores envolvidos, devendo ser composto pelos seguintes membros⁹:
 - Servidores (agentes penitenciários e técnicos) facilitadores em práticas restaurativas;
 - Administradores e chefes de segurança das casas prisionais participantes do projeto-piloto;
 - Representante do Ministério Público, preferencialmente que atue na execução penal;
 - Representante do Poder Judiciário e juiz da execução penal;
 - Conselho Penitenciário;
 - Conselho da Comunidade;
 - Representante da Escola de Serviços Penais;
 - Representantes de secretarias estaduais e municipais envolvidas;
 - Academia (UFPE e UNICAP).

⁹ Conforme necessário ao desenvolvimento da política, outros atores podem ser envolvidos, como Pastoral Carcerária, Organizações Não-Governamentais, etc.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- Avaliação das possibilidades de alteração do Regulamento Penitenciário do estado de Pernambuco com o intuito de inserir dispositivo que permita a utilização das práticas restaurativas nos casos de ocorrência de faltas disciplinares e que disponha sobre o procedimento (Este ponto poderá ser levado para discussão no Comitê Gestor da Política de Práticas Restaurativas);
- Discussão e proposição de protocolos e normativos, no âmbito do Comitê Gestor Política de Práticas Restaurativas, que viabilizem a implementação da política.

➤ **Nas unidades prisionais PJALLB e Bom Pastor:**

- Construção ou adaptação de espaço para realização das práticas restaurativas que tenha as seguintes características:
 - O espaço deve comportar, no mínimo, 15 pessoas sentadas em cadeiras dispostas em círculo;
 - O espaço deve ter um razoável isolamento acústico para evitar que as conversas que ocorram em seu interior não sejam ouvidas por quem estiver do lado de fora. Isso é fundamental para que seja criado um ambiente de privacidade e seguro para a fala dos participantes;
 - O espaço deve estar localizado em área capaz de preservar a segurança de todos os participantes: facilitadores, presos e demais participantes externos (familiares dos presos, vítimas de crimes e pessoas da comunidade em geral).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- Criação da **Coordenação de Práticas Restaurativas** nas duas unidades prisionais, cuja função será a de coordenar o Núcleo de Práticas Restaurativas.

Composição¹⁰: 2 agentes de custódia e movimentação; 2 agentes de assistência penitenciária (técnicos); 1 agente administrativo; 1 cargo em chefia. Os servidores que irão compor a Coordenação poderão exercer outras funções.

- Criação de **Núcleo de Práticas Restaurativas** nas duas unidades prisionais, cujas funções serão fomentar, planejar, implantar e fazer a gestão das práticas restaurativas na unidade prisional. Suas competências específicas são:

Coordenar, mobilizando atores das demais coordenações e representantes das PPLs, a **Comissão de Mediação e Gestão de Conflitos**, avaliando as demandas e oportunidades de implantação de práticas restaurativas na gestão do estabelecimento prisional, a fim de minimizar as ocorrências de conflitos e de indisciplina e os procedimentos averiguatórios deles resultantes.

Articular redes de fomento, supervisão e acompanhamento de práticas restaurativas, desenvolvendo processos educativos para diferentes atores, a fim de viabilizar formas alternativas de resolução de conflitos e promoção do convívio seguro e da paz.

Estabelecer vínculos com organizações externas, estimulando o ingresso de outros atores no cotidiano da unidade, a fim de fomentar a participação voluntária em atividades colaborativas entre sociedade e estabelecimento, minimizando os efeitos do encarceramento na trajetória das PPLs. (Modelo de Gestão para a Política Prisional, DEPEN, 2016, pp. 287/8)

Composição¹¹: 1 agente de custódia e movimentação e 3 agentes de assistência penitenciária. Os servidores que irão compor o Núcleo poderão

¹⁰ Denominações conforme o Modelo de Gestão para a Política Prisional. O número de integrantes da Coordenação pode variar de acordo com o tamanho da unidade e número de servidores existente.

¹¹ Denominações conforme o Modelo de Gestão para a Política Prisional. O número de integrantes do Núcleo pode variar de acordo com o tamanho da unidade e número de servidores existente.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

exercer outras funções, sempre que forem de igual natureza (custódia e movimentação ou assistência penitenciária).

- Criação de **Comissão de Mediação e Gestão de Conflitos** em cada uma das unidades prisionais do piloto, cujas responsabilidades são:

- mediar e dirimir conflitos entre as pessoas privadas de liberdade e entre estas e servidores do estabelecimento;
- elaborar e implantar estratégias e práticas de restauração de vínculos, de prevenção de conflitos e de promoção da paz.

Para realizar suas atividades, as Comissões devem receber orientação técnica e formação educacional nas áreas de atuação, bem como para o trabalho em equipe e convívio solidário, devendo ser ocupadas em caráter temporário, horizontal e democraticamente, com alternância entre seus membros. (Modelo de Gestão para a Política Prisional, DEPEN, 2016, p. 289)

A Coordenação da Comissão de Mediação e Gestão de Conflitos é feita pelo Núcleo de Práticas Restaurativas.

Composição, de acordo com o Modelo de Gestão para a Política Prisional:

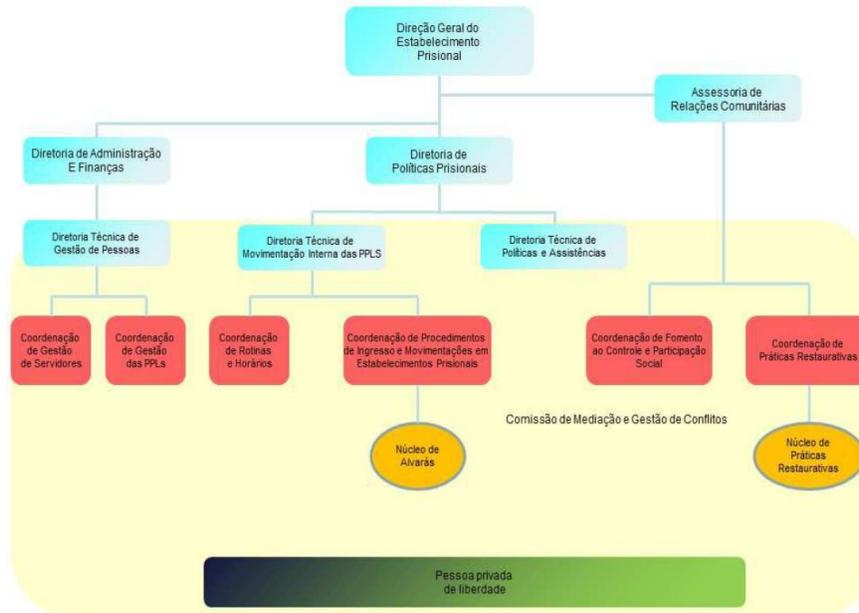
Comissão de Mediação e Gestão de Conflitos: equipe formada oficiais de execução penal, profissionais de assistência penitenciária e por pessoas em privação de liberdade, selecionadas a partir de processos seletivos internos de cada estabelecimento prisional, que tem por finalidade apoiar a gestão e resolução dos conflitos sob responsabilidade dos Núcleos de Procedimentos Averiguatórios e Sindicâncias de Servidores, de Procedimentos Averiguatórios e Sanções de PPLs e de Práticas Restaurativas. (Modelo de Gestão para a Política Prisional, DEPEN, 2016, p. 283)

Organograma final, de acordo com o Modelo de Gestão para a Política Prisional (DEPEN, 2016, p. 286), passível de adaptações pelas unidades:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Organograma: vinculação social e promoção da liberdade



2.4.2. Segunda etapa: atividade de sensibilização dos atores envolvidos na implementação do projeto-piloto e cursos de capacitação em círculos restaurativos e mediação de conflitos

- a) **Atividade de sensibilização**: com o intuito de apresentar o projeto-piloto a todos atores que, de alguma forma, estarão envolvidos em sua implementação, sejam eles parceiros institucionais ou agentes e técnicos, prevê-se uma atividade de 4h a 8h, no formato de palestra e oficina, que contemple: **a)** apresentação da justiça restaurativa e de suas práticas (mediação, círculos e conferências); **b)** dinâmica/vivência de prática restaurativa; e **c)** apresentação sucinta do piloto.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

b) cursos de capacitação em círculos restaurativos e mediação de conflitos (uma ou duas turmas, conforme a necessidade), dirigidos:

- aos servidores das unidades do piloto (técnicos e agentes) que irão atuar como facilitadores;
- aos servidores das unidades do piloto que exercerão funções de coordenação das práticas na unidade (a exemplo do administrador do estabelecimento);
- chefe de segurança das unidades;
- servidores da unidade que terão contato direto com o Núcleo de Práticas Restaurativas e com a Comissão de Mediação e Gestão de Conflitos (por exemplo, os integrantes da Comissão de Classificação e Tratamento);
- futuros integrantes da rede de supervisão das práticas restaurativas (ex.: universidades, judiciário, conselho da comunidade, etc.);
- outros atores envolvidos no projeto-piloto (pertencentes à Secretaria e a outras instituições, a exemplo do Judiciário, Ministério Público, comunidade, etc.).

2.4.3. Terceira etapa: as atividades e os fluxos nas unidades prisionais

A última etapa de implementação do piloto consiste na aplicação das práticas restaurativas. A seguir enumera-se algumas atividades preparatórias e de sensibilização que devem ser priorizadas antes do início da realização das práticas em sentido estrito (círculos e mediação):

Atividades preparatórias e de sensibilização:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- **Realização de oficinas, palestras, círculos de diálogo ou grupos focais** que versem sobre temas ligados à violência, às consequências do crime para ofensores e vítimas, ao aprisionamento e a importância dos vínculos afetivos.
O intuito de tais atividades é sensibilizar os presos para as práticas restaurativas e apresentá-las como uma forma de administrar conflitos que pode ser utilizada por eles e apresentar o Núcleo de Práticas Restaurativas e a Comissão de Mediação e Gestão de Conflitos.
- **Elaboração**, pelo Núcleo de Práticas Restaurativas das unidades do piloto – em conjunto com o Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas, de **folheto explicativo** sobre as práticas e seu funcionamento nas unidades prisionais. A elaboração do material tem o intuito de fazer circular entre os presos informações sobre o que são, para que servem e como funcionam as práticas restaurativas.

Aplicação das práticas: estabelecendo fluxos

- É de grande importância para o projeto-piloto a criação e monitoração de fluxos de atendimento dos casos, com o intuito de dar segurança tanto a participantes quanto a facilitadores em relação aos procedimentos que devem/podem ser adotados nas práticas restaurativas.

Exemplo de fluxo que deve ser criado pelos estabelecimentos é o que estabelece o procedimento adotado quando ocorre um conflito no interior da unidade. O Modelo de Gestão da Política Prisional sugere um formato, cuja adequação pretende-se avaliar neste projeto-piloto:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

4. Dos registros, turnos e expedientes

(...)

4.1.4 ocorrências específicas acerca de conflitos, descrevendo nomes dos envolvidos, situação ocorrida e encaminhamentos dados à situação.

Os conflitos registrados deverão ser comunicados, conforme os níveis de gravidade, de resolução possível e/ou de sanção cabível, às comissões de mediação de conflitos **[aqui identificadas como comissões de gestão de conflitos]**, às chefias ou direção do estabelecimento prisional, que deverão averiguar a ocorrência e buscar as formas de resolução aplicáveis aos tipos de conflitos verificados.

Manuais de classificação de conflitos e de indicação das formas de resolução deverão compor os regimentos de cada estabelecimento prisional.

(...)

5. Da gestão de conflitos

5.1 Os conflitos internos deverão ser mediados segundo escalas de gravidade, risco e intensidade, levando-se em conta, ainda, o número e a identificação dos envolvidos.

5.1.1 Conflitos de menor gravidade, como desentendimentos e brigas sem gravidade ou lesões corporais, seja entre custodiados, seja envolvendo custodiados e servidores, serão submetidos à Comissão de Mediação, que estabelecerá as formas de resolução e sanções pertinentes, registrando-se a ocorrência e os envolvidos no sistema de informações e, no caso das pessoas privadas de liberdade, no Plano Individual de Desenvolvimento;

A Comissão de Mediação deverá acompanhar todos os processos de resolução de conflitos, bem como as apurações relacionadas aos casos descritos adiante.

5.1.2 Conflitos que envolvam lesões corporais serão comunicados à equipe dirigente, que deverá providenciar, junto à equipe médica, a prestação dos socorros necessários e a abertura de procedimento averiguatório, registrando-se a ocorrência e os envolvidos no sistema de informações e, no caso das pessoas privadas de liberdade, no Projeto Singular Integrado;

5.1.3 Conflitos relacionados à prática de atividades ilegais, como posse de armas, drogas ou celulares, serão comunicados à equipe dirigente,



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

que providenciará o isolamento das pessoas envolvidas, a abertura de procedimento averiguatório, a apreensão, registro e guarda dos itens apreendidos e o comunicado às autoridades competentes (Juiz de Execução Criminal e Defensoria Pública), registrando-se a ocorrência e os envolvidos no sistema de informações e, no caso das pessoas privadas de liberdade, no Plano Individual de Desenvolvimento;

5.1.4 Nos casos de agressão gerada por custodiados a servidores ou quaisquer visitantes, a(s) pessoa(s) privada(s) de liberdade será(ão) encaminhada(s) para setor de isolamento, procedendo-se à abertura de procedimento averiguatório e registrando-se a ocorrência e os envolvidos no sistema de informações e no Projeto Singular Integrado.

Em toda ocorrência de conflitos deve-se atentar para os princípios do uso progressivo da força, evitando-se o confronto e a instauração de processos produtores de violência.

5.2 Conflitos de maior gravidade, como motins, brigas coletivas, tentativas de fuga ou resgate e rebeliões, deverão ser contidos de acordo com plano de intervenção específico de cada unidade ou sistema prisional estadual, acionando-se os mecanismos de segurança disponíveis (alarmes, trancas e sistemas de contenção) e informando as autoridades judiciais e policiais.

É indispensável que cada sistema estadual estabeleça um plano de contenção e enfrentamento de crises, envolvendo as autoridades judiciais e policiais, além das Comissões de Mediação instauradas nos estabelecimentos prisionais.

O plano de enfrentamento de crises deve prever formas progressivas de uso da força, sendo antecedido por estratégias de mediação e negociação para resolução pacífica.

Nas ocorrências de motins ou rebeliões, os servidores do estabelecimento prisional em crise devem colaborar com as autoridades judiciais e policiais, sem, no entanto, serem expostos a situações que ultrapassem os limites de suas funções.

Os planos de contenção devem ter como princípios a preservação da vida e da integridade física de todos os sujeitos, de modo que todas as intervenções para contenção e resolução dos conflitos devem assegurar estes princípios.

(Modelo de Gestão para a Política Prisional, DEPEN, 2016, pp. 249-251)

- **Proposta de fluxo (provisório) para a divulgação das práticas entre os presos (quando não há ocorrência prévia de um conflito):**



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- ✓ **divulgação** das práticas restaurativas por meio das ações de sensibilização acima descritas;
- ✓ **levantamento de interessados** em participar das práticas e de quais demandas são trazidas;
- ✓ **organização de cronograma** para a realização dos círculos ou mediações, obedecendo as etapas necessárias de cada processo;
- ✓ **aplicação dos questionários** aos participantes (antes do início do processo e depois de sua finalização)
- ✓ **registro dos dados** sobre o caso
- ✓ **encaminhamentos** necessários com identificação dos responsáveis

2.5. Instrumentos de acompanhamento do projeto-piloto:

- **Entrevistas** com facilitadores, com pessoas que tenham participado das práticas e com servidores das unidades que não façam parte do projeto-piloto;
- **Questionários** aplicados aos participantes das práticas (presos, familiares, vítimas, etc.);
- **Observação** das práticas restaurativas;
- **Reuniões** com facilitadores, atores do projeto-piloto e Comitê Gestor da política.
- **Coleta de dados** em relação aos casos atendidos e aos fluxos estabelecidos dentro e fora da unidade. Em relação aos casos, deve-se coletar: número de atendimentos, número de pessoas atendidas, etapas realizadas (pré-círculo/pré-mediação; círculo/mediação/pós-círculo/pós-mediação), tipos de encerramento dos processos (com entendimento/acordo, sem entendimento/acordo).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- **Cada caso deve ser acompanhado individualmente e registrado através dos seguintes documentos:**

- **Perfil sócio-demográfico das partes atendidas¹²;**

- **Termo de encontro¹³:** **a)** prática utilizada; **b)** identificação dos facilitadores; **c)** identificação dos observadores; **d)** participantes e respectivas comunidades/grupos de apoio; **e)** identificação de outros participantes; **f)** síntese do relato de todos os participantes (inclusive comunidades de apoio); **g)** se houve acordo, descrever as responsabilidades envolvidas, se não houve, os encaminhamentos dados; **h)** local, data e horário de início e fim da prática; **i)** encaminhamentos em relação a próximos encontros ou ao acompanhamento do acordo; **j)** nome e assinatura de todos os presentes.

- **Termo de Acompanhamento de Acordo¹⁴,** com os seguintes dados: **a)** local e data de assinatura; **b)** identificação do caso; **c)** identificação e assinatura dos encarregados de acompanhar o cumprimento do acordo; **d)** descrição das informações sobre o cumprimento ou não do acordo; **e)** encaminhamentos do caso.

¹² O “Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa” (DEPEN, 2017), oferece modelos de documentos de rotina que podem ser adaptados para esse fim. Conferir pp. 88-92.

¹³ Baseado na proposta de documento do Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa (DEPEN, 2017, pp. 94-5).

¹⁴ Baseado na proposta de documento do Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa (DEPEN, 2017, p. 96).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- **Ofícios de comunicação ao juízo de execução e do processo de conhecimento sobre o atendimento do caso, acompanhamento dos acordos e comunicação de cumprimento (ou não) do acordo¹⁵;**

2.6. Cronograma

O cronograma abaixo apresentado deverá ser validado pelo DEPEN e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos ainda na primeira etapa do projeto-piloto. A validação de outros atores – como Ministério Público, Judiciário, Academia – será necessária sempre que participem da atividade.

O cronograma descrito poderá sofrer alterações e acréscimos ao longo do processo de implementação do projeto-piloto, sempre que se mostrarem necessários.

Atividade	Participantes	Prazo
Adequação de espaços físicos nas unidades para a realização das práticas restaurativas	SERES	Até junho de 2017
Reunião presencial de discussão e fechamento do piloto	SERES DEPEN	Até a 4ª semana de abril de 2017
Atividade de sensibilização	SERES DEPEN	1ª quinzena de maio
Cursos de capacitação		2ª quinzena de maio de 2017
Início das atividades nas	SERES	Junho de 2017

¹⁵ Modelos desses ofícios podem ser encontrados no Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa (DEPEN, 2017, pp. 102-5).



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

unidades	Servidores-facilitadores Parceiros institucionais	
Reunião de balanço e alinhamento com equipes de práticas restaurativas das unidades e com a Secretaria	Facilitadores, coordenadores das práticas nas unidades e da SERES	Agosto de 2017
Dois reuniões de supervisão das práticas com os facilitadores (estabelecer datas conforme necessidade)	Facilitadores das unidades e professores dos cursos de capacitação em círculos restaurativos e mediação de conflitos	De julho setembro de 2017
1ª Reunião do Comitê Gestor da Política	Todos os integrantes do Comitê Gestor	Maio ou junho
Reunião final de balanço e alinhamento com equipe de práticas restaurativas da unidade e com a Secretaria.	Facilitadores, coordenadores das práticas nas unidades e da SERES	Setembro ou outubro

2.7. Resultados esperados

Em sentido amplo, o que se espera com a implementação do projeto-piloto é identificar os **limites** e as **possibilidades** das práticas restaurativas no sistema prisional. Trocando em miúdos, para além dos resultados que não se pode prever, busca-se avaliar:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

- Qual a estrutura institucional mais adequada para fomentar, alinhar e manter a qualidade das práticas restaurativas no sistema prisional;
- Quais são os recursos humanos e financeiros necessários ao desenvolvimento da política;
- Quais parceiros institucionais contribuem ao desenvolvimento e permanência da política;
- Eventuais influências de ambiente e estrutura da unidade prisional influenciam no sucesso das práticas restaurativas;
- O fluxos, procedimentos e rotinas mais adequados ao desenvolvimento de práticas restaurativas;
- Consequências e resultados da implementação de práticas restaurativas no sistema prisional.

2.8. Bibliografia

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Modelo de Gestão da Política Prisional, 2016.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Projeto BRA/14/011 – Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Projeto BRA/14/011 – Contratação de Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios em apoio à elaboração da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional.

Produto 4. Produção de subsídios para ações educacionais

RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA

Departamento Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Produto 4. Produção de subsídios para ações educacionais

Contrato nº 2016/000215

Objeto da contratação: Contratação de Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios em apoio à elaboração da Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional.

Valor do produto: R\$ 9.500,00

Data de entrega: 17/05/2018

Consultora: Raffaella da Porciuncula Pallamolla

Supervisor: João Vitor Rodrigues Loureiro



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

RESUMO

Este produto trata da Produção de subsídios para desenvolvimento de competências relacionadas ao tema do Edital, incluindo Plano de Ação Educacional, voltado aos atores responsáveis pela gestão e implementação de práticas restaurativas no sistema prisional.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto e importância da consultoria

O projeto BRA/14/011 de Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, criado por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pretende estruturar um modelo de gestão da política penitenciária nacional de maneira ampla e, ao mesmo tempo, detalhada, respeitando as especificidades dos contextos estaduais, a partir de novos postulados, princípios e diretrizes que orientem essa política. O projeto está focado em

desenvolver estudos e pesquisas e criar mecanismos e instrumentos que potencializam a implantação, implementação e disseminação de capacidades técnicas, conceituais e operativas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas de execução penal e das alternativas penais, assim como o aprimoramento da produção e gestão da informação produzida na área de execução penal. (Apresentação do Projeto BRA/14/011, de 22/12/2014)

Além de estar pautado na “premissa de humanização do sistema penitenciário, de modo a buscar políticas que privilegiem a autorresponsabilização, a reparação do dano e a restauração dos laços sociais rompidos a partir da infração penal” (Projeto BRA/14/011, p. 21, 12/2014), visa beneficiar, por outro lado, não somente as pessoas privadas de liberdade ou que estejam cumprindo penas e



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

medidas alternativas, mas também os trabalhadores da execução penal, por meio do desenvolvimento de “políticas de formação e capacitação continuada, de valorização profissional, de promoção da qualidade de vida no trabalho e políticas voltadas à saúde” (Projeto BRA/14/011, p. 21, 12/2014), bem como todas as categorias de agentes que transitam nas instituições de privação de liberdade.

É no âmbito desse projeto que se insere esta Consultoria, especificamente na descrição do Produto 3 da matriz de resultados do projeto, referente aos *insumos para o fortalecimento das políticas prisionais*.

O trabalho realizado neste e nos demais produtos está voltado, portanto, ao desenvolvimento de uma proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional brasileiro.

1.2. Contexto e importância do produto

1.2.1. Objetivos do produto e resultados esperados

Dividida em 7 produtos, a consultoria iniciou-se com a elaboração de diagnóstico sobre práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro (Produto 1) e de proposta conceitual para o fomento de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 2). Os produtos seguintes visam traçar uma estratégia para implementação de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 3), produzir subsídios para ações educacionais (Produto 4), acompanhar a implementação de projetos-piloto de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 5), desenvolver proposta de rede de supervisão e alinhamento (Produto 6) e, por fim, propor uma política nacional de práticas restaurativas no sistema prisional (Produto 7).

O produto ora desenvolvido (Produto 4) é o segundo de 4 produtos da consultoria voltados a questões de ordem prática (implementação), fundamentais ao desenvolvimento de ações factíveis para implementação em todos os estados da federação, respeitando as especificidades de cada estado. A partir do mapeamento



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

das iniciativas já em andamento (Produto 1), do modelo conceitual de práticas restaurativas para o sistema prisional (Produto 2) e do estabelecimento da estratégia de implementação de projeto-piloto de práticas restaurativas em unidades prisionais, é possível tratar das ações educacionais necessárias à implementação e desenvolvimento da Política Nacional de Práticas Restaurativas no sistema prisional. O foco do Produto está em apresentar subsídios para o desenvolvimento de competências relacionadas à temática, incluindo um Plano de Ação Educacional voltado aos atores responsáveis pela gestão e implementação das práticas restaurativas no sistema prisional.

A trajetória desenvolvida nesta Consultoria tem o propósito de contemplar tanto a atual realidade das práticas restaurativas no sistema prisional quanto as bases teóricas da política proposta e, ainda, o meio pelo qual essa base teórica será reproduzida ou incorporada pelas práticas – em andamento e futuras.

1.2.2. Caráter inovador do produto

O presente produto pretende ser a 'ponte' que conecta o modelo conceitual das práticas restaurativas no sistema prisional (apresentado no Produto 2) à implementação da política. Em outros termos, busca descrever quais ações educacionais são imprescindíveis para que o modelo teórico desenhado seja efetivamente implementado, buscando evitar, assim, que se estabeleça um hiato entre aquilo que é proposto e o que realmente é desenvolvido nas unidades prisionais como práticas restaurativas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Desenvolvimento de competências para a gestão e implementação de práticas restaurativas no sistema prisional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

A justiça restaurativa e suas práticas são ainda consideravelmente desconhecidas no país. Apesar das primeiras experiências oficiais terem iniciado ainda em 2005 e de inúmeras outras terem surgido ao longo de pouco mais de 10 anos¹, os significados e os usos da justiça restaurativa ainda estão totalmente claros e tampouco são de conhecimento geral, tanto no âmbito do sistema de justiça, quanto na área da segurança pública. Distância ainda maior há entre o tema e a sociedade civil.

Especificamente em relação ao desconhecimento do tema pelos atores do sistema de justiça e da segurança pública, pode-se afirmar que o espaço conferido à justiça restaurativa nos cursos universitários e de formação para ingresso nas carreiras públicas dos quais provêm esses atores ainda é limitado.

Não se desconhece, contudo, o esforço realizado por diversos setores, sobretudo nos últimos anos, para alterar esse cenário. A recente Resolução do CNJ que trata da política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Resolução 225/2016) é um exemplo disso². Além disso, é cada vez mais recorrente a presença do tema da justiça restaurativa tanto em cursos de formação para magistrados em início de carreira, quanto em cursos de aperfeiçoamento de magistrados. Da mesma forma, o debate do tema também vem sendo promovido – ainda que de maneira mais tímida – pelo Ministério Público dos estados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público³.

Especificamente em relação às práticas restaurativas no sistema prisional, o desconhecimento em relação ao tema é bastante evidente. Ainda que seja possível

¹ As três primeiras experiências oficiais, desenvolvidas junto ao Poder Judiciário e fruto de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Ministério da Justiça, ainda estão em funcionamento nas seguintes localidades: Porto Alegre/RS; São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF. Além dessas, atualmente existem inúmeras iniciativas em andamento, algumas mais consolidadas do que outras, em diversos espaços institucionais ou até mesmo fora deles (Tribunais de Justiça, escolas públicas municipais e estaduais, comunidades, unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, unidades prisionais, universidades, etc.). A esse respeito, conferir: Pallamolla, 2017.

² Pode-se dizer que a configuração da política de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário iniciou, mais expressivamente, no ano de 2016, com a Meta 8 do CNJ, dirigida exclusivamente à justiça estadual. Posteriormente, com a Resolução 225 de maio de 2016, o CNJ dá novo passo na consolidação da justiça restaurativa como política judicial.

³ A Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014 do CNMP dispõe sobre “a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público”.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

identificar iniciativas em alguns estados, as quais buscam familiarizar o servidor da área (seja este recém ingressado na carreira ou não) com o tema da justiça restaurativa, elas não são a regra. Situação similar, mas possivelmente mais precária, verifica-se nas formações dos policiais militares e civis.

Não há dúvidas quanto à necessidade de ampliar os esforços até aqui realizados com o objetivo de consolidar a presença do tema da justiça restaurativa no campo de formação desses profissionais, seja no nível universitário, seja no nível dos cursos de formação das diversas carreiras envolvidas com o sistema de justiça e segurança pública. Ampliação esta que esbarra, fundamentalmente, na cultura jurídica brasileira, marcada por traços punitivos, legalistas e hierárquicos (Achutti, 2016; Pallamolla, 2017).

A cultura predominante nos espaços do sistema de justiça e da segurança pública dificulta a permeabilidade das ideias e propostas da justiça restaurativa. A tendência de resistir a mudanças por meio da adaptação de novas metodologias para transformá-las em algo parecido com o que já se conhece (com o que é familiar) é um risco sempre presente quando se trata de justiça restaurativa ou outras formas inovadoras de administração de conflitos⁴.

Por isso, o desafio para a implementação de uma política de práticas restaurativas para o sistema prisional não se esgota na simples inserção de um módulo sobre o tema nos cursos de formação e atualização dos servidores que atuam na área da execução penal, mas também exige um esforço maior no sentido de transformar essa cultura. Para tanto, é preciso propor cursos que façam refletir sobre a realidade do sistema prisional e seus problemas de imensas dimensões, sobre questões estruturais da sociedade brasileira – como o racismo e o machismo – para então apresentar propostas que tenham condições de efetivamente inovar.

Os cursos propostos a seguir, além de serem complementares entre si, também visam ampliar a visão dos profissionais sobre a questão prisional, de maneira que contribuam, também, à promoção de uma política voltada ao reconhecimento e igual dignidade dos atores que interagem com o sistema

⁴ Sobre isso, conferir: Sinhoretto, 2009; Tonche, 2015; Pallamolla, 2017.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

penitenciário, empoderamento e protagonismo dos sujeitos encarcerados e ao desencarceramento, postulados fundamentais do modelo de gestão para a política prisional apresentado pelo DEPEN (2016).

Por fim, os cursos possuem a finalidade de permitir a construção coletiva e em cada contexto de estratégias capazes de transformar o ambiente prisional e as relações entre aqueles que ali se encontram – encarcerados, em seu ambiente de trabalho ou prestando algum serviço voluntário enquanto sociedade civil organizada que ingressa nos estabelecimentos prisionais.

Por todos esses motivos, há a premente necessidade de concentrar esforços no desenvolvimento de competências daqueles que farão tanto a gestão da política de práticas restaurativas no sistema prisional quanto a implementação das práticas restaurativas nas unidades prisionais.

2.1.1. Planos de Ação Educacional voltados aos atores responsáveis pela gestão e implementação da política de práticas restaurativas no sistema prisional

- **Os cursos propostos**

Os quatro cursos abaixo apresentados (Tabela 1) são destinados à formação dos atores envolvidos com a política de práticas restaurativas no sistema prisional. Um deles, no entanto, é destinado não apenas àqueles que farão a gestão dessa política, mas também a todos os servidores que ingressarem na carreira de agente penitenciário. Assim, recomenda-se que o **Curso 2** (Política de práticas restaurativas no sistema prisional) seja **inserido no curso de formação de agentes penitenciários promovido pelas Escolas Penais** dos estados, com a finalidade de disseminar a proposta de política de práticas restaurativas no sistema prisional e, consequentemente, incentivar os estados a implementarem-na.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Já o **Curso 1** (Sensibilização em práticas restaurativas) tem como principal objetivo introduzir o tema a todos os servidores (e parceiros institucionais) que poderão vir a engajar-se na política de práticas restaurativas. Este curso, portanto, poderá ser utilizado tanto como um curso de atualização aos agentes que ingressaram na carreira há mais tempo, quanto de sensibilização aos agentes de determinada unidade que irão implementar as práticas restaurativas naquele espaço específico.

A partir deste curso inicial de sensibilização (Curso 1), os agentes que atuarem como gestores da política na secretaria responsável pela sua implementação, ou nas unidades prisionais, deverão executar o **Curso 2**. Já os agentes que irão atuar na implementação da política nas unidades prisionais deverão executar os **Cursos 2 e 3**, obrigatoriamente, após a realização do **Curso 1**.

Por sua vez, o **Curso 4** (Tópicos especiais em práticas restaurativas) tem caráter complementar e objetiva o aprofundamento de tópicos relacionados à justiça restaurativa e ao sistema prisional. Nesse sentido, está destinado, sobretudo, àqueles que atuarão como facilitadores de práticas restaurativas nas unidades prisionais. No entanto, a sua realização por agentes gestores da política também é recomendada.

Ainda é importante referir que, o servidor ou gestor de política que realizar os 4 cursos propostos, poderá, caso tenha interesse, tornar-se um formador de facilitadores de práticas restaurativas no sistema prisional. Para tanto, é exigido que tenham realizado os 4 cursos e realizado o atendimento de, pelo menos, 10 casos nos quais práticas restaurativas tenham sido manejadas.

O público-alvo de cada curso, a ordem e a obrigatoriedade ou facultatividade de realização dos cursos estão descritos a seguir, na Tabela 2.

• Quem deve ministrar os cursos

Recomenda-se que todos os cursos propostos sejam promovidos, sempre que possível, pelas Escolas Penais com a finalidade de formar facilitadores em



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

práticas restaurativas e, conseqüentemente, formar seus próprios formadores de facilitadores.

No entanto, não se exclui a possibilidade de que qualquer um dos cursos seja ministrado por outros órgãos, instituições, organizações, externos à secretaria responsável pela administração penitenciária do estado, a exemplo das Escolas de Formação do Poder Judiciário, de Organizações Não-Governamentais, Instituições de Ensino Superior e Serviços Sociais, desde que demonstrem expertise na temática e alinhamento com os postulados, princípios e diretrizes propostos no âmbito desta Consultoria. Desta forma, espera-se contribuir para a expansão das práticas restaurativa no sistema prisional, alterando-se a situação periférica do tema hoje.

Referências citadas:

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2017.

SINHORETTO, Jacqueline. *Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça*. In: *Anuário Antropológico*, v. 2009, 2010.

TONCHE, Juliana. *A construção de um modelo 'alternativo' de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo, 2015.



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

➤ **CURSOS OFERECIDOS E CARGA HORÁRIA:**

Tabela 1:

ESCOPO	CURSO	MÓDULO	HORAS
(I) Sensibilização dos atores envolvidos na política de práticas restaurativas no sistema prisional	(1) Sensibilização em práticas restaurativas	(1) Introdução à justiça restaurativa no sistema prisional	8
	Total: 8 horas		
(II) Parâmetros conceituais e organizacionais da política de práticas restaurativas no sistema prisional	(2) Política de práticas restaurativas no sistema prisional	(1) Bases da justiça restaurativa (fundamentos teóricos, valores, princípios e práticas)	16
		(2) Postulados, princípios e diretrizes da política de fomento a práticas restaurativas no sistema prisional	8
		(3) Aplicabilidade	8



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

		das práticas restaurativas no sistema prisional	
		(4) Reestruturação organizacional da secretaria responsável pela política e da unidade prisional	4
		(5) Procedimentos e fluxos das práticas restaurativas na unidade prisional	8
(III) Formação de facilitadores em práticas restaurativas no sistema prisional	(3) Práticas restaurativas no sistema prisional Total: 40 horas	(1) Capacitação em prática restaurativa específica (círculos, mediação vítima-ofensor, conferências, etc.)	40



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

<p>(4) Tópicos especiais em práticas restaurativas</p> <p>Total: 56 horas</p>	(1) Violência de gênero	8
	(2) Especificidades do encarceramento feminino	8
	(3) População LGBT e encarceramento	8
	(4) Famílias e conflitualidade	8
	(5) Reflexos do cárcere nos indivíduos privados de liberdade e violência institucional	8
	(6) Comunicação Não-Violenta (CNV)	16

➤ **PÚBLICO-ALVO DOS CURSOS OFERECIDOS E EXIGIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELOS ATORES ENVOLVIDOS NA POLÍTICA:**

Tabela 2:



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

ATOR ENVOLVIDO	CURSOS EXIGIDOS EM ORDEM DE REALIZAÇÃO	TOTAL DE HORAS OBRIGATÓRIAS	CURSOS FACULTATIVOS
Gestores da secretaria responsável pela política	1; 2	52h	3
Gestores de unidades prisionais	1; 2	52h	3; 4
Servidores das unidades prisionais que atuarão como facilitadores de práticas restaurativas	1; 2; 3	92h	4
Parceiros institucionais que não atuarão como facilitadores de práticas restaurativas em unidades prisionais	1	8h	2; 3; 4
Parceiros institucionais que atuarão como facilitadores de práticas restaurativas em unidades prisionais	1; 2*; 3	92h	4
Formadores de facilitadores em práticas restaurativas no sistema prisional	1; 2; 3; 4	148h + o atendimento de 10 casos utilizando práticas restaurativas.**	



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

* O parceiro institucional que desempenhar a função de facilitador de práticas restaurativas em unidades prisionais que já tenha realizado alguma formação em práticas restaurativas está dispensado de realizar o Curso 2, mas deve realizar o **Curso 3** em razão da especificidade das práticas restaurativas desenvolvidas no ambiente prisional.

** Frise-se que em um caso podem estar compreendidas a utilização de mais de uma prática restaurativa. Por exemplo, em determinado caso, pode ser necessário realizara a prática do círculo ou da mediação vítima-ofensor mais de uma vez. No entanto, para fins de habilitação como formador de facilitadores em práticas restaurativas, ainda que tenha sido utilizada mais de uma prática restaurativa para abordar o mesmo caso, considerar-se-á apenas como um único caso.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

ESCOPO I – SENSIBILIZAÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS NA POLÍTICA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL

MODALIDADE: Formação geral

PLANO DE CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

CURSO 1: SENSIBILIZAÇÃO EM PRÁTICAS RESTAURATIVAS

CARGA HORÁRIA: 8 horas

Justificativa: Em razão do massivo desconhecimento do tema da justiça restaurativa pelos atores do sistema prisional, este curso se mostra essencial à sensibilização desses atores à justiça restaurativa. Com base nas experiências já em andamento, analisadas nesta Consultoria (Produto 1), verificou-se que um dos empecilhos à implementação de práticas restaurativas em unidades prisionais está na falta de conhecimento sobre o tema por parte de servidores que atuam nesses espaços, bem como por parte de gestores (das unidades prisionais e da secretaria responsável pela administração penitenciária). Muitas vezes, uma experiência que inicia com alguns servidores de uma unidade que tenham realizado a formação em práticas restaurativas, não se amplia e consolida em razão da falta de apoio institucional – na unidade e na secretaria. Nesse sentido, é necessário sensibilizar esses atores, com o propósito de ampliar o interesse institucional na implementação das práticas restaurativas no sistema prisional.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Objetivos: Sensibilizar os atores do sistema prisional para que se engajem na política de práticas restaurativas no sistema prisional, seja na condição de gestores, de facilitadores de práticas restaurativas nas unidades prisionais ou de parceiros institucionais da política.

Público-alvo: gestores, agentes penitenciários e técnicos do sistema que atuarão como facilitadores de práticas restaurativas e parceiros institucionais.

Competências: obter conhecimento básico sobre o tema da justiça restaurativa (incluindo os fundamentos teóricos, valores, princípios e práticas da justiça restaurativa) e conhecer a aplicabilidade das práticas restaurativas no sistema prisional.

Estratégias de aprendizagem: palestras, exposições dialogadas, exibição de filmes, dinâmicas de grupo e atividades vivenciais.

Instalações, equipamentos e materiais didáticos: sala com capacidade para os participantes, equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som), demais materiais solicitados pelo(s) ministrante(s) do curso.

Perfil docente: docente com experiência como facilitador e capacitador em práticas restaurativas (mediação vítima-ofensor, círculos ou conferências) e conhecimento teórico sobre justiça restaurativa, comprovado por formação acadêmica específica (especialização, mestrado ou doutorado sobre o tema). A fim de apresentar mais de uma visão ou perspectiva sobre a justiça restaurativa, este curso poderá ser ministrado por mais de um docente com perfis diferentes – por exemplo, um facilitador e um pesquisador sobre o tema.

Bibliografia básica:

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

BOONEN, Petronela Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de São Paulo, 2011.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS E CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Proposta conceitual para fomento a práticas restaurativas no sistema prisional. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Brasília: Ministério Extraordinário da Segurança Pública e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2018. (no prelo)

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

Bibliografia complementar:

GIAMBERARDINO, André. Crítica da Pena e Justiça Restaurativa, Empório do Direito, 2015.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook on Restorative Programmes. Criminal Justice Handbook Series, New York: United Nations, 2006. Disponível em: «http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf».

VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; Matos, TAYSA e ESPÍNEIRA, Bruno (Orgs.). Justiça Restaurativa, Editora D'Plácido, 2017.

PLANO DE APRENDIZAGEM:



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

MÓDULO 1: Introdução à justiça restaurativa no sistema prisional			
Objetivo de aprendizagem: Obter conhecimento sobre justiça restaurativa e compreender a importância de sua implementação no ambiente carcerário.			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Introdução teórica à justiça restaurativa	<ul style="list-style-type: none"> - fundamentos teóricos da justiça restaurativa (criminologia crítica, vitimologia e crítica ao sistema penal) - valores, princípios e práticas da justiça restaurativa - aplicabilidade das práticas restaurativas no sistema prisional 	DEPEN, 2018. (Produto 2) ACHUTTI, 2016. BONNEN, 2011. PALLAMOLLA, 2009.	4h
A prática restaurativa (círculo, mediação vítima-ofensor ou conferência)	<ul style="list-style-type: none"> - dinâmica (metodologia) da prática restaurativa (atividade vivencial) 	DEPEN, 2018. (Produto 2)	4h



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

ESCOPO II – PARÂMETROS CONCEITUAIS E ORGANIZACIONAIS DA POLÍTICA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL

MODALIDADE: Formação geral

PLANO DE CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

CURSO 2: POLÍTICA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL

CARGA HORÁRIA: 44 horas

Justificativa: para a adequada implementação da política de práticas restaurativas no sistema prisional, é necessário que gestores (das unidades e da secretaria de administração penitenciária) e atores que implementarão a política (facilitadores de práticas restaurativas) estejam alinhados quanto aos fundamentos da justiça restaurativa, seus possíveis usos e propósitos no sistema prisional. Da mesma forma, com base nas experiências em andamento, analisadas no Produto 1 desta Consultoria, identificou-se a necessidade de institucionalizar a política de práticas restaurativas tanto no nível da secretaria de administração penitenciária quanto no nível das unidades prisionais. A institucionalização irá conferir tanto um maior respaldo institucional aos servidores atuantes como facilitadores quanto aos próprios participantes das práticas restaurativas (presos, familiares, vítimas, etc.), os quais saberão que as



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

práticas ali realizadas contam com o reconhecimento da instituição. Ainda, a instituição conferirá maior uniformidade e clareza quanto ao fluxo das ações restaurativas nas unidades prisionais (necessidade de estabelecer canais contínuos de comunicação com o juiz da execução penal, com o gestor da unidade prisional, o chefe de segurança da unidade, etc.) e alinhar a implementação da política de práticas restaurativas a partir de diretrizes da secretaria responsável, evitando-se, assim, que cada unidade estabeleça um formato próprio da política.

Objetivos: Consolidar o conhecimento sobre o tema da justiça restaurativa entre os gestores e atores que implementarão a política nas unidades prisionais; apresentar os postulados, princípios e diretrizes da política proposta pelo DEPEN; apresentar a proposta de reestruturação organizacional da secretaria responsável pela política e da unidade prisional; estabelecer, de forma coletiva, os procedimentos e os fluxos das práticas restaurativas nas unidades prisionais e os procedimentos de comunicação e termos de cooperação entre o serviço de práticas restaurativas da unidade prisional e os parceiros institucionais.

Público-alvo: gestores que atuam junto à secretaria de administração penitenciária e nas unidades prisionais, agentes penitenciários e técnicos do sistema que atuarão como facilitadores de práticas restaurativas e parceiros institucionais.

Competências: aprofundar o conhecimento sobre o tema da justiça restaurativa e analisar suas especificidades no âmbito prisional; construir os fluxos das ações necessárias à implementação das práticas restaurativas na unidade prisional, levando em consideração a realidade local e as condições (estruturais e humanas) da própria unidade.

Estratégias de aprendizagem: exposições dialogadas, exibição de filmes, dinâmicas de grupo, exercícios de construção coletivas e atividades vivenciais.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Instalações, equipamentos e materiais didáticos: sala com capacidade para os participantes, equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som), demais materiais solicitados pelo(s) ministrante(s) do curso.

Perfil docente: docente com experiência como facilitador e capacitador em práticas restaurativas (mediação vítima-ofensor, círculos ou conferências), conhecimento teórico sobre justiça restaurativa, comprovado por formação acadêmica específica (especialização, mestrado ou doutorado sobre o tema) e alinhamento com a proposta de política de práticas restaurativas formulada pelo DEPEN.

O curso está dividido em cinco módulos, sendo imprescindível que o mesmo docente ministre os módulos 2, 4 e 5, por tratarem-se de módulos específicos que visam a construção coletiva da política de prática restaurativas em cada unidade da federação, respeitando o contexto local. Portanto, o módulo 1 e 3, por se tratarem de módulos de viés teórico, podem ser ministrados por outro docente.

Bibliografia básica:

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOONEN, Petronela Maria. *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de São Paulo, 2011.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS E CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Proposta conceitual para fomento a práticas restaurativas no sistema prisional*. PALLAMOLLA, Raffaella da



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Porciuncula. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2018. (no prelo)

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

Bibliografia complementar:

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook on Restorative Programmes. Criminal Justice Handbook Series, New York: United Nations, 2006. Disponível em: «http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf».

PLANO DE APRENDIZAGEM:

MÓDULO 1: Bases da justiça restaurativa (fundamentos teóricos, valores, princípios e práticas)			
Objetivo de aprendizagem: Obter conhecimento sobre as bases da justiça restaurativa.			
Tempo total: 16 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Bases da justiça restaurativa	- fundamentos teóricos da justiça restaurativa (criminologia crítica, vitimologia e crítica ao sistema penal); - valores, princípios e práticas da justiça	DEPEN, 2018. (Produto 2) ACHUTTI, 2016. BONNEN, 2011. PALLAMOLLA, 2009.	16h



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

	restaurativa (mediação vítima-ofensor, círculos e conferências)		
MÓDULO 2: Postulados, princípios e diretrizes da política de fomento a práticas restaurativas no sistema prisional			
Objetivo de aprendizagem: Obter conhecimento sobre as bases da proposta de política de práticas restaurativas no sistema prisional formulada pelo DEPEN			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Política de fomento a práticas restaurativas no sistema prisional	- Postulados, princípios e diretrizes da política contidos no Produto 2.	DEPEN, 2018. (Produto 2)	8h
MÓDULO 3: Aplicabilidade das práticas restaurativas no sistema prisional			
Objetivo de aprendizagem: Conhecer as práticas restaurativas possíveis de serem aplicadas no cárcere e seus objetivos.			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Práticas restaurativas no cárcere	- Mediação vítima-ofensor (direta ou indireta) - Círculos (de construção de paz, restaurativos, etc.) - Conferências	DEPEN, 2018. (Produto 2)	8h



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

	- ações e dinâmicas de sensibilização à justiça restaurativa (oficinas para presos; encontros/diálogos entre presos e vítimas de crimes)		
MÓDULO 4: Reestruturação organizacional da secretaria responsável pela política e da unidade prisional			
Objetivo de aprendizagem: Conhecer a proposta de reestruturação organizacional da secretaria responsável pela política de práticas restaurativas e das unidades prisionais que implementarão as práticas restaurativas; avaliar as possibilidades de implementação da proposta, identificar os servidores que serão responsáveis pela sua gestão na secretaria e nas unidades prisionais, bem como aqueles que atuarão diretamente na sua implementação nas unidades prisionais como facilitadores, levando em conta o perfil do servidor e seu alinhamento com a proposta da justiça restaurativa.			
Tempo total: 4 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Reestruturação organizacional da secretaria responsável pela política e da unidade prisional	- elementos da reestruturação organizacional da secretaria responsável pela política de práticas restaurativas no sistema prisional - elementos da reestruturação organizacional da	DEPEN, 2018. (Produto 3 – proposta de projeto-piloto)	4h



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

	unidade prisional que implementará a política		
MÓDULO 5: Procedimentos e fluxos das práticas restaurativas na unidade prisional			
<p>Objetivo de aprendizagem: Identificar e estabelecer procedimentos e fluxos que contribuam na implementação uniforme e transparente das práticas restaurativas na unidade prisional, privilegiando a comunicação com o Poder Judiciário e os demais atores vinculados à política (Defensoria Pública, Ministério Público, Conselho da Comunidade, etc.).</p>			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Procedimentos e fluxos das práticas restaurativas	<ul style="list-style-type: none"> - elaboração de folheto explicativo sobre as práticas restaurativas, dirigido aos presos - elaboração dos documentos de acompanhamento dos casos - redação dos termos de comunicação entre unidade prisional e sistema de justiça - redação do termo de encontro e de acompanhamento de acordo 	DEPEN, 2018.	8h



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

ESCOPO III – FORMAÇÃO DE FACILITADORES EM PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL

MODALIDADE: Formação geral

PLANO DE CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

CURSO 3: PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL

CARGA HORÁRIA: 40 horas

Justificativa: A justiça restaurativa tem a particularidade de não se tratar apenas de um tema cujo conhecimento teórico habilita ao exercício da prática restaurativa. Para que alguém esteja habilitado a atuar como facilitador de práticas restaurativas é imprescindível a formação específica numa prática restaurativa (mediação vítima-ofensor; círculos; conferências). Esta formação tem como principal característica a utilização da estratégia vivencial de aprendizagem. Ou seja, a partir da apresentação das ferramentas, dinâmicas e estratégias de cada prática restaurativa, o participante é convidado a experimentar como a justiça restaurativa funciona na prática. Assim, o curso de formação em práticas restaurativas é de central importância na política de práticas restaurativas no sistema prisional, sem o qual a política torna-se desprovida de meios de efetivação. Por ser fundamental, é necessária atenção



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

redobrada à qualidade do curso ministrado e ao seu alinhamento à proposta de política de práticas restaurativas no sistema prisional.

Objetivos: capacitar agentes penitenciários, técnicos atuantes no sistema prisional e, eventualmente, parceiros institucionais, a atuarem como facilitadores de práticas restaurativas no sistema prisional.

Público-alvo: agentes penitenciários, técnicos atuantes no sistema prisional e parceiros institucionais.

Competências: Obter a capacidade de identificar conflitos e situações problemáticas que sejam potencialmente adequadas ao uso da prática restaurativa e atuar como facilitador de práticas restaurativas.

Estratégias de aprendizagem: exposições dialogadas, dinâmicas de grupo e atividades vivenciais.

Instalações, equipamentos e materiais didáticos: sala com capacidade para os participantes, equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som), demais materiais solicitados pelo(s) ministrante(s) do curso.

Perfil docente: docente com experiência como facilitador e capacitador em práticas restaurativas (mediação vítima-ofensor, círculos ou conferências). Sugere-se que o curso seja ministrado em co-docência.

Bibliografia básica:

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOONEN, Petronela Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de São Paulo, 2011.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS E CNJ –



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Proposta conceitual para fomento a práticas restaurativas no sistema prisional. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2018. (no prelo)

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

Bibliografia complementar:

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook on Restorative Programmes. Criminal Justice Handbook Series, New York: United Nations, 2006. Disponível em: «http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf».

PLANO DE APRENDIZAGEM:

MÓDULO 1: Capacitação em prática restaurativa específica (círculos, mediação vítima-ofensor, conferências, etc.)			
Objetivo de aprendizagem: capacitar o servidor para atuar como facilitador de práticas restaurativas no sistema prisional. O curso de 40h deverá versar apenas sobre uma prática restaurativa (círculo, mediação vítima-ofensor ou conferência), no entanto, é possível a oferta de mais de um curso de capacitação afim de habilitar o servidor em mais de uma prática restaurativa.			
Tempo total: 40 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Mediação vítima-	A prática da	DEPEN, 2018.	4h



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

ofensor ou círculos ou conferências.	mediação vítima-ofensor; (ou) a prática dos círculos; (ou) a prática das conferências.	(Produto 2) ACHUTTI, 2016. BONNEN, 2011. PALLAMOLLA, 2009.	
--------------------------------------	--	---	--

CURSO 4: TÓPICOS ESPECIAIS EM PRÁTICAS RESTAURATIVAS

CARGA HORÁRIA: 56 horas

Justificativa: A partir da avaliação das experiências com práticas restaurativa no sistema prisional em andamento no Brasil, constatou-se algumas carências em relação a temas transversais à justiça restaurativa. Essas carências são tão significativas que são capazes de comprometer o bom desempenho das práticas restaurativas no sistema prisional. Este curso, portanto, é destinado a habilitar os facilitadores a atuarem em situações complexas, as quais envolvem temas como gênero e violência de gênero (aqui incluída a violência doméstica e a violência sexual), relações familiares e as mais diversas configurações familiares contemporâneas, vulnerabilidade social e econômica e diversidades.

Objetivos: capacitar os facilitadores em práticas restaurativas a administrar situações e conflitos complexos, a partir de um olhar centrado nos direitos humanos e na dignidade do sujeito encarcerado. Cada módulo está destinado a estimular e contribuir para o desenvolvimento de estratégias voltadas às questões da população LGBT nas práticas de justiça restaurativa.



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Público-alvo: facilitadores de práticas restaurativas atuantes no sistema prisional.

Competências: Obter a capacidade de administrar situações e conflitos complexos.

Estratégias de aprendizagem: exposições dialogadas, exibição de filmes, dinâmicas de grupo e atividades vivenciais.

Instalações, equipamentos e materiais didáticos: sala com capacidade para os participantes, equipamentos audiovisuais (data-show, caixa de som), demais materiais solicitados pelo(s) ministrante(s) do curso.

Perfil docente: docente com experiência como facilitador e/ou capacitador em práticas restaurativas (mediação vítima-ofensor, círculos ou conferências) ou com conhecimento teórico sobre o tema. O docente ministrante deve ter domínio do conteúdo do módulo, o que deve ser comprovado por currículo que demonstre experiência profissional com o tema.

Bibliografia básica:

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOONEN, Petronela Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de São Paulo, 2011.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS E CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Proposta conceitual para fomento a práticas restaurativas no sistema prisional. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Brasília: Ministério Extraordinário da Segurança Pública e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2018.(no prelo)



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

Bibliografia complementar:

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Relações de gênero e sistema penal. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Organizador Rodrigo Ghiringhelli Azevedo. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook on Restorative Programmes. Criminal Justice Handbook Series, New York: United Nations, 2006. Disponível em: «http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf».

PLANO DE APRENDIZAGEM:

MÓDULO 1: Violência de gênero			
Objetivo de aprendizagem: obter conhecimento sobre violência de gênero, sobretudo no contexto brasileiro.			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Violência de gênero	- teorias feministas - sistema penal e gênero - lei Maria da Penha - índices de violência	DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania Patriarca: O Sistema de	8h



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

	<p>de gênero no Brasil</p> <ul style="list-style-type: none"> - estratégias de enfrentamento à violência de gênero - estratégias para o desenvolvimento de um olhar sensível às questões de gênero nas práticas restaurativas 	<p>Justiça Criminal no tratamento da violência contra a mulher. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004.</p> <p>DE CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.</p>	
MÓDULO 2: Especificidades do encarceramento feminino			
Objetivo de aprendizagem: obter conhecimento sobre as particularidades do encarceramento feminino; ampliar a compreensão quanto aos significados e consequências do encarceramento de mulheres.			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Encarceramento feminino	<ul style="list-style-type: none"> - dados sobre o encarceramento feminino - maternidade e cárcere - deficiências do ambiente prisional 	<p>DEPEN, 2018. (Produto 2)</p> <p>INFOPEN, 2017.</p> <p>INFOPEN MULHERES, 2016.</p> <p>BOITEUX e FERNANDES</p>	8h



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

	para atender às necessidades de mulheres encarceradas - direitos previstos na LEP e resoluções do CNPCP	(Coord.) 2015. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Editora Boitempo, 2016.	
MÓDULO 3: População LGBT e encarceramento			
Objetivo de aprendizagem: obter conhecimento sobre a população LGBT encarcerada			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
LGBTs e encarceramento	- dados sobre o encarceramento da população LGBT - deficiências estruturais e de assistência à população LGBT encarcerada - direitos previstos na LEP e resoluções do CNPCP	DEPEN. Elaboração de proposta de princípios e diretrizes para a Política Nacional de Diversidades no Sistema Penal. Produto 01 da Consultoria Nacional Especializada para	8h



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

	<p>- estratégias para o desenvolvimento de um olhar sensível às questões da população LGBT nas práticas de justiça restaurativa</p>	<p>produção de subsídios em apoio à elaboração da Política Nacional de Diversidade no Sistema Penal. MEDEIROS, Juliana. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016. DEPEN. Diagnóstico sobre a implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) e Indicadores de Avaliação e Monitoramento. Produto 01 da consultoria técnica</p>	
--	---	--	--



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

		especializada para Assessoria Técnica na Elaboração da Política Nacional de Diversidades no Sistema Penal. COSTA, Joana Carvalho. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.	
MÓDULO 4: Famílias e conflitualidade			
Objetivo de aprendizagem: obter conhecimento sobre a diversidade de famílias existentes e compreender as estratégias que possibilitam identificar e administrar a conflitualidade decorrente das relações familiares			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Famílias e conflitualidade	- as famílias contemporâneas - realidades familiares de pessoas encarceradas - estratégias para administrar conflitos familiares: mediação familiar		8h



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.

MÓDULO 5: Reflexos do cárcere nos indivíduos privados de liberdade e violência institucional			
Objetivo de aprendizagem: obter conhecimento sobre os impactos do cárcere nos indivíduos privados de liberdade e sobre a a violência institucional existente no sistema prisional brasileiro			
Tempo total: 8 horas			
CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
O indivíduo privado de liberdade e a violência institucional	<ul style="list-style-type: none"> - dados sobre encarceramento no Brasil: o perfil da população encarcerada - reflexos do encarceramento na subjetividade humana - as deficiências nos serviços e nas assistências aos presos e suas consequências - o respeito à diversidade no sistema e a questão da segurança 	<p>GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos, Ed. Perspectiva, 2015.</p> <p>DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.</p> <p>INFOPEN, 2017.</p>	8h
MÓDULO 6: Comunicação Não-Violenta (CNV)			
Objetivo de aprendizagem: obter conhecimento sobre CNV e desenvolver as competências necessárias à utilização da CNV no âmbito das práticas restaurativas			
Tempo total: 16 horas			



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM	COMPONENTES CURRICULARES	MATERIAL DE REFERÊNCIA MÍNIMO	CARGA HORÁRIA
Comunicação Não-Violenta	- ferramentas de CNV	ROSENBERG, Marshall. Comunicação Não-Violenta, Ed. Agora, 2006.	8h